

143
1
DIFFINIC. OENS
DA ORDEM DE CISTEL: E
CONGREGACAM DE

NOSSA SENHORA DE
ALCOBAÇA.



EM LISBOA.

IMPRESSAS COM LICENÇA

Da Sancta, & Géral Inquisição: Por Antonio

Aluarez impressor do Illustrissimo, &

Reuerendissimo Senhor Dom

Miguel de Castro Ar-

cebispo de Lis-

bo.a.



Anno M. D. LXXXIII.

Livraria de Alcobaca

EDIFINIC OENSA

DA ORDEM DE CRISTE

CONGREGACAM DE

ESSA SENHORA DA

ALCOGAL



EM LISBOA

EMPRESSA COM LICENCA

Da Junta de Geral Inquisição: Por Antonio

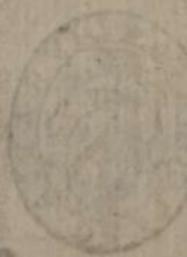
Alvarez inaprehor de Inquisição &c

Leitor ordinario Senhor Dom

Miguel de Castro Al-

caide de Li-

bor.



do Anno M. D. LXXXIIII

POR mandado de sua Alteza, vi estes estatutos, & não ha nelles cousa contra nossa sancta Fee, & bõs costumes, & seruem muito para o augmento, & reformação da religião. E sera serueço de Deos imprimirse.

Frey Bertholameu Ferreyra.

V Ista a informação, podense imprimir estes estatutos, & depois de impressos tornem a esta mesa, cõ o proprio original, pera se conferir com elle, & se lhe dar licença pera correr. Em Lisboa aos 26. de Janeiro de 1593. annos.

O Bispo Deluas: Diogo de Sousa. Marcos Teixeira.



PROLOGO

AOS RELIGIOSOS LEITORES.



DEPOIS Que com lume particular do Spiritu Sancto, & temporal fauor, de Odo Duque de Burgundia, & Hugo de Lugduno, fundou o Sancto varão Roberto no año de mil & nouêta & oito, nossa sagrada religião, no aspero monte Cystercio: forão tais os rayos de virtude cõ que illustrou o mundo, & tais, as flores, que de si produzio este diuino tróco, que então se tinhã os Reis da terra por ditosos, quando viam monges Cystereciêses em seus Reinos: de cujo numero foy o inuictissimo dom Affonso Henriques, primeyro Rey deste Reino que conuidado da celebre fama, que o muudo então pregoaua, & da particular merce q̃ mediante orações de nosso Padre Sam Bernardo, na conquista de Santa-rem recebera, fundou no anno de mil & ceto & nouêta, o insigne Mosteyro de Alcobaça, mostrãdo na realza da obra, a grande veneração que aos moradores se deuia, nem faltou o effeito a sua justa esperãça, por que de tal modo floreceo neste cõuento a regular obseruancia, que os religiosos delle erão estimados de toda a gente, como cousa sagrada. Mas como auariedade dos tempos, nada cõsinta sem ella, variose com o

discurs

discurso da idade, affoxando algum tanto aquelle ri-
gor primeiro, esquecendose os religiosos das sanctas
leis, a que por sua profiffam viuião obrigados, no q̃
durarão té o anno de cincoenta & hum, em que com
o fauor diuino, & diligencia do Serenissimo Rey Hé-
rique, tornarão a seu rigor primeyro, conseruandose
por meyo de sanctas leis & institutos, nelles té o pre-
sente tempo, em o qual considerando o Reuerendissi-
mo Padre Geral, & mais pãdres do diffinitorio, como
a principal guarda das leis, era sabellas, & sua ignorã-
cia, primeiro grao as não guardar ordenarão cõforme
a sancta regra, & diffiniões antiguas, estas poucas pera
que imprimindose em lingoa vulgar, podeseem todos
gozar dellas: & trazendoas diante dos olhos euitar o
perigo de ignoralas, fugindo com esta diligẽcia, outra
ruina como a passada. Pera cujo effeito encomenda
o diffinitorio, a todas as pessoas de nossa cõgregação
sagrada, trabalhem por cumprilas, como cousa
a que sua profiffam os obriga, tendo
tam certo o premio em as guardar
como castigo em as não
cumprir.





CAPITVLO

PRIMEIRO, DA ORIGEM DESTA Congregação de nossa Senhora de Alcobça.



MOVIDO O SERENISSIMO Rey Henrique da gloriosa memoria, no tempo que cõ titulo de Cardeal Infante, era perpetuo Abbade do insigne Mosteyro de Alcobça, & Prelado superior de sua congregação toda, com hum sancto zello, do augmento, & perfeição no seruiço do Senhor: Reformou no anno de 1551. a dita congregação, à guarda particular, & direita obseruancia da regra. A cujo desejo correspondendo o do nosso Sanctissimo Padre Pio quinto, passou (mouido da grã de virtude, & regular perfeição em que a noua reformação crecia) no anno de 1567. hũa bulla, em que confirmando a tal obseruancia, mandaua pera melhor regimento dos Mosteyros, se reduzissem a hũa congregação & cabeça, em a qual (cessando os Abbades perpetuos) se ellegessem triennaes nos capitulos genes, celebrados, a este fim cada tres annos, como mais largamente se contem na bulla da congregação, em q̃ isto se mãu.

CAPITVLO SEGVNDO, DO titulo desta congregação, & qual dos Abbades he geral reformador della.



MO mesmo respeito, que o Sancto Padre Pio quinto da bemaucturada memoria, augmentando a regular obseruancia instituta as elleyções & Abbades triennaes em que o Reuerentissimo Geral & distindares, com os mais Abbades & capitulares, ordenassem institutos necessarios, à guarda da

Diffinições da Ordem

sancta Regra. Deu também o Sereníssimo Rey Dom Sebastião, que está em gloria, seu consentimento, querendo alem do sobredito, fosse o conuentual Abbade de Alcobaça, geral reformador da congregação toda, & como tal se intitulasse, durante o tempo de sua triennial Abbadia: & a tal congregação se chamasse de nossa Senhora de Alcobaça, da ordem de Sam Bernar do, como (alem da Bulla da congregação) consta de seu alvará, & consentimento, dado na Villa de Sintra, em sete de Julho. E do que sendo Rey, passou o Cardeal Dom Henrique seu successor nestes Reynos, de cuo beneplacito se celebrarão te gora, & se celebrão os tais capitulos, em que se ordenão diffinições, & institutos necessarios, & se ellegem Abbades, pera as casas da dita congregação, cada tres annos.

CAPITVLO TERCEIRO, DE QVAN-
do, como, & em que tempo & lugar fera o capitulo geral
celebrado, & das pessoas que nelle
deuem ter voto.



CAPITVLO Geral, a que de tres em tres annos, viram todos os Abbades da congregação de nossa Senhora de Alcobaça, com os Procuradores, & mais pessoas, a que por grao de Theologia, ou particular respeito o diffinitorio approua pera nelle terem voto, se celebrara em o Real Mosteyro de Alcobaça, ou em outro qualquer de sua congregação, pello diffinitorio assignado, a que se dara, cada tres annos principio, no primeiro dia de Mayo: em que se cantara, em todos os Mosteyros da ordem, Missa solênc do Spiritu Sancto, pedindo com muita deuação ao Senhor prospero successo naquelle capitulo, & nam se deixara nunca esta missa senão por presente diffinito. Nem os religiosos da congregação faltarão de celebrar pello mesmo fim neste dia, saluo os que com domatarias tiuerem conuentual occupação que lho impida.

¶ A entrada dos Abbades, & procuradores do capitulo na casa em que o Geral, & mais Prelados deuem ser elleitos, sera desde as duas horas depois do meyo dia, da vespora de Mayo té a noite cerrada, no qual tẽpo se nã cõcedera entrada no Mosteyro a nenhum outro religioso, te serẽ de todo acabadas as elleições dos Abbades, & Prelados da congregação toda. Nã se entendẽdo aqui os q̃ por via de conclusões, ou pregaçãõ sãõ chamados, ou mandados ao capitulo, porque estes (como nam seja antes dos capitulares) poderãõ ser recebidos no tal Mosteyro.

¶ E sendo caso que algum Abbade impidido cõ legitima causa nam possa vir ao capitulo, podera, fazendo a saber seu impedimento, mandar per si hum religioso, ou procuraçãõ, a qualquer dos capitulares, que tendo suas vezes supra seu defeito: & succedendo q̃ algũ procurador depois de eleito: antes de sair de seu Mosteyro tenha o tal impedimẽto, o cõuẽto cõ segũda elleiçãõ, prouera quem lhe parecer ydoneo: mas se for impedido em parte q̃ o conuẽto nã possa prouer a tempo, o tal (como dissemos do Abbade) podera sustituir qualquer dos capitulares que tenha seu voto. E succedendo estar neste meyo tempo algũ Mosteyro vago, nã vira em lugar do Abbade delle (pois o nã ha) outro nenhum religioso.

CAPITVLO QVARTO, DOS PROCURADORES DOS CONVENTOS, & da maneira de sua elleiçãõ.

 O Capitulo geral ordinario, & extraordinario, mandara cada Mosteyro hũ religioso sacerdote que em seu nome assista nas elleições dos Prelados, nã obstante qualquer privilegio ou tro contrario, cuja elleiçãõ se fara por todos os religiosos do conuẽto, que com ordẽs sacras tiuerem quatro annos de profissãõ cumpridos. E a quelle se tera por canonica mẽ

Diffinições da Ordem

elleito, que com mais votos (inda que não com a mór parte do conuento) se achar ser aprouado.

¶ A forma de sua elleição sera, com preceder a de dous escudrinhadotes por votos secretos, regulados por dous anciões, & Prelado do conuento, cujo officio sera regular com este Prelado os votos, pera o procurador que deue ser elleito, & no fim da elleição publicar ao conuento quem tem saydo, o que fara o mais ancião, & de mais tempo de habito, pondo fogo aos escriptos em que se escreueram os nomes dos elleitos, o que tudo faram tendo precedido juramêto de tudo guardar em o secreto necessario. Pera o procurador, ellegeria o conuento em votos secretos por diferentes vezes tres religiosos, que seram, os que em cada hũa das elleições leuarê mais votos: precedendo, quando ficarem dous em votos iguaes, o que for mais ancião em annos de habito: & publicada a elleição dos tres, seram em tres distinctas caixas seus nomes postos, onde se votara, tendo primeiro o Prelado dado a cada religioso, duas fauas pretas, & hũa branca, ou dous R. R. & hum A. dos quais o A. ou faua branca deitaram na caixa do q̄ aprouam pera yr ao capitulo, guardando os R. R. ou fauas pretas, pera as caixas dos reprouados, & sendo algum dos votantes, dos tres apontados, se lhe tirara a caixa de seu nome, quando for ao dar do voto, dandolhe pera votar hum A. & hum R. somente, ou hũa faua branca, & outra preta com que vote. Acabada a elleição do procurador em q̄ o Abbade do conuento nam tera voto, & regulados os votos pellos escudrinhadotes, se publicara pelo mais ancião (como esta dito) o que he por os mais elleito. E quando acontecer se achem dous ou tres iguaes, votaram ate tres vezes, nas quaes nam concludindo, fique por procurador, o que tuuer mais annos de habito, a quem se darã (estando presente) diante de todos juramento que bem & segundo consciẽcia, faça o pera que foy elleito, & quando hy não estiuer, se lhe dara sendo pera isso chamado, o que tudo se concluire, hum mes antes do capitulo.

¶ Pera

¶ Pera o tal officio não poderam ser elleitos o Prior, ou celereiro do conuento, salvo, tendo deixado os officios hum anno antes deste tempo, nem mestre de artes auendo na casa curia, nê religioso algum, q̄ tenha menos de seis meses residindo no conuento, ou em alguma obediencia do Abbade do tal Mosteyro, sendo tambem inhabil pera este cargo, qualquer religioso que em nossa congregação nam for expressamente profeto. E nos conuentos onde forem té doze em numero, não ellegeram, salvo religioso que tiuer dez annos de profissão, com perseverancia & exemplo. Mas naquelles onde nam ouuer tanto numero, bastara ter sete annos, sem causa de impedimento: O que se nam guardara nos Mosteyros onde nam ha mais que hum, ou dous sacerdotes que tenham o tempo cumprido, que então sera licito votar em qualquer outro mais viuior do constituido, não lhe impedindo os votos outro defeito mais que o do tempo.

¶ Succedendo ser elleito em ausencia algum religioso dos que residem nas quintas, o Abbade chamando lhe notificara em capitulo o pera que foy elleito, & lhe dara juramento querêdo aceitar o tal cargo: nam lhe sendo concedida licença pera mais residir fora da claustra sob pena de ficar inhabil pera o tal officio, fazendo o contrario, & com elle poderam os religiosos communicar seus negocios, que em capitulo geral ouuerem de ser despachados. E se informara neste tempo do estado da casa & das necessidades & cousas importantes a ella, pera assi trabalhar de ajudala: & aduirta o Abbade antes da eleição começada, que mande aos religiosos, votê sem particulares respeito, em pessoa ydonea & desinteressada, que inteiramente possa fazer o que ao bem comum importa o que lhe encarregue em virtude de sancta obediencia.

CAPITULO QUINTO,

Do officio dos Procuradores do Conuento.

O que

Diffinições da Ordem



Q V E Conuem ao Procurador, & a seu cargo, he tratar no capitulo geral as couzas tocâtes ao bem-comum da congregação, & ao particular de seu Mosteyro, & das peſſoas particulares delle: ſolicitâdo deſpacho das petições que lhe derem pera o diſinitorio, com toda diligencia & ſegredo neceſſario ſobpena de culpa graue per oito dias continuos. E por elle ſera licito, aos religioſos eſcreuerem ao diſinitorio ſem licença de ſeus Prelados: indoutudo o que aſſi eſcreuem aſſinado pellos proprios, principalmente quando forem queixas dos Viſitadores, ou de ſeu Prelado, ou doutta peſſoa. Darſe ha ao procurador ſua baſtante procuração de ſeu conuento, em que aſſinaram todos os que com ordens ſacras tiuerem quatro annos de habito, em auer algum que deſixe de fazelo, inda q̃ elle não deſſe voto, & auendo algum que ſeja concuniaz em ſeu intento, tenha cinco dias de culpa graue, em caſtigo. Aſſinada de todos a procuração, como remos dito, a ſellarã com o ſello do proprio Mosteyro.

¶ Leuara o procurador, quando for pera o capitulo, hũa taboaz em que vam eſcriptos os diſuntos que na ordem faltcerã a quello triennio, aſſi no ſeu Mosteyro, como nos mais do Reyno, pera que preſentada no diſinitorio, & corejada com a do Mosteyro de Alcobaga, ſe veja ſe ſã cõpridas as obrigações que a ordem manda: & quando nam ſe prouija de maneira q̃ nam aja nellas falta, & nam tendo os diſuntos todos, por nam terem vindo a ſua noticia, os eſcreuera; & leuara eſcriptos a ſua caſa, pera que rezem por elles, o q̃ a ordem manda: & quando em ſua taboaz ſe achar, o que na de Alcobaga faltaſſe, trasladarã della.

¶ Compete a obrigaçam do procurador, & ſeu officio, hũa lembrança do eſtado ſpiritual do Mosteyro, pera conforme a ella dar relação, do que no ſpiritual eſta danificado: & do modo q̃ neste particular ſe ouue o Abade no tempo que lhe durou ſeu

officio: pera que auendo faltas no cumprir das vísitações, & outras cousas deste modo, seja emendado no diffinitorio.

¶ Trara alem desta lembrança, outra assinada pello Prior, & cellareiro do conuento, & de dous anciãos, & outros officiaes d'elle, em que dest nctamente se declare, o estado em que temporalmente fica o tal Mosteyro, com o numero de pão, vinho, & azeite, & dinheyro que nelle ficou depositado: viram alem disto as diuidas que deuem, & as que lhe ficam deuendo, com as soldadas diuidas, ou pagas aos criados do Mosteyro, & as rédas, & preços porq ficam arrendadas, com todas as mais miudezas necessarias ao bom regimento da casa, nam ficando sem vir apontado tambem o dinheyro que o Abbade deixou na arca do deposito, pera pagar o quindenio, nas casas que tem obrigação de pagalo. E deste theor trara duas ao capitulo, pera ficar hua na mão de nosso Reuerendissimo Padre Geral, & outra leuar o nouo Abbade, registada pello secretario do capitulo, a qual se cotejara com a do triennio passado, que alem das duas sobreditas, o procurador trara com sigo, o que nam fazendo, fique priuado de voz actiua, & passiua, não só naquelle capitulo, mas em todo o seguinte triennio, ficando sujeito a mesma pena, se depois de registada não entregar ao nouo Abbade da tal casa, hua das folhas q trouxe della: a qual (depois que o Abbade por ella tomar conta aos officiaes da casa) se metera na arca da comunidade, donde encomenda o diffinitorio, aos officiaes, em cuja mão estiuere, as chaves, não consentam ser tirada, senão pera o futuro capitulo, onde se deue cotejar com a folha noua, que entam (como fica antes dito) sera pello procurador leuada: E auendo algum dos sobreditos, que o cõtrario faça, os ha ipso facto o diffinitorio por priuados, a quelle triennio de voz actiua, & passiua, inda que pello capitulo geral estem elleitos, em qualquer officio, & dignidade, que seja, excepto aos Abbades a quem priua seis meses da cadeyra: & a mesma pena tera o Prelado que recusar entregar aos officiaes a folha. Nem

Diffinições Da Ordem

fera escuso de fazer estas diligencias: todas o procurador de Alcobaga, inda que o capitulo se celebre na propria casa, mas em tudo guardara a ordem assignada, sem faltar em cousa nenhuma excepto que os das mais casas poram na folha os dias em que os Abbades partirem, & o dinheyro que trouxeram de casa.

CAPITULO SEXTO, DE COMO SE FAHAM DE AUER OS CAPITULARES, NA VINDA & TORNADA DO CAPITULO.



AOS Abbades & Procuradores das casas q̄ vem ao capitulo, manda o diffinitorio, nam entrem em Mosteyro algum de monges, ou religiosas, mas venham suas jornadas direytas, de maneira que entrem na casa do capitulo, o dia, & hora q̄ acima temos apontado. E na n̄ tomarão mais nem menos tempo, que aquelle que a sua jornada yrem ter necessario, contando hũs dias por outros (em que nam se contam os que forem sanctos) a cinco legoas por dia: & auendo algum q̄ faça o contrario, do aqui constituido, si que p̄lo facto innabil, pera aquella vez ter voto no capitulo. A qual pena aueram tambem, se dormirem nõ lugar em que o Mosteyro estã edificado, ou em outro mais chegado a elle, mais que hũa noite somente. Nem feram excludos destas penas, & das constituidas pello sancto Padre Clemente oitauo, em seu Motu proprio, os que hũ mes antes do capitulo se comunicarem, ou escreuerem sobre cousas delle, ou no caminho, quando ao tal capitulo yterem, sobornarem aos procuradores seus companheiros dos quaes se nam apartaram em nenhum modo, por distancia notauel, nem caminharam com mais que outro Abade em sua companhia, formada alguma, salvo achando se em lugar onde por falta de portadas, se n̄ necessario p̄oular muitos em companhia, o que farão te o outro dia em que tornando a seu caminho, não podera n̄ yr mais que dous como esta dito.

¶ A tornada não sera sem leuarem escriptas as determinações do capitulo assinadas pello Padre Geral nouamente eleito, pera dellas darem noticia em seu conuento, sobpena, q̄ sendo o contrario, teram sendo Abbades hum mes de priuação da cadeira, & sendo subdito (inda q̄ elleito em qualquer officio) tera hum mes de recolhimento da cella.

CAPITULO SEPTIMO, DO MODO

Que se deue ter no recebimento dos capitulares, na casa em que o capitulo se celebra.



ERA O recebimento dos Abbades, & capitulares que vem ao capitulo, se prouera hum religioso que leuandoos a oração, & depois a tomar a benção ao Prelado, lhe assigne a cella em que ha de estar durante o capitulo, da qual nam sairá té as seis horas do dia seguinte, em q̄ se tãgera o sino do capitulo, saluo for aos actos regulares do coueto.

¶ Os Abbades, & capitulares que vem ao capitulo guardem em todas as partes os graos que são deuidos a seu tempo de habito.

¶ Tangido no dia seguinte (como dissemos) o sino, acudirão todos os procuradores á casa do capitulo onde examinará o Reuerendissimo Padre Geral cõ os dous visitantes, as proceurações que cada capitular traz de sua casa: onde, achando duuida na forma della, ou constandohe auer soborno entre os procuradores, poderá cõ os padres visitantes, & dous Abbades mais anciãos na ordem, determinar o que lhe parecer justo, dando primeiro vista ao procurador culpado, das culpas que lhe acharão.

¶ Tera o nosso Reuerendissimo Geral particuellar cuidado de le informar com os padres visitantes das causas que acharão

Diffinições da Ordem

rão no tempo de sua visita: & prouer o necessario neste particular, & no mais que vier ser justo. Pera o que assim elle, como os padres visitadores se acharam no conuento oito dias, pello menos, antes do tempo começado.

¶ Antes de entrarê os capitulares tenha o Padre Geral prouido hum religioso de authoridade & respeito, que tome as armas a todos os criados dos padres que vem ao capitulo, & astenha em quanto dura fechadas a bom recado: & ollie os vest dos que trazem, se condizem com a moderação, & honestidade deuida, do que auisarà ao Padre Geral, achando o contrario pera que o estranhe ao capitular que o trouxer em sua companhia.

¶ Fara alem disto, que pera seu galgado & das caualgadas lhe não falte o necessario, mas sejam prouidos com toda diligencia & bom cuydado. E porque lembrados do corporal, nam aja falta nas cousas do espiritu, o tal religioso fara comunhem todos os criados hũa vez pello menos durante o capitulo: pera o que lhe assinarà confessor, de quem se informar por roldas que se confessaram & conungaram. E auer do algum que n isto, ou em outra cousa lhe negue obediencia, lhe dara o castigo que parecer conforme a tal culpa despidiado se lhe parecer bem de casa, a quem se nam dara mais cousa algũa, nem sera auido por criado do capitular cõ quem tinha vndo.

o CAPITULO OITAVO, DA ORDEM

Que se ha de guardar no celebrar do capitulo.



PROVADAS Pello modo ja dito, as prociuações dos capitulares que ham de ter voto, se tangerá o sino à Missa do Spiritu Sancto, que dirá o Abbede Geral, ou a quem fôr por elle encomendado, aa qual auerá prega-

ção em publico, se der lugar o tempo, & quando não, no capitulo onde não en. rará senão religioso de nosso habito.

¶ Entrarão acabada a Missa em capitulo o conuento & procuradores, todos, onde virados pera Oriete, começarão a choros dizer, Veni creator Spiritus cantado, em cujo fim dirá o Padre Geral as collectas, Deus qui corda, & actiones nostras, &c. O que feito: ficando os Abbades & procuradores sentados, se sayrá o conuento, & o Padre Geral, tomando benedictite lembrará por modo sucinto o q̄ são obrigados a fazer naquelle acto, dando no fim de tudo sua fe o visitador mais velho, da suficiencia, & bastante integridade das procurações de todos, seguindo se a isto as definições juradas, que o Padre Geral mandará ler a hum dos capitulares diante de todos de maneira que seja entendido, que são as que se contem no seguinte capitulo.

CAPITULO NONO, DAS DEFINIÇÕES que hão de ser juradas por consentimento da congregação toda.



ORDENA O capitulo geral, aja todos os annos junta, em que achando se o nosso Reuerendissimo Geral, definidores, & visitadores, com o secretario do capitulo, se fara tudo pello modo & termos que no capitulo particular das juntas se trata.

¶ Ordena mais, que de tal maneira sejam vagos os Abbades no fim do triennio de suas Prelazias, que nem pera o tal mosteyro, nem outro nenhum que seja, possam relleger se em nenhuma maneira, salvo no fim de tres annos q̄ estece sem ter Abbadia, nam se entendendo a qui o Generalato, ou visitador da orde, sem os quais poderá immediatamente ser elleito.

Diffinições da Ordem

¶ Ordena além disto, que o Reuerendissimo Padre Geral acabado seu triennio, não possa rellegerse (antes de dous passados) no mesmo officio: & pera Abbade conuentual, antes de tres annos acabados, mas sendo Geral, por menos q̄ dous annos poderá rellegerse no fim de hum sóo triennio.

¶ Que todos os confessores, capellães, & procuradores das religiosas, acabados os tres annos de seus officios vaguem, como os mais prelados, & ellejam outros nouos.

¶ Que a forma da elleição dos Prelados ao diante escripta se guarde com as clausulas & institutos que nella se contem, sem augmentar, nem deminuir nada.

¶ Que nenhum Geral, nem Visitador, possa por nenhũa via directa ou indirecta, receber dões, ou presentes, de pessoa nenhũa religiosa de nossa ordem propria.

¶ Pera mor firmeza destas diffinições juradas, mãda o capitulo, não se ja dispensauecl nenhũa dellas, tirando ao nosso reuerendissimo Geral, o poder de directé, ou indirecté contrarias, & a outra qualquer pessoa o de poder em contrario, impetrar letras Apostolicas, ficando quem fizer o contrario, inhabil, actiue, & passiue, pera todo cargo: & sendo Prelado fique ipso facto desposto.

¶ E pera inteyra firmeza de tudo o constituido acima, manda o capitulo, jurem todos os capitulares estas diffinições em sóo lemne forma, pondo cada hum por si, as mãos em os sanctos Euangelhos, jurando de nem per si, nem por outrem contradizerem cousa nenhũa, nem lhe darem interpetração cõtra-tia do que o sentido das diffinições por si soa.

F I M

FIM DAS DIFFINICÕES LYRADAS



CABANDO O capitular de ler as diffinicoes acima ditas, vindo todos a esteyra, se fara a cerimonia que a ordem costuma, dizendo por seus graos a culpa diante do Padre Geral, que dara a cada hum louuor, ou penitencia, conforme as culpas, ou merecimentos que por relação dos Padres Visitadores tuer sabido de sua pessoa. E auêdo culpas publicas, ou a mayor parte do conuento manifestas, de algum Abbade ou Procurador de casa, mercedores de penitencia graue, ou priuação de voz actiua, ou passiua, lhe darã seu castigo publicamente, quando a desculpa (que deue ser recebida, fora do capitulo) nam for digna de ser admitida.

¶ E pera que isto se faça com mor quietação, & mais justiça, se informara o Padre Geral dos visitadores, das pessoas culpadas em algũa cousa escandalosa, nem por ventura aconteça ser a tal elleita em capitulo, pera prelazia: & quando a cousa parecer duuidosa, & sua determinação pedir que se faça, chame o Padre Geral algũas pessoas doctas do capitulo com cujo parecer, & dos Visitadores julgue a pena que merece a calidade da culpa. O que acabado se dara principio a elleiçam dos esculdrinhadores nesta forma.

¶ Estara hũa caixa diante do Padre Geral, na qual por votos secretos, ellegeram de todes hum esculdrinhador, que tenha as partes requisitas, pera o tal officio. E o que do Geral, & Visitadores, for visto leuar mais votos, sera o esculdrinhador primeyro, o qual publicara o Visitador mais velho, guardando a mesma ordem na elleiçam do segundo, saluo que no ver dos votos se achara tambem o esculdrinhador elleito, depois de ter em mãos do Geral, jurado de cùprir com integridade seu officio, & guardar em tudo segredo. E assi na elleiçam

Diffinições da Ordem

Em comodo outro, auendo igualdade em votos, ficara com o cargo, o que tiuer mais annos de habito. Mandara o Padre Geral sob as penas que lhe parecer, que nenhum vote em si así neste cargo como nos mais.

secretario
capitulo
¶ Elleytos escudrinhadores pelo modo sobredito ellegerão logo, hum secretario do capitulo em cuja elleyção se tera a forma, que nos escudrinhadores temos dada, o qual cõ elles, & com o Geral, regule os votos das elleyções te o cabo do capitulo. E neste officio pode ellegerse qualquer Abbade ou pessoa do capitulo, o qual elleito, & juramêto de em tudo cūprir, & secretamête seu officio, se dara principio a elleição do Procurador do capitulo (de cujo officio se dita em seu lugar,) o qual se deue elleger a mais votos, & ficando dous iguaes, sera o mais ancião escolhido pera o cargo.

visitador
capitulo
¶ Acabada a elleyção do Procurador, se dara principio ha do Mestre das cerimoniaes, cujo officio sera ver sollicitamente, se ha nos capitulares o recolhimento devido, & se cumprem, ou faltam em os actos a que são obrigados, ou tem no choro, & refeitório, os graos competentes a sua dignidade, & tempo de habito, olhando cõ muita vigia se enfram os officiaes, & Procuradores do capitulo em outras cellas, antes de serem as elleyções acabadas, & em todas as mais cousas a seu cargo & obrigaçam diuidas, veram nam aja faltas, & auendoas trabalhara emendalas, chamando os transgressores, diante do Padre Geral, & Visitadores, & diante dos Padres diffinidores, sendo neste tempo elleytos.

de d'os
nia
¶ Dado fim as elleyções sobreditas, se começara a do nouo Geral, pondo antes de começada o Padre Geral que acaba, excomunham ipso facto incurrenda, aos capitulares, que nenhum vote em sua mesma pessoa, mas lute & distinctamête ellegam em vniuersal Prellado pessoa ydonea, & qual peza este fim lhes ditar a consciencia, o que faram ellegendo
sem-

sempre tres pessoas, hum por hum escreuendo em papeis cada capitular sem assinar se o nome da pessoa que do tal officio lhe parece digno, o qual deitar dobrado em hua caixa q̄ ha vista de todos estara para este fim posta: o que feyto o presidente, & escudrinhadores, com o secretario, regularam os votos em secreto, & a quelle que acharem com mais nomeado, fera o que dos tres fique nomeado, denunciando o escudrinhador mais velho de habito, sua elleyção a todos os procuradores, & Abbades do capitulo: o que fera logo pello secretario escripto, no liuro dos actos que alli tera para isto preparado, & esta ordem se tera na elleyção do segundo & terceiro: & auendo nestas tres elleyções ygualdade de votos te tres vezes, ficara no fim dellas nomeado, o q̄ em annos de habito for mais antigo.

¶ Feita a elleiçam dos tres, como fica dito, se escreuerão seus nomes em cada de tres caixas distinctas, que pera este fim estaram no capitulo, & se poram em hum banco apartado, a vista do conuenio todo, em as quaes votaram, hum por hum, sem embaraço, tendo o Padre Geral mandado com pena de excomuniçam, & priuação de voz actiua & passiua, não se cheguem a votar dous junctos antes do que, era dado a cada hua duas fauas pretas & hua branca, ou dous R. R. & hua A. dos quais deitara a faua branca, ou a letra A. na caixa do que lhe parece digno do tal officio, deixando os R. R. ou fauas pretas, pera as caixas dos reprouados: & sendo algũ dos votantes nomeado, dando lhe hum so A. & R. ou hua faua branca, com hua preta, votara como lhe parecer nas duas caixas, tirandolhe ao votar, a sua por não auer sospeita, votara em sua mesma pessoa.

¶ Dandose fim ao votar no modo assignado, o presidente como secretario, & escudrinhadores regularam os votos, & a quelle que canonicamente sayr elleito, fera com o Generalato

Diffinições da Ordem

ralato da ordem toda, & Abbadia conuentual do mosteyro de Alcobaça. E o escudrinhador mais velho o denüciara estãdo o conuento todo junto, pera o q̄ deue ser antes chamado, achandose o elleito neste capitulo, dizendo. Ego frater. F. &c. A qual denunciação feita, & dado juramento da fe & da ordem, fica o tal elleito ipso iure confirmado em o tal officio pello Summo Pontifice, cõforme as Bullas dos Sanctissimos Padres Pio quinto, & Gregorio decimotercio.

¶ Feitas estas cerimoniaes da nomeação & juramento, se lhe entregaram os sellos de seu officio, & cõ Mitra & Bago, & cõ Gramiel, capa, & assistentes, lera leuado á igreja cantando, Te Deum laudamus, onde lhe dirã o presidente do capitulo estando o nouo Geral sentado de joelhos na capella mór diãte do Sacramento: as orações apontadas super nouum Præsulem: no fim das quais, lhe bejaram a mão os capitulares & cõuento, estando elle sentado na cadeira Abbacial do Choro: & apos isto se começará logo a Missa do conuento.

¶ Efendo caso que o Reuerendissimo Geral nouamente elleito, este ausente donde se celebra o capitulo, se lhe denunciã a elleição com a breuidade necessãria a tal tempo: esperando sua chegada, por termo de dez dias continuos: no fim dos quais nam chegando, se procederã no capitulo, presidindo o Padre Geral que acabou como té ly tinha feito: dando se desde agora por valiosas todas as elleições, & institutos q̄ em sua ausencia forem celebrados.

¶ O Padre Geral que acaba, ficarã tendo voto em capitulo como qualquer dos outros Abbades q̄ acabam, mas não estarã na mesa do definitorio, saluo na ausencia do nouo electo.

¶ Acabadas estas cerimoniaes, se darã ordem á elleição dos padres diffinidores pella propria ordẽ que se teue na do Geral, elleito, ante os quais, virã logo tomar venia o Geral & visitador es patidos, como acima temos dito, dizẽdo sua culpa

das

das negligencias cometidas em seus cargos.

¶ Elleitos os diffinidores na forma apontada, se proffeguirã com o proprio modo a elleição dos mais Abbades da cõgregação toda, & de dous visitadores pera a visita, saluo o mosteyro de Alcobaça, pera quem auerá outros, de que falaremos em seu lugar apontado. Seguindose logo a elleição de dous religiosos consiliarios do nosso Reuerendissimo, & a de hũ procurador geral, cujo officio sera residir em Lisboa tratando os negocios que lhe forem mandados da orden toda, atalhando com isto a saída dos religiosos de suas casas a negoceat os tais negocios, o qual não sera nenhum dos Abbades nouamente elleitos, atento compadecerse mal seu pastoral officio, com o desolicitador de negocios, as quaes elleições todas se farã por votos de todo capitulo.

¶ Ellegerseã alem disto dous religioso de respeito, que tenham cuydado de arrecadar as contribuições que cabem a cada Mosteyro, pera o gasto das obras do conuento, que se faz em Lisboa. A qual forma de elleiçam, quer o capitulo geral, se guarde sem faltar nada, acrescentando a alternaçã, no seguinte capitulo posta.

CAPITULO DECIMO, DA ALTERNAÇÃO que se ha de guardar nas Prelazias.



ER A Mais quietação das consciencias, & conformidade da congregação toda & religiosos della ordenou o capitulo geral, se dessem em todas as elleições das Prelazias quatro ao mosteyro de Alcobaça, em que seã canonicamente prouidos quatro religiosos filhos professos della nam entrando nestes Alcobaça onde quer o capitulo aja continuamente alternação & mudança, ellegendo hum

Diffinições Da Ordem

triennio monge professo de algũa casa da congregação toda, qual julgarem, digno de tal Prelazia, & outro hum filho professo da dita casa, sem nunca auer nesta alternação mudança algũa.

¶ A propria ordem que do Geral temos dito se guardará em os visitadores da congregação toda, criado em visitador mayor hum triennio; religioso de Alcobaça, dandolhe por companheiro outro de qualquer mosteyro. O que acabado se fará vice versa no seguinte capitulo, dando ao visitador Geral que sera de alguã mosteyro outro companheiro de Alcobaça, guardando em tudo tal exordio, que sendo Abbade de Alcobaça, seja visitador mayor monge que nam seja della, & quando for da congregação, sera visitador mayor da dita casa.

¶ Na criação dos diffinidores, que como dissemos, hão de ser quatro, se atentarã, que sendo o Reuerendissimo Geral de Alcobaça, sera hum sido da mesma casa, & os mais da congregação toda: & quando ao contrario for o Reuerendissimo da congregação, ficaram no diffinitorio dous filhos de Alcobaça, & outros dous das mais casas da ordem toda, de maneira que fiquem sempre quatro monges da congregação, & tres de Alcobaça na mesma, sem entrar nesse numero o secretario, que indifferentemente sera elleito de qualquer casa.

¶ Pera claridade & distincão dos Abbades, & mais pessoas que nas elleições tiuerem voto, prouca o Reuerendissimo Padre Geral & visitadores com os mais do diffinitorio: escolhendo entte si por votos os mosteyros em que se hão de proouer filhos de Alcobaça, que segũdo dissemos, deuem ser quatro: no que se terã tal ordem, que os que hum triennio tiuerem sido de religiosos da congregação, sejam pera o outro de Alcobaça, & vice versa, & assim alternatim, se irá votando nos mosteyros nomeados pello diffinitorio, até se acabarẽ do

de prouer, os quatro em que filhos de Alcobaça, deuem ser prouidos, dizêdo (primeyro de votarem) o secretario em voz que seja entendido, a casa pera que votam, & de que parte deue ser seu Abbade elleito, da qual elleiçam, & nomeação, encomenda o capitulo, se guarde inteira justiça, ellegendo em prelado, religioso bene merito, & ydoneo, pera o tal cargo, onde se ha de notar, que sendo prouidas as quatro Abba- das pella ordem apontada, se prouaram as mais, sem as nomeações ditas em os Religiosos da mais congregaçam, que nam forem filhos de Alcobaça.

CAPITULO VNDECIMO, QUE

se ha de fazer depois das elleições acabadas.



DA DO Fim a tudo pello modo sobredito, tratara o Reuerendissimo Padre Geral, cõ a mesa do difinitorio, as cousas tocantes ao culto diuino, & as cerimoniaes do vso: & depois successiuamente yra remediando as faltas temporaes em que estiuerem postas, & mandado se façam obras onde vir serem necessarias, & prohibindo (se assi lhe parecer) as suprefluas, constituyra algũas diffinições importantes ao bom gouerno, acudindo cõ toda vigilancia, a tudo o que vir ser necessario.

¶ A elleiçam dos procuradores, capellães, & confessores dos Mosteyros das religiosas, prouera o Reuerendissimo Geral, com os mais do difinitorio, na dita mesa, segundo lhe parecer cõueniente pera guarda da Religia, & proueito das casas.

¶ Acabandose de prouer as cousas sobreditas despachara o Reuerendissimo na mesa, as petições dos religiosos, & religiosas que foram enuiadas a capitulo. E assi as dos seculares que nos Mosteyros tiuerem negocios, seguinto neste meyo

Diffinições da Ordem

tempo os capitulares todos, as vesporas, salues, & missas do conuento.

¶ Chegado o vltimo dia do capitulo juntos os Abbades, Procuradores, & conuento, lera o secretario diante de todos posto em pee no meyo da casa do capitulo, tudo o que pella mesa do diffinitorio, & mais Abbades foy ordenado. O que feito viram os Prelados nouamēte elleitos, & postos de goelhosdiāte do Reuerēdissimo Geral, cō as mãos em hum liuro missal, que pera este fim estara na mesa posto: fara cada hum por si o juramēto, & profficam da fe, conforme ao Motu proprio do Pada Pio quirato, a quem se figurarã o da ordē, conforme ao que na tauoa do juramento esta escripto. Este juramento se tome a todos os officiaes quando forem elleitos, não com a solēnidade com q̄ se toma aos Abbades, mas soo com as mãos na regra, jurē de fazer beni seu officio. A qual cerimonia acabada, os confirmará o Reuerendissimo Padre Geral, dizendo a cada hum por si. Ego Frater N. Generalis, &c.

¶ Se algum dos Abbades nouamente elleitos, estiuer ausente, donde se celebra o capitulo, em mão do Reuetēdo Padre Geral, esté escolher algum religioso que com sua comissã m lhe tome o tal juramento, & possa em sua dignidade confirmalo, dizendo na confirmaçam, Ego Frater N. Autoritate Apostolica & Patris Generalis, michi comissa, &c. E de sua deligencia, & comissã, fara hū termo q̄ mande assignado por si, & pello nouo elleito, ao nosso Reuerendissimo, antes da qual confirmaçam, & juramento, nenhum Prelado se entremeterã no governo & administração do seu Mosteyro sobpena de ficar (conforme a direyto) delle priuado, & se proceder a noua elleição de prelado, no tal conuento. Acabãdo o Padre Geral de tomar juramento aos que se acharem presentes em capitulo, fara o secretario disto hum termo q̄ seja

depois

depois de feito, de todos assignado. E encomendará o Reuerendissimo Geral, a todos depois de alentados, segundo a antiguidade de habito, em seus grãos, façam dar inteiro cõpimento, a tudo o que no tal capitulo foy ordenado: & encomendem particularmente a Deos, a alma do Serenissimo Rey Dom Henrique, por cujo meyo esta congregação chegou a tam ditoso estado, & regular concerto, no fim do que absolua a todos (q̃ pera este effeyto se sentaram de goelhos) de toda sentença de excõmunham, suspensã, & interdicto & yrregularidade, em que tiuerem incurrido, segundo os priuilegios de Eugenio quarto, & Iulio segundo, de que gozamos, por communicaçã, em virtude das bullas de Pio quinto, & Gregorio decimo terceiro: a qual absoluiçã, se fará tambem pello Geral, ou Presidente, antes de entrarem nas elleições do capitulo. Acabadas estas cousas, farã as preces, Reuerendissimã Patres, &c. Como se cõtem no fim deste liuro, depois das quaes yram com Te deum laudamus, ao choro, onde o Reuerendissimo Padre Geral, dira em fazimento de graças, a missa da Santissima Trindade, a que estaram presentes os Abades, & conuento.

CAPITVLO DVODECIMO, DE

como se ham de auer no d. ffinitorio, & das
cousas q̃ nelle deue ser ordenadas.



S Pelloas aquem na mesa do diffinitorio cõpete a presidencia, he o nosso Reuerendissimo Geral, ou o diffinidor mais velho, & auendo falta em ambos, o que tiuer mais annos de habito: advertindo todavia, que nam estando o Geral na mesa, se nam poderam ynouar institutos, nem reuogar os ja feitos, nem priuar ou suspender, algum dos Prelados

Diffinições da Ordem

dos elleitos, porque entaes casos se requerem actual presen-
ça do Reuerendissimo, ou de seu Commissario, na mesa do
diffinitorio. No qual todas as vezes que entrarem, postos em
pee digam o Hymno *veni creator spiritus*, com *Kyrieleison*,
& *Pater noster*, no fim do qual diga o Presidente, *Et nos*,
& *saluos fac*, &c. *Emitte spiritum tuum*, & *ostende nobis* & cõ
as collectas *Aktiones nostras* he *Deus qui corda fidelium* &c.

O que acabado, tomando o Presidente, *Benedicite*, & respõ-
dendo os mais, *Dominus*, se assentarão à mesa, onde mandã-
do chamar o cantor, lhe encomêdaram, ordene de maneyra
que aja todos os dias, Missa do *Spiritu Sancto*, pella intenção
do capitulo, que daram os *Abbades* & *Priores*, pelios graos
que lhe couberem: mândandolhe alem disto, regule & coteje
as taboas dos defunctos que trazem os capitulares, & onde
vir falta a *supra*, pera que se faça por o tal defuncto a chari-
dade, de que a religião determina. Pellos quaes defunctos
mandaram ao cantor, se faça hum officio no primeiro dia q̃
ouuer desocupado, em que se cantara hum nocturno, pellos
falecidos naquelle triennio, & celebrarão Missa todos os ca-
pitulares, que estiuere desocupados.

¶ Nome araa tambem o diffinitorio, dous sacerdotes ydo-
neos, ou mais se forẽ necessarios, q̃ ouuindo de confissam a to-
dos os *Abbades*, & *Procuradores*, os absolua de qualquer
excomunham, & caso reseruado ao capitulo, excepto o de
reuelar couias do diffinitorio, cuja absoluiçã compete ao
Reuerendissimo Padre Geral proprio.

¶ E sendo caso que no votar sobre algum negocio, aja yqual
dade de votos, no diffinitorio, os quaes o secretario pera este
fim yra escreuendo, aquella parte sera valiosa, & auida por
determinada, a que o Padre Geral, ou Presidẽte der seu con-
sentimento, pera o que sera sempre em votos manifestos, o
seu, derradeiro de todos, & o que assi for determinado, não se
poderá

podera reuocar se nam pella mayor parte do diffinitorio, onde se trataram todas as coufas com muita quietaçam, & cõcerto, sem bulicio, nem aluoroço, regendosse em tudo, o que succeder, por rezão, & proua, como coufa substancial na determinação juridica.

¶ Poderá o diffinitorio em algum dos casos adiante apontados, delpor aos Abades de suas Abbadias, constando juridicamente ao diffinitorio de sua culpa, & nam doutra maneira. Da qual se lhe dara vista & admitira descarga, conforme aa qual procederá a sentença.

¶ Auendo algum religioso a quem nas visitações passadas o Padre Geral, ou visitadores deixasse penitenciado, que peça absoluição de sua penitencia, lha nam dara o diffinitorio sem primeiro conhecer da culpa, que soy causa della, conforme a qual lhe sera feita justiça, absolueudo, ou condenandoo aa tal penitencia.

¶ Compete ao diffinitorio prouer o estado spiritual & temporal das casas; das quaes se informaram por a relação dos procuradores dellas & pellas folhas: que (como se disse) traxam bem concertadas: das quais se veram duas, & se cotejaram ambas juntas, s. a do triennio que acaba, & do atras passado. E guardando assi nisto, como em tudo o mais, a breuidade necessaria.

¶ Verseam na mesa, as visitações passadas, que os visitadores serem obrigados a dar (não sendo necessaria outra coufa) pera se ver o que vem prouido, & se he necessario prouer se algũa coufa de nouo, ou se ha algũa culpa, cujo castigo reseruaassem pera o diffinitorio.

¶ O tempo que dura este officio de diffinidor, he o triennio todos, te o nouo capitulo exclusiue, em que fenete o tal cargo, no qual não poderam ser elleitos dous irmãos, ou primos com irmãos, sobrinhos filhos de irmãos, ou primos,

CAPITVLO DECIMO TERCIO,

Do poder do capitulo Geral.



RESIDINDO Em capitulo Geral, o Reuerendissimo, ou seu Cômissario, pode o tal capitulo, cõforme aos priuilegios de Martinho quinto, & Eugenio quarto, derogar, & ynouar qualquer constituição, ou instituto, que vir ser necessario, para com mais perfeiçam & sosgo se dar cumprimento a sancta regra, & se ordenarẽ as cousas importantes ao bom gouerno sp.ritual, & temporal, dos religiosos, & congregaçam toda: dando & leuantando castigos, conforme lhes patecer justo, & obrigãdo com penas & censuras, a todas as pessoas religiosas, a cõprir as diffinições, & ordenanças pello tal capitulo feitas.

¶ Pode o tal capitulo, ou a mayor parte delle, aceitar a renũciaçam do Reuerendissimo, & proceder a noua elleiçam de prelado, na qual não sera elleito, o q̃ assi renũciou seu officio.

¶ Julgando o capitulo Geral, ou a mayor parte delle importante (por algũas culpas, ou rezões necessarias, que apontarem em seu lugar competente) q̃ o Reuerendissimo Geral renuncie, lhe sera requerido, o faça em termo dos primeiros dous dias, ficando ipso facto desposto, senão renunciar no tempo constituido, & se procedera a elleiçãõ de Geral nouo, sem o passado ter auçam pera liquidar as causas de sua priuaçãõ em juizo.

CAPITVLO DECIMO QVARTO,

Do capitulo geral extra ordinario, & as

cousas porque pode ser

conuocado.

PODERA



O D E R A O Reuerendissimo Padre General de consentimento & parecer dos padres diffinidores, juntar capitulo geral de todos os Abbades, auendo tal necessidade na orde toda, ou em casa particular della que importe o capitulo todo, pera remediala, as quais

coufas sam as seguintes.

¶ Primeyramente se juntará capitulo geral de Abbades, & Procuradores, feitos na forma que temos dito: falecendo algum Abade perpetuo, pera a elleiçam do Abade triennial, que conforme a Bulla da congregação deue ser elleito, estando capitulo junto o qual poderá o nosso Reuerendissimo, couocar sem parecer dos mais Padres do diffinitorio.

¶ Poderá juntarse capitulo geral na forma que temos dito, quando succeder falecimẽto do Padre Geral no seu triennio, dando cargo ao Prior de Alcobaca, donde he Abade conuentual o Reuerendissimo que despache logo mensageyros a todos os officiaes, & Abbades que tem voto em capitulo, obrigandoos com censuras, se junte m á noua elleição em hũ dia finalado, pera o que lhe dà authoridade o capitulo, ficando, se fizer o contrario, priuado ipso facto de seu officio tẽo fim do capitulo, em o qual tempo seruirá o Subprior de prelado, & fara a diligencia que do Prior temos dito.

¶ Mas se acontecer seu transito em Mosteyro de religiosas, o feitor sera obrigado a mandar ao Prior de Alcobaca, esto auiso, & sendo de Monges, o Prelado da casa tera esse cuidado, sob pena de encorrerẽ na priuaçã de seu officio, fazendo o contrario.

CAPITULO XV. DA IDADE, 70

Officio, & poder do Padre
Geral.

D

A supre-

Diffinições da Ordem



Suprema pessoa de nossa religião, nesta congregação Lusitana, a quem os mais Prelados & pessoas della, tẽ por ordinario juiz, & como a tal deuem soyeção, & obediência he o nosso Reuerendissimo Padre Geral, Abade, conuentual de Alcobaça, onde ha de residir como em Abbadia propria, os tres

annos que seu Generalato lhe dura, no fim dos quaes, q̃ sera o primeiro dia de Mayo do vltimo anno acaba da a Missa do Spiritu Sancto, sem que pera a renunciação de seu officio se faça outra cerimonia, ou protestação necessaria acabarã.

¶ A pessoa a quem se deue dar este dargo de Geral reformador da congregaçã toda, terá pello menos vinte annos de habito, com perseuerança nesta nossa congregaçã na qual será expressamente professo, & criado, sacerdote, cujo nascimento seja de legitimo matrimonio, ou particularmente dispensado pera effeito de poder gozar este officio, pello Sumo Pontifice, ou Geral de nossa congregaçã, per virtude dalgũs preuilegios a ella concedidos.

¶ E succedendo elleger se algũ, onde faltam estas condições, & concorram algũs defeitos em contrario, si que a tal elleição nulla, & por tal a declara o capitulo.

¶ Tanto que algum religioso em cuja pessoa, se achem as partes que temos dito, for elleito em geral por o capitulo, si que sem mais confirmaçã ipso iure, Geral da congregaçã & Abade conuentual, do Mosteyro de Alcobaça, & Presidẽte do capitulo, & mesa do duffinitorio, em que despachará com os mais, os negocios da ordem, na forma q̃ temos apõtado em seu capitulo, & o ordenam as Bullas dos sanctos Padres Pio quinto, & Gregorio decimo tercio.

¶ Ao Padre Geral conuem ser zellador da honra, & culto diuino, trabalhando quanto em si for, que nam se cometam

negli-

negligenciã, na guarda da sancta regra, & diffinições, antes se auizmente cada ora mais, a guarda & obseruancia della, com o rigor necessario. Dãdo elle em sua pessoa o exemplo moderaçam, & humildade necessaria á suprema cabeça da congregaçam toda, conformãdo se com a pobreza dos mais Abbades, & religiosos, & tendo seu aposento no dormitório com elles, & leuando quando for caminho, hum ou dois cõpanheiros, & tres ou quatro criados, sem vsar neste particular mais excessos, & acompanhamentos.

¶ Terã o Reuerendissimo Padre Geral, poder de aueriguar & determinar todas as duuidas & demandas, que se leuatarem na congregaçam toda, compellido cõ excomunhões & mais censuras necessarias, a que sejam as taes determinações em tudo obedecidas. Pode alem disto modificar, interpretar, & dispensar todas as diffinições, em cujo entendimẽto ouuer algũa duuida, saluo aquellas em que o capitulo lhe tem tirado a jurdiçã de dispensar nellas, porque entã soõ com parecer dos diffoidores, poderã dispensalas, tirãdo selhe ao tal Geral, a faculdade de reuogar direyta ou indireyta mẽte diffiniçam algũa, nem dispensar nas tocantes a elleições de Abbades, ou penas de fugitiuos.

¶ Pode o Reuerendissimo Padre Geral, absoluer em qualquer excomunham & censura, em que cayr qualquer religioso, por causa de trespassar diffinições, & institutos estabelecidos, com a tal pena, & dar licença pera trocas, & alienaçõs, feitas em proueito dos Mosteyros, precedendo em tudo informaçã, & grande tento.

¶ Auendo notauel falta de religiosos, ou muito sobrados, encargos em algum Mosteyro, poderã o Reuerendissimo, dispensar com as Missas de nossa Senhora, & defunctos, & ainda com as da prima, tomando pera o fazer conselho, com os mais antigos do Mosteyro, cõforme ao privilegio de Eu-

Diffinições da Ordem

genio quarto, & será em sua mão compor os Mosteyros yscrittandoos como lhe parecer de algus encargos, cuja origẽ não consta per papeis autenticos, ou auendo a falta adoaçam da fazenda, porque foram deixadas, vsando nisto do que diz o Conselho Tridentino, na Sessã vinte quatro de reformatio-
ne capitul. 61.

¶ Poderã o Reuerendissimo, visitar as Igrejas fogueitas aos Mosteyros da ordẽ, pera via de informar se das faltas, & necessidades q̃ ha nelles, & se os Abbades, a cuja jurdiçam pertencem as tem bem prouidas, & concertadas nas quais nam pora capellães, nem fara cousa pertencente à jurdição episcopal do Abbade da tal casa.

¶ Achandose o Padre Geral presente em algum mosteyro vago, nam poderã meter se em cousa spiritual, ou temporal de seu gouerno: inda que auendo algus nouiços que tenham seu tempo acabado, poderã com parecer do conuento fazer los professos: & auẽdo de mouer se no tal mosteyro algũa demanda de peso, se nam fara sem o Padre Geral ser sabedor della, & dar nesse particular seu consentimento.

¶ Nam poderã o nosso Reuerendissimo receber dinheiro nenhum de contribuição pera Roma, Lisboa, ou pera o mosteyro nouo mas dar se ha aos thesoureiros depositados pello capitulo, ou polla mesa do d'ffinitorio.

¶ Sucedendo por algum negocio sair o Reuerendissimo Padre Geral do Reyno, deixara em seu lugar hum conuissario, que tenha as calidades proprias q̃ pera o mesmo Geral são necessarias: de maneira, que alem de sacerdote seja em nossa congregaçã expressamente professo, o qual nam sendo Abbade residira em o mosteyro de Alcobaça, durante o tempo de seu cargo: & nam residindo nelle, nam sera auido por commissario.

¶ Sera o Padre Geral obrigado a visitar os mosteyros de sua
congre-

congregaçãõ de freiras & religiosos hũa vez em seu triennio a custa do mosteyro de Alcobaça, como está determinado. E sendo necessaria outra fora desta, a fara a custa do mosteyro cuja for a visita, ou elleçãõ que ha de ser feita: pera as quais cousas nam podera fazer nenhum diffinidor seu commissario.

¶ Nam sera licito a nenhum religioso subdito, ou Prelado, appellar dos preceitos de nosso Reuerendissimo pera fora da ordem, sobpena de hũs serem despostos, & os outros encarcerados: ficando alem da pena corporal ipso facto escomungados.

¶ Ao Padre Geral pertence tomar por cõta em escripto tudo o que recebe tocante a seu officio, como saõ liuros, escripturas, cartas, & sellos, que entregará nõ fim do triennio ao Geral nouo. Antes de cuja elleiçãõ prouera de quem pregue nõ capitulo, & tenha conclusões nelle, as quais mandará com tempo aos Prelados.

¶ Pode o nosso Reuerendissimo absoluer todas as vezes que for necessario, os Abades religiosos professos nouiçes & conuersos: & as freiras & conuersas, de quaisquer peccados, crimes, excessos, censuras, postas por direito, ou luiz competente, ordinario, ou dellegado, fulminadas em geral, ou particular, conforme aos preuilegios de Eugenio quarto, Martinho quinto, & Iulio segundo, nam se entendendo aqui os casos da eea a cuja jurdiçãõ se nam estende sua alçada.

¶ Pode dispensar com qualquer religioso, & com os que tẽ defeitos de geraçãõ pera via de ter cargos, em toda irregularidade de derreto, pello menos hũa vez com cada hũ: como nam seja homicidio volutario, bigamia, ou mutilaçãõ de membro: pera o que pode sustituir outra pessoa, que de a mesma absoluiçãõ ao que está impedido.

¶ Tem alem dillo plenario poder de absoluer qualquer irregularidade

gularidade & suspensão, nacida de delicto occulto, inda que reseruado ao Summo Pontifice, como nam for heresia, ou homicidio voluntario: o qual poder té todos os Abbaes em respeito de seus subditos, como mais largamente se contem num preuilegio de Gregorio decimotercio.

¶ Poderá o Padre Geral elleger confessor que o absolua de todos os delictos, excomunhões, & censuras, em que elle pode dispensar com as mais pessoas sujeitas a sua obediencia.

CASOS RESERVADOS AO
Nosso Reuerendissimo Padre Geral.



S. Casos cuja absoluição o capitulo reserua ao nosso Reuerendissimo Padre Geral, são os seguintes.

- ¶ Conspiração manifesta contra os preuilegios & liberdades de nossa congregação.
- ¶ Ir á Corte del Rey algũ Prelado, ou subdito negociar cousas em dano da congregação & suas liberdades.
- ¶ Homicidio,
- ¶ Infamar maliciosamente o Reuerendissimo Padre Geral, sendo a tal infamia publica.

FIM DOS CASOS.



ER A O Padre Geral hũa memoria dos mesteyros da congregação, & do numero de religiosos que he obrigada ter cada casa, pera que faltando em hũa, os possa mandar dos que sobraõ em outra, onde seram sempre preferidos (auendo algũs que peçam esta mudança) os religiosos filhos da propria casa, nam auendo legitima causa que lho impida.

¶ Tera alem disto o Padre Geral hum liuro em que estem os nõ-

os nomes dos religiosos da ordem com o dia, mes, & anno, que foram recebidos nella, & se apontaram os fugitiuos pera que seja sua culpa sabida.

¶ E quando o Reuerendissimo for visitar os mosteyros da congregação, tera particular cuidado de ver se he guardada a ordem que nos officios diuinos da o vto, & achando negligencias as emendará com muito cuidado.

DAS PREMINENCIAS DOS

que tem sido Geraes.



OS Religiosos, que tiuerem sido Geraes trẽnio inteiro, ou quando menos dous annos cõcede o capitulo, tenham grao precedente, a todos os mais religiosos, de tal maneyra q̃ sendo Abbades, precederam aos mais constituidos em tal cargo, & quando subditos teram depois de Abbade, & Prior, o primeyro lugar no conuento, sentandose no choro immediatos ao Abbade, & na mesa tera o primeyro alento nas traueffas, ficando mais anciam em tudo, que os que tal dignidade não tiueram, sendo chamado sempre Paternidade, como o proprio Geral, que actualmente terue.

¶ No tocante a domararias de Missas, & coufas de choro, os ha o capitulo geral, por libertados, obrigandoos soo aos capitulos de culpas, que o Padre Geral fizer por sua pessoa: & quando não estuer em casa, não teram esta obrigação mais que ha festa feyra.

¶ Poderam cear os dias de jejum da ordem.

¶ Concedelhe mais o capitulo, possiam escolher, qualquer casa da ordem que tiuerem gosto, pera onde se yram com bençãam do nosso Reuerendissimo.



DA DO Fim has elleições dos Prelados q̄ deue
 ser elleitos em capitulo, se ellegerá per votos se-
 cretos no diffinitorio, hum religioso professo sa-
 cerdote, & criado em algũa casa de nossa con-
 gregação, pera o secretario do Reuerēdissimo:
 & a quelle tera o tal officio, que com mais votos for achado
 no primeiro escrutinio, precedendo quando ouuer ygualda-
 de, o que tiuer mais annos de habito. Ao qual pertente acõ-
 panhar o Padre Geral, em todas as visitas da ordem, pera o q̄
 não podera elleger outro secretario, saluo estando per enfer-
 midade, ou outro impedimento, o seu impossibilitado, ou me-
 recendo por algũa notauel culpa, ser del posto, o que não fa-
 ra sem conuocar o diffinitorio todo, que faça noua elleição
 como primeyro.

¶ Ao secretario conuem, durante seu officio (que sera todo
 o triennio té o futuro capitulo, exclusiue) guardar todas as es-
 cripturas, & sellos pertencentes ao officio do Geral: do que
 dara conta em seu tempo, guardando em tudo segredo, con-
 forme a grauidade de seu officio, pella qual se lhe dara, em
 tudo o que testemunhar, inteiro credito. Pera o que tera ju-
 ramento, dado pello Padre Geral, de em tudo cumprir inte-
 ramente seu officio, o qual durante, nam poderá ser elleito
 em Prelasia algũa: saluo se no fim do triennio, o quizerem
 elleger, por prócurador do Mosteyro, pera o que lhe não sera
 impedimento o tal officio de secretario,

¶ Sendo caso que visitando o Padre Geral algũa casa, tenha
 o secretario impedimento pera assistir na visita, tomara ou-
 tro que possa visitar com elle a tal casa.

CAPITVLO. XVII. DO OFFICIO

& poder do Abbade, & das calidades de
sua pessoa.



QVEL LÉ Que merecer ser elleito em dignidade Abbacial, deue ter trinta annos de ydade perfeitos, & dezaseis de habito, cõ louuanel perseuerancia, & exemplo, cuja vida seja aos mais espelho, mostrandose, & sendo casto, sobrio, & temperado, & de doutrina competente ao tal cargo, conforme ao que nos capitulos. 64. em sua regra manda nosso Padre Sam Bento: no qual alem de ser sacerdote, expressamete criado & professõ em nossa congregação) nam aja falta de nacimiento, saluo se por o Summo Pontifice, ou Prelado geral da ordem for do tal defeito d' spensado pera este intento.

E socedendo morrer algum depois de tomar posse de seu Mosteyro, o Padre Geral, yra, ou mandara seu Cõmissario ao tal Mosteyro, & proporá ao conuento tres Religiosos dos que com mais votos, foram aprouados no capitulo proximo atras passado, precedêdo primeyro Missa do Spiritu Sancto, como se costuma fazer nos capitulos geraes solemnemente cantada, & a elleição de dous esculdrinhadores conforme ao que se faz nas mais elleições, & o que sayr canonicamente elleito, esse nomeara o esculdrinhador mais velho, na forma seguinte.

Ego F. N. nomine meo, & huius conuentus potestate mihi cõmissa eligo atq; nomino F. N. monachũ professum nostra congregationis, legitimũ & habilẽ in pastore & Abbatem huius Monasterij N. & in ipso cõsentio.

E lida esta nomeaçam asinalaã de seu nome, & estando em casa o elieto, yra acompanhado de todo cõuento à Igreja, com Teu deum laudamus, & ahi o confirmará o nosso Reuerêdisimo, ou seu Cõmissario nesta forma.

E Ego

Diffinições Da Ordem

Ego auctoritate Apostolica (& Patris reformatoris) i mihi commissa confirmo electionem de vobis factam, & constituuo vos in Abbatem huius Monasterij. N. possessionem administrationemq; honorum spiritualium, & temporalium ipsius do praecipioq; in virtute sanctae obedientiae omnibus religiosis dicti Monasterij omni modo vobis obediant durante tempore abbatia vestra per definitiones nostrae congregationis assigñato.

O tempo de sua Abbadia sera sómente hum triennio, expirando sua dignidade o primeyro dia de Mayo, do vltimo anno acabada a Missa do Spiritu Sancto, que se diz antes de trarem em capitulo, sem fer necessaria outra renunciaçã, mda que fosse elleito, mais tarde do que temos dito.

Nenhum Abbade, ou superior de algum Mosteyro, poderá acabado seu triennio ser reelleito pera o tal conuento, nem outro algum, por espaço de tres annes, saluo pera Geral, ou Visitador, ou nam tendo seruido o tal cargo, por mais tempo que hum anno, que em tal caso, poderá ser elleito, & ter lugar nas elleições do capitulo, como nam seja pera o Mosteyro em que acabou de ser Prelado esse anno.

Nam sera licito a nenhum Prelado arrendar as rendas de seu Mosteyro, por mais tempo q̄ seu triênio, saluo aquellas q̄ pot rezam de grangear a o estam pedindo: as quaes poderá arrendar por mais hum anno, nam recebendo todaua, as rendas, & dinheyro desse tempo, mas deixandoas ao Abbade futuro, nem dentro no seu triennio poderá a ceitar ante mão dinheiro junto, mas ás pagas como se costuma fazer.

Prelado que deixar seu Mosteyro carregado com diuida, mayor que cincoenta mil reis, sendo grande, & que de trinta sendo pequeno: fique como dissipador da sustancia da ordẽ, inhabil pera ser Prelado por tempo de dous triennios, se nam constar, se fizeram as tais diuidas, por algũas demandas muy impor-

importantes, ou por as muitas contribuições, que lhes fossem lançadas. Pera o q̄ manda o capitulo aos Abbades venham, referidas na verdade as diuidas dos Mosteyros, nas folhas q̄ trouxerem os procuradores, no fim do triennio: a qual virá asinada, as si por esse Abbade proprio, como por algum dos mais anciões desse Mosteyro, nã encubriendo cousa nenhũa das que fica de uendo, sob pena, que encubriendoas, fique ipso facto inhabil, pera prelado, qualquer tempo que forem sabidas, & sendo caso que na tal conjunçam, tenha algũa Abbadia, procedendose a noua elleiçam, seja desposto della: aduirtindose todauia, que nas duuidas que dissemos, se descon-taram tambem, as que deuem a esse Mosteyro. E as nouida-des recolhidas que deixa pera se poder fazer dinheyro.

¶ Aos Abbades conuem, deyxarem seu Mosteyro prouido, até o nouo que se segue, do necessario, de maneyra q̄ o pan que fica, possa chegar, té Agosto, & o vinho té Nouembro, azeite te o Natal, & dinheyro té sam Ioam Baptista, deixando o pagamento que entam se ouuer de fazer desembaraçado ao Abbade nouo. E pagos medicos, sollicitadores, & bar-beiros, com as soldadas de criados que seruiram em seu trienio ou dinheyro, & renda bastante, pera podellas pagar o Abbade nouo, sobpena que fazendo o contrario fique priua-do de vos actiua, por hum triennio, & sozeito aos mais casti-gos que julgar o diffinidor.

¶ Não poderá nenhum Abbade, hum mes antes do capitulo fazer prazo doaçam, ou contrato, & fazêdo fique pello mes-mo caso nullo, & o tal sozeito a culpa graue, do modo que julgar o diffinitorio.

¶ Ao Abbade, & seu officio conuem, como cabeça principal no seu Mosteyro, regelo, & gouernalo pessoalmente, conforme o temor de Deos, & guarda da sançta regra, fazendo cū-ppir as diffinições, & vsos della, com toda vigilancia, zelando

Diffinições da Ordem

ouelhas: pera o que importa residir actualmente no conuêto; & seguir todas as comunidades, sem faltar nellas, saluo por urgente occupaçam, que lho impeda.

¶ Pera effeito do que manda o capitulo geral, que o religioso a quem infirmitades, ou qualquer outros defeitos, impossibilitarem, pera seguir em choro, & refeitório, & mais actos regulares do conuêto, fique inhabil, pera ter prelacia, & gouerno, & se nam possa admitir nas elleições de capitulo.

¶ Trabalhara o Abbade, por fazer todas as festas feiras capitulo de culpas, em que yram os religiosos ha venia, & o Abba de fara assi nesse dia, como nas vigalias de festas, tũa pratica, conforme por Deos lhe for inspirada, & sendo caso, que aja em seu conuêto algũa culpa, digna de ser castigada: fara todo possiuel, por nam cometer ao Prior sua emenda, antes a zelara por sua pessoa propria.

¶ He obrigaçam do Abbade, q̄ entra de nouo, criar no primeiro mes de seu gouerno, os officiaes necessarios pera o conuêto, no que tomar i parecer dos anciãos do Mosteyro, nam ficado todavia obrigado a segulo em tudo, mas aquelles porã que vulgar de mais gouerno, & os podera tirar, auêdo causa pera fazelo, Alem do q̄, fara nos primeiros quinze dias de sua posse, inuentario de todos os moueis de seu Mosteyro, que assinarã, esse Abbade com o Prior, & Celareiro & dous anciães do conuêto, saluo no inuentario das canas, em que por rezam de nam alienarse, assinarã tambem no q̄ lhe cabe cada religioso.

¶ Manda o capitulo a todos os Abbades, leam as escripturas dos seus Mosteyros, pera que saibam as obrigações, que os Mosteyros tem, assi de Misas, como de outros encargos espirituacs.

¶ Obriga o capitulo geral, a todos os Abbades, Prelados, te-
nham (com pena de serem suspensos) medicos obrigados, q̄

curam, com muita diligencia os religiosos, & pessoas q̄ se têm nos Mosteyros, fora das quaes não sayram a curar, e, salvo em doença que o físico julgar ser necessário.

¶ Ordena o capitulo geral, que os Abbades sejam obrigados a seguir as demandas que acharem começadas, em seus Mosteyros, com pena de suspensão de seus officios por hũ mes, sem fazer em concerto nellas, se nam quando por parecer de letrados, acharem se lhe proueitoso. As quaes demandas o Abade nam seguirá por sua pessoa propria, se nam por seus procuradores, a quem poderá yr informar, sayndo do Mosteyro. E quando a gravidade da causa, pedir sua auctual assistẽcia, poderá com especia l licença de nosso Reuerendissimo, em escriptis, seguir a tal demãda, & não doutra maneyra.

¶ Prouerá o Abade com toda a diligencia, os religiosos de sua casa, trabalhando, nam tenham necessidade, no calçado & vestido, conforme a sancta regra. Particularmente os velhos, & enfermos, com quem se use toda charidade & misericordia, cõforme a necessidade, & calidade de cada pessoa.

¶ Tera o Abade grande vgilancia nas cousas temporaes de seu conuento, fazendo, se comprem as cousas necessarias a tempo que seja seu preço mais moderado: & auendo de vender algũas do mosteyro, se fara conforme manda em sua regra nosso Padre Sam Bento.

¶ Pode o Abade ou Prelado em seu mosteyro niãdar qual quer cousa que vir ser necessaria, com obediencia, ou censura, o que deue fazer muy raramente & com cõdura, por não inquietar as almas que tem a sua obediẽcia: & quando a importancia da cousa pedir se mande com censura, o fara inscriptis, de modo que nam aja pretender ignorancia.

¶ Os Abbades de nossa congregação toda, podẽ usar de Bago, Anel, & Mitra, & mais insignias Abbaçiaes. Deitar benções ao pouo, benzer vestimentas, corporaes, & mais vestes necessarias

Diffinições da Ordem

necessarias ao culto diuino, conforme aos preuilegios que a nossa congregação são concedidos. Por virtude das quais, pode dar as quatro ordens menores a seus subditos.

mo. 64
¶ Podem os Abbades alem das esmolas ordinarias, despende de sua authoridade: o Geral quinze cruzados, & os Abbades de Ceiça, Bouro, Sã loão & Salzedas dez cruzados: o Collegio & Aguiar tres mil reis: os mais dous mil, alem do q poderam dar té quinhentos reis, ou dous sacos de pão.

soluer
¶ Pode qualquer Abbade absoluer os monges fugitiuos, ainda que nam sejam seus subditos, limitadolhe tempo, em que se presentem a seus Prelados: o qual passado ficam ipso facto na primeira escomunhão encorridos. Alem do que lhe he concedido, dispensar nas irregularidades & suspenções, nacidas de oculto delicto, & outras ecclesiasticas censuras referuadas aos Bispos: na sess. 24. do Concilio Tridentino. cap. 6.º que podem fazer em virtude dos priuilegios de Gregorio decimotercio, concedido no anno de 1574. & outros a nossa congregação concedidos.

N
¶ Nam poderá algum Abbade dispensar em diffinição, ou instituto feito pello capitulo geral, ou mesa do diffinitorio, nem ter Prior, ou celareiro que dêtro no quarto grao tenha com elle parentesco. Nem conceder licença a seus subditos: (saluo por vtilidade do conuento) pera irem fora, seis meses antes do capitulo.

¶ Querendo algum Abbade renunciar durante seu tempo fara saber ao nosso Reuerendissimo a causa que têm pera fazelo: & parecêdolhe licito, procederá a noua elleição de prelado, na qual nam entrará o que assim tiuer renunciado.

¶ Tênhão os Abbades grande moderação em visitas de seculares, pellas quais ajam de sair fora do seu mosteyro: mas trabalhem por residir nelle continuo, assistindo em os capitulos,

los, onde quando, se ouuerem de tomar votos, nam dira seu parecer te ouuir o de todos.

¶ Quando os Abbades entregarem a algum religioso, alguma quinta; ou officina da casa mandará, se faça rol a si: do que nella fica, como do q̄ ao tal official se entrega, asinada pello que entra, & acaba, pera que de tudo aja noticia.

¶ Seram os Abbades ysentos, (auêdo respeito as muitas Missas abbaciaes, que tem pello anno todo) das domairarias, & obrigações de Missas do conuento.

¶ Concede o capitulo geral, aos Abbades q̄ acabam o triênio, possam ficar moradores na propria casa, em que tiuerão gouernô, ou na em que tomarã o habito; o que faram dêtro em hum mes, depois do capitulo: o q̄ nam fazendo fique moradores nō tal conuento, onde acabaram: os quaes Abbades, nam seram chamados parcinidades, ficando soo este apellido ao nosso Reuerêdissimo Padre Geral, ou aos q̄ tiuerem passado pello tal officio: & aos Mestres em Theologia.

CASOS RECERVADOS AOS

Padres Abbades.



S Casos cuja absoluiçam, se reserua aos Abbades dos Mosteyros, de que nam poderam absoluer os confessores, tem seu consentimêto sam os seguintes.

- 1 Comer carne sem licença, os dias q̄ a ordē tem prohibido.
- 2 Furto publico, ou secreto.
- 3 Ser proprietario.
- 4 Fogida do Mosteyro.
- 5 Alienæ carnis lib. dinosum, contragium.
- 6 Encutrit ao Abbade a fugida de algum religioso, que entende querer fugir do Mosteyro.

Definições da Ordem

- 7 Entrar sem licença na cela de outro religioso.
- 8 Prouocar a outro que fuga, ou deixe o habito.
- 9 Dar alguma cousa do Mosteyro a secular, sem licença do Prelado.
- 10 Descubrir a secular, ou pessoa que nam he do Mosteyro, os segredos do capitulo, q̄ se mãda guardar em secreto
- 11 Incitar a outro que lhe faça alguma promessa, de bayxo de juramento, ou voto.
- 12 Sayr sem licença, fora das clausuras constituidas.
- 13 Dar, ou receber cartas, sem licença do Abbade, de qual quer pessoa que seja.

E que se achar faz o contrario, tera de carcere quinze dias, & de pão, & agoa em terra, as festas feitas. E o Abbade abra as tais cartas, dos religiosos, que não tiuerem vinte annos de habito, fazendo nas dos mais, como lhe parecer for necessario. Pera o que leuará o porteiro do conuento, as cartas ao Abbade, & não a outro religioso, castigandoo grauemete se ousar fazer o conttario.

¶ Nam se entédendo neste caso o Padre Geral, pera quem, os religiosos poderam luremente escreuer, sem licença de seu Prelado, mostrandolhe todauia, a carta fechada com sobrescripto.

¶ E porque a modestia, & obseruancia monachal, em tudo seja guardada. Manda o capitulo se nam vse nas cartas dos religiosos de cortesias seculares, como sam Illustre, Magnifico, nem beijo as mãos: mas ao Padre Geral, se chame Reuerendissimo: & aos Abbades, ou que o temido, & a Piores, & monges de trinta annos de habito, se lhes chamará muito reuerendo. Aos sacerdotes em que faltam as condições que temos dito, escreueram por reuerendo, & aos profesios que nam sam de Missa: amado irmão. As Abbadessas dos Mosteyros, se chamará Religiosissima, & as mais muito Religiosa
senhora

senhora, a qual ordem ellas guardaram, como os mais religiosos da congregação toda.

CAPITULO. XVIII. DOS
Padres visitadores, & de seu officio.



LLEGERSEAM Em capitulo geral como fica dito, dous visitadores, assi dos que no tal capitulo estam presentes, como dos q̄ na mais congregação estam moradores, guardandose todavia, a alternação que temos apontada: a vida & costumes dos quais se são louuaueis per doutrina, & exemplo, cujo officio he visitar, todos os Mosteyros da ordem de freyras, & religiosos hũa vez em o triennio: o q̄ faram no segundo anno, depois de o nosso Reuerendissimo Padre Geral, oster visitados no primeyro de seu generelato, esta visita, que assim fizerẽ os Padres Visitadores, terá ha custa dos Mosteyros de toda a ordem, q̄ lhe daram sua ajuda, & a cada hum na maneyra seguinte.

¶ Almoſter, dara de contribuiçam.	2000
¶ O mosteyro de Odiuellas.	4000
¶ Sam Bento de Euora	3000
¶ Portalegre.	2000
¶ Sancta Maria de Aguiar.	3500
¶ Sam Pedro das Aguias.	1000
¶ As Salzedas.	5000
¶ Sam Ioam de Tarouca.	4000
¶ Sancta Maria de Bouro.	4000
¶ Fiaes.	1000
¶ Arouca.	4000
¶ Sam Christouam.	1000

Diffinições da Ordem

¶ Maceyradam.	2500
¶ Coruana.	4000
¶ Cellas.	1000
¶ O Collegio.	2000
¶ Ceyça.	5000
¶ O Mosteyro ce Coz.	1000

¶ A qual contribuiçam foma, cincoenta mil reis, que lhe taxa o capitulo, pera seu gasto, ficando a do Padre Geral, q̄ como fica dito se ha de fazer, a custa do mosteyro de Alcobaça.

¶ Os v̄s iradores tanto que forem elleitos, tomaram juramento da mão do Padre Geral, & prometeram fazer conforme consciencia, em tudo, seu officio: os quaes seram obrigados a residir em o mosteyro de Alcobaça, como moradores da casa, donde sayrão a fazer sua visita. Em o qual conuento, teram o primeyro grao, a baixo do Prior da casa: & os q̄ tiverem sido Geraes nella, nam os obrigando a choro, nem domayraria, se nam quando puderem yr a cõmunidade algum dia, que estiuerem desocupados em casa.

¶ Os Padres Visitadores, acabado o primeyro capitulo, ficando voto na mesa do diffinitorio, como qualquer dos diffinidores, inda que na mesa teram grao inferior a elles.

¶ Dos visitadores hum deue ser o que v̄s fite, em todas as casas da ordena, & o outro seu escriuam, & companheyro, mas sucedendo ser o principal visitador impedido, ficara em seu lugar, o segundo, a quem o Padre Geral assignara companheyro, que sirua de escriuam na visita que fizerem aquelle anno. Mas sucedendo morrer algum delles, ou ser por inhabilidade, privado de seu officio, o Padre Geral com a mesa do diffinitorio, prouera quem possa seruido, conforme a alternaçam, que temos dito. E o q̄ assi for elleito, tera logo voto como os mais na mesa do diffinitorio.

¶ Chega

¶ Chegados que forem os Padres visitadores aos mosteyros da ordem, se presentaram em capitulo, ficando desde ora q̄ se presentarem, presidindo no capitulo, & refeitorio, mas não se tirará a cadeyra do choro ao Abbade, antes se sentará o principal visitador, na do Prior do conuento: & o compañeyro immediato ao Abbade, a qual presidencia lhe dura té fazer capitulo de correycam na tal casa: na qual se não entenderá, por nenhũa via em gouerno spiritual, ou temporal, de nenhũa figura que seja, nem absoluer, nem ouuir de confissam, religioso da casa, nem dispensar com elles em cousas de diffinições, nem da sancta regra.

¶ Acabado o primeyro capitulo, em que os visitadores se presentam ao conuento, yrã visitar o sacratio, & ver sua limpeza, veneraçam, & concerto, pera nisto prouerem o q̄ lhe parecer necessario: na qual visita se achara o conuento todo, com algũas tochas acellias, cantando, a choros algum hymno: o que feito começarão a visitar, os religiosos do conuento, preguntandolhe pelas cousas neste capitulo apontadas, do que nam faltaram nenhũs, saluo os que nam tiuerem ordens sacras, que nam seram chamados, se nam pera cõprouar algũa couia de muita importancia.

¶ Neitas visitações se guardẽ os Padres visitadores que não cream a todo spiritu, mas com prudencia & zello da honra de Deos, se informem das cousas que lhe forem ditas, guardando em grande segredo os nomes dos que testemunharão na visita algũa couza.

¶ Guardente os visitadores, todo possuel, que não admitão seculares a testemunhos, se nam com vrgentissima causa, mas sendo caso, que alguma leigo, venha com algũa queixa oucãno, & administrem (conforme lhe parecer) justiça.

¶ Nenhum Prelado, sobpena de excomunham ipso facto incurrenda, mande a religioso algum, cale na visitação couza

Diffinições Da Ordem

que deua por se nella, antes fara se achem todos presentes no capitulo, quando os visitadores se apresentam nelle, no qual os tais visitadores mandaram com pena de excomunham aos religiosos, digam publica, ou secretamente, as cousas que julgarem importantes, pera bem & quietação da casa, sem encubrirem nenhũa, taluo a que entendêrem estar ja pello Prelado, ou visitadores passados, bastantemente emendadas. E os Padres visitadores, tenham grande tento, em nam admitir culpa, sobre que tenham passado duas visitações, a fora a sua, nê a q̄ podêdo dizer se ao Abbade, guardarê pera entam por via de vingança. E o que for achado nesta falta, tenha hum mes de culpa graue, & outro de leue.

¶ Na visitaçam, se informem os visitadores, da vida, religião & costumes do Abbade, Prior, & mais officiaes da casa, & se fazem com cuidado, as cousas de seus officios, aproucitando em tudo a fazenda & bês do mosteyro, ou se por negligencia, & mau governo de algûs, cae em diuitas o mosteyro: a quem daram o castigo que v. rem ser lhe necessario.

¶ Dos religiosos se informem os visitadores, se tem a reuerencia devida a seus prelados: & se comûgam & confessam, & dizem Missa nos dias que a ordem tem ordenados: ou se tem algum no mosteyro, proprio. Se guardam silencio nos têpos constituidos: ou se comem carne sem particular licença do Abbade nos dias prohibidos. E vejam se ha diligência em dizer as missas de esmolla conforme a ordem manda: & se faltam os vniuersarios & susfragios dos defuntos, q̄ por nossa congregação esta m ordenados.

¶ Examinaram os confessores das casas, pera lhe constar da sufficiencia que tem pera o tal officio: & saberam se os religiosos fazem as cerimoniaes que a ordem manda, assim nas missas, como nas mais cousas conuentuaes, trabalhâdo mais por remedear tudo com diligencia, que por agrauar muito qualquer

Qualquer culpa, salvo nos incorrigueis, que outras vezes fossem emendados della.

¶ Informem se particularmente se chama o Abbade os mōges a conselho, ou tem no fazer desmolas algum excessão: & se trabalha por ter sua casa prouida do necessario: & achando nisto falta, faram se prouea antes de sairem do mosteyro, ou ao meōs se de ordem de ser prouido. Pera o que veram a visitaçāo que tiuer passado, mandādo, se lhe parecer, se guarde o nella cōtendo, & castigando o que acharem relaxado.

¶ Saibam, se com licença do Abbade, ou sem ella vão algũs religiosos fora dos mosteyros a baptisimos, procilhões, officios: ou feruir capellarias contra nosos institutos. E se algum contra sua profissāo incita a outro a conspiraçāo, ou instabilidade no mosteyro.

¶ Informem se particularmente, se o Abbade segue a comunidade, & reside no conuento, ou se he nimio nas faidas delle, & conueraçōes de gente secular fora dos limites que he permitido.

¶ Auendo em os mosteyros jurdiçāo spiritual & temporal, terem particular cuydado de saber se se guarda com os requerentes justiça: & se as igrejas de sua jurdiçāo estam prouidas do necessario, & tem capellães aptos pera o tal officio, q̄ despidiram achando o contrario: & faram se v. sitem cada hum anno desse mesmo Abbade, ou de pessoas que assignar pera isto.

¶ Depois q̄ os Mōges todos tiuerem na visitaçāo publicado seu dito, o asinaram, lendo o primeiro, & não doutro modo. O que feito, sera chamado o Abbade, pera que tambem diga seu dito: & merecendo elle por algumas culpas ser suspenso, o suspenderam tẽ a primeira junta de diffinitorio, em que admitindolhe sua escusa o absolueram, ou priuaram do tal cargo, & no tempo que andar suspenso reguirá as comunidades

Diffinições Da Ordem

des com o mais conuento, & sendo suspenſo da cadeyra Ab-
bacial, ſeguirá tambem o choro.

¶ Em mão dos viſitadores eſtá, tirarem qualquer official de
ſeu officio achandolhe culpas merecedores de tal caſtigo, o
que não farão, ſem primeiro o comunicar com o Abbade do
conuento, cuja eſcuſa admittam, dandolha baſtante, & eſcu-
farão o mais q̄ for poſſiuel eſtrondos, quando viſitarem.

¶ Podem alem diſto, mudar de hum moſteyro pera outro,
o religioso que acharem culpado em algum caſo, cujo reme-
dio nam poſſia auerſe, ſem mudança daquelle conuento, o q̄
farão cõ grãde conſelho, & muito reſguardo, dando cõia aos
anciães da caſa primeyro, & auiſando ao Padre Geral tanto
que o tiuerem mudado.

¶ Nam deuem caſtigar em publico, culpas ſecretas, mas cõ-
forme for o delicto, aſi ſeja a pena, & caſtigo do culpado, &
antes de dado, lhe faram a ſaber ſeu erro por eſcripto, & lhe
daram tempo para dar deſcargos, ouuindoo com paciência, &
beniguidade, & moderando cõforme lhe parecer caſtigo.

¶ Se acharem que algum religioso com mao zelo (o q̄ Deos
nam mande) infama na viſitaçam a outro de culpa graue,
lhe mandaram que a prouee, o que nam fazendo, ſeja ipſo fa-
ctu (ſendo Abbade) ſuſpenſo de ſeu officio: & ſendo ſubdito
tenha ſeis meſes de carcere, com pão & agoa as ſeſtas ſeitas
paſſando por pena talionis, conforme a tal culpa.

¶ Achando que algum religioso faz bandos contra ſeu Abba-
de, ou noſſo Reuerendiſſimo Padre Geral, fique pella tal culpa
in habil perpetuamete, & tenha hũ anno inteyro de carcere.

¶ Daram os viſitadores ſerutinio nas cellas dos religiosos
aſi pera lhe mandar dar o neceſſario, como pera lhe tirar
o ſuperfluo.

¶ Feitas as diligencias acima ditas, iram os visitadores ao capitulo, onde emendaram conforme os merecimentos de cada hum suas negligencias & culpas.

¶ Podem os visitadores (julgando ser necessarias) mandar algũas cousas debaixo de quaesquer penas & censuras: cõ tal que nam cõtradiçam a nossas diffinições & preceitos do Padre Geral. De quem achando algum estatuto, q̃ na passada visitaçõ tiueſſe feito, q̃ a mudança do tempo, ou noua occaſiõ peça ser reuogado, o nam faram sem darlhe auiso, pera que elle prõueja na dispensaçõ do tal caso conforme julgar, importante & necessario.

¶ Emendadas no capitulo as culpas, lem o companheiro do visitador mayor a visitaçõ toda, indo assinada por elles, & sellada com o sello da visitaçõ que pera o tal effeito leuaram consigo. A qual o cantor com a do Padre Geral lem no colloquio o primeiro d'a de cada mes que ouuer vago. Pondo todas as antiguas no cartorio, sobpena que fazendo o cõtrario, estara oito dias fogeito a culpa graue pello tal descuido.

¶ Nam passaram os padres visitadores quando forem visitar algum mosteyra de freyras, ou religiosos, que tenha mais de vinte pessoas de oito dias de detençã, & nos menores seis, excepto Alcobaga, onde poderam estar dez dias por causa de sua grandeza.

¶ Succedendo algũa cousa grã na visitaçã, traherã os padres visitadores de auisar ao Reuerẽdissimo cõ muita pressa, pera com seu cõselho determinar em o q̃ lhe parecer nella: onde he de saber, que nem os padres visitadores, nem o Padre Geral podem nas visitações que fizerem priuar religioso algum de voz actiua & passiua: mas declararhe sõmente, que por traspassarem algũa diffinição que lhe punha esta pena, ficam priuados.

Diffinições da Ordem

¶ Tera vigor a visitação dos Padres visitadores, & ligaram suas censuras, té a publicação da que o Padre Geral fizer no principio de seu triennio, onde poderá mandar, se guarde, ou dispensar no que lhe parecer justo.

¶ Não podem os Padres visitadores por si, ou por outrem, tomar peitas, nem peças douro, ou prata, das freiras, ou religiosos, sobpena de serem grauemente castigados.

¶ Auendo algũa pessoa q̄ tenha dos visitadores algum agratio, o guardará pera a primeyra junta do diffinitorio, onde se prouera, o que parecer justo, mas sendo contra cõmissarios q̄ o Reuerendissimo tiuer mandado, elle por si, sem o diffinitorio, poderá determinar o que lhe parecer deuido.

¶ Sendo caso que algũas pessoas anciães, ou a mór parte de hum conuento, peça visitaçam extraordinaria, per algum respeito, o Padre Geral o poderá visitar por si, ou per seus cõmissarios: & achando ser a tal visitaçam pidida com justa causa, castigará os que achar culpados nella. E quando succeder, se pedisse, sem auer occasiam necessaria, castigaram aos que moueram a mandala, dandolhe quinze dias de penitencia graue sem remissão algũa.

¶ Auendo algum Abbade que por respeitos algũs queira recusar hũ, ou ambos os visitadores, o podera fazer, ficando ipso facto suspenso, té se determinar a causa por onde fez a recusação dita: & achando nam ser justa, o castigará o Padre Geral cõforme lhe parecer necessario, nomeando outro, ou outros que em lugar dos recusados visitem o tal mosteyro. Mas sendo causa q̄ os recusados sejam cõmissarios do Padre Geral: poderá o Abbade, ou conuento recusalos sem por isso ficar na sobredita pena incurrido: & o Geral prouera outros em lugar dos recusados.

¶ Daram os visitadores teza na segunda junta do que deram prouido na visitaçam passada: pera o que poderam
guardar

guardar todas as inquiriões q̄ tiraram té o capitulo, o qual passado, as queimaram logo: & auendo algũa pessoa que tenha delles queixa, a dara té a junta, & passando de então, lhenam sera ouuida: & dandoa neste tempo, nam entraram os visitadores na mesa té a tal culpa ser determinada, senã quando succeder serem chamados pera dar sua descarga. O que tudo manda o capitulo geral se guarde em virtude de sancta obediencia.

¶ Acabando os padres visitadores de fazer capitulo de correição em cada casa, & de ler a visitação toda, se sente o Abade & mais conuento, de joelhos, & digam o Psalmo Deus misereatur nostri, a versos, com gloria Patri no fim de tudo, & o Prisdente acabado o Pater noster, Et ne nos inducas.

Saluos fac seruos tuos. Domine exaudi: Dominus vobiscum Collectas. Deus cui proprium: Deus qui culpa: & Deus a quo. Tras as quas absolua o dito presidente ao conuento todo, de qualquer excomunham, pena, ou censura, em q̄ aja encurrido, onde he de notar que nam ficam ab soltos della os que na visitaçam negaram a verdade, de couza que tinham sabida.

CAPITVLO. XIX. DOS DOVS

visitadores de Alcobaça.



ALEICAM Dos religiosos q̄ hani de visitar a pessoa do Padre Geral: & o mosteiro de Alcobaça se fara, na vltima junta de cada triennio, pellos visitadores da ordem, & diffinidores da mesa, na qual se nam achara o Padre Geral, nem no mosteiro onde he feita, té a elleçam dos dous visitadores ser de todo acabada: aos quaes se dara juramento em forma, pellos Padres diffinidores de em tudo fa-

G zerem

Diffinições da Ordem

zerem, o que he de seu cargo, segundo sua consciencia. Estes visitadores, visitaram hũa vez no triennio o Mosteyro de Alcobaca, atento que se o Padre Geral tiver negligencias, se lhe poderam emendar nas juntas passadas: & quando forem a esta visita prafidita o visitador mais antigo, & q̄ tem mais annos de habito, seruindo o mais junior de seu escriuam, & companheyro, os quais guardaram o estylo dos mais visitadores, como fica referido em seu capitulo proprio.

CAPITVLO. XX. DAS JUNTAS, & da ordem que se deue guardar nellas.



ORDENA O Capitulo geral aja todos os annos junta da mesa do diffinitorio, em que se achara o nosso Reuerendissimo, com os quatro diffinidores, & dous visitadores, & secretario do capitulo, a qual junta se fara no Mosteyro de Alcobaca, ou onde o Padre Geral ordenar que seja feita, dandose principio a ella no domingo Pastor bonus: onde diram na sessam primeyra, antes de sentatse o hymno veni creator spiritus, com suas colleitas, o que feito lembrara o Padre Geral, estando todos sentados, a rençam que a ordem teue pera fazer a tal junta, & lhe encomedara, façam nella conforme lhe ditar a consciencia, no fim da qual pratica se sayra pera fora, & se tratara na quella sessam do gouerno de seu generalato, & se aueriguaram as queixas que delle der algũa pessoa, procedendo te suspençam, se virem q̄ importa. Mas succedendo (o que Deos nam mãe) seja necessario priualo de seu officio, o diffinidor mais velho conuocara capitulo, onde ellegeram nouo Geral, na forma que atras temos dito.

¶ Saído o Padre Geral pera fora, se sentara o diffinidor mais velho

velho na sua propria cadeira, discernindo todo o tocante a sua pessoa. E tendo tratado sobre elle o neccessario, olchamaram a mesa dous diffinidores, quaes em antiguidade, se figurarem a pos o que tem a presidencia: & entrando com muita modestia, se sentara afastado da mesa, em hũa cadeira, que pera isso lhe teram preparada, onde o Presidete lhe dira tudo o que ha pro, ou contra elle chegando té suspendelo, & querêdo dar sua descarga, sera ouuido, & se determinará conforme a ella, saindose quando importar, outra vez pera fora. Mas quando nam ouuer culpa, que requeira suspensam, ou outra pena, se leuatará o Presidente, & lhe deixará a cadeira, onde ficara presidindo a todos os mais em quanto durar a junta.

¶ Auendo na mesa algum diffinidor, que actualmente seja Prelado, se sayra, tanto que o Geral for sentado, & se guardará com elle tudo o q̄do Rouerendissimo temos dito, saluo q̄ ao chamar, não seia mais que per hum só diffinidor, & nam dous como do Padre Geral temos dito.

¶ Nesta junta se podem ouuir as queixas, & castigar sem rezões, que así os visitadores, como o Padre Geraltiuere feyto: pera effeito do que accudiram os Abbades, que tiuerẽ agrauos, ao tempo della, & sendo subdito, o q̄ tuer a queixa, sera obrigado seu Prelado, darlhe mesageiro pera mádalla. Mas sendo achados sem rezam no q̄ dislerẽ. E nas culpas que mandarem os agrauados, seram pello tal caso sometidos ao castigo, que parecer justo.

¶ Darã os Padres visitadores nestas juntas larga relação do que acharam, & fizeram na visita, & suspendendo algum Prelado datam as causas no diffinitorio, pera conforme a ellas os responderem, absoluerem, ou priuarem de todo, a qual priuação se não fará se nam em caso muy arduo, como sam os seguintes.

Diffinições Da Ordem

¶ Heresia * Scisma * Simonia manifesta * Caso de fornicação
prouado por testemunhas, ou por confissão propria * Dissipa-
ção dos bês do Mosteyro * Furto * Homicidio * Mutilação de
membro * Perjuro manifesto * Feytiçaria * Cõspiração cõtra o
Geral, ou cõtra as liberdades da ordẽ * Falsar letras Apostoli-
cas, do Nuncio, Principe, Geral, Bispo, do Capitulo, * Impetrar
letras contra a congregação, ou vsar das q̃ outrem tiuer im-
petradas. Pellos quacs casos todos, ou por cada hum delles,
& não por outros podem, & deuem os Abbades ser priuados
de seus officios, prouandose lhe por confissão propria, ou te-
stemunhas de vista, ou certa sciencia.

¶ Tendo algum Abbade virgente causa pera vir á dita jun-
ta, de maneyra que seu negocio requeira sua presença, o fará
saber ao Padre Geral, de cuja licença in scriptis, poderá yr ha-
tal junta, ficando se o contrario fizer, suspenso de seu cargo tẽ
o tempo que bem parecer ao diffinitorio: & sendo o q̃ veni-
subdito, tera gum mes de culpa graue, pello tal caso.

¶ Sendo os Padres diffinidores subditos, & sem cargos, lhes
daram os Abbades acujas obbediencias estiuerm, pera vir
ao diffinitorio, bestas, & moços, atento ser a tal junta, pera
bem & quietação da ordẽ toda, & todo o mais necessário.

¶ Nani podera nenhũ dos diffinidores, ser elleito do Pa-
dre Geral, pera seu cõmissario, que aja de visitar algum Mo-
steyro, auendo respeito a serem todos elles iuizes a que con-
uem julgar, o bem ou mal que os visitantes, & cõmissarios,
se ham em seu officio.

¶ Auendo cousas que prouer, se proporam hum dia antes na
junta pera auer tempo de consultar sobre ellas.

¶ Succedendo morrer algum dos da mesa do diffinitorio, dẽ-
tro no triennio, podera o nosso Reuerendissimo, cõ-
os mais que ficam, elleger a votos secretos, outro
que sirua seu officio.

CAPITVLO XXI. DO PROCVRA-
 dor do capitulo geral, & das cousas
 de seu officio.



L E I T O O Procurador do capitulo geral, do modo que temos dito, tomará logo juramento das mãos do Reuerendíssimo, ou do que em seu lugar residir no capitulo, prometendo de em tudo & por tudo fazer inteiramente & segundo consciencia seu officio.

¶ Ao procurador conuem tomar da mão dos procuradores das casas todas as petições & requerimentos que pollas partes vierem asinados, & presentalos na mesa do diffinitorio, onde pdirá seus despachos, que como forem dados, os tornará logo a mão dos procuradores, que lhas entregaram.

¶ Aduirta o procurador, que no propor das causas à mesa do diffinitorio, guarde ordem, & estilo acômodado, propondo as causas vniuersaes, tocantes a ordem toda, em modo vniuersal, sem decer a nomeação de particular pessoa: Mas nas singulares nomeara o religioso de quem he pidida.

¶ Tenha alem disso resguardo em propor algũa cousa escândalosa que lhe alguem pidisse, que propusesse na mesa: & nã não faça sem primeiro a comunicar com os diffinidores fora della, com cujo parecer a propora, ou deixara de propolla: & fazendo doutro modo, fique pello mesmo caso inhabil pera otal officio.

CAPITVLO. XXII. DO
 Prior do Mosteyro, & seu
 Officio.



RES Mezes depois de ser elleito o Abba-
de de algum Mosteyro, a maistardar, sera
obrigado, com parecer dos mais anciãos, &
temetes a Deos do conuento, a elleger Prior
que seja sacerdote, & temente a Deos de-
uida, & costumes decentes ao tal cargo, nacido de legiti-
mo matrimonio, ou por o summo Pontifice, ou Geral dispê-
sado, professo de nossa congregação, & nella criado com per-
seuerancia ao menos de dez annos de habito. E quando for
elleito, jurará nas mãos do Abbade de fazer conforme a san-
ta regra seu officio.

¶ Ao Prior conuentual, & seu officio, conuen seguir sem-
pre as cõmunidades, com o conuento, & olhar os q̄ em sigui-
las sam descuydados, procurando quanto for em si, a guarda
& obseruancia da santa regra, & sendo o Abbade fora, fica
com a superioridade & regimento de casa. E inda q̄ o Abba-
de este nella não dormindo no durmitorio: tera as chauts do
cõuento, & vigiará de noite as cellas, & dormiterio: tendo
em tudo grãde reuerencia, & logeçam ao Abbade, sem con-
sentimento, do qual lhe nam he licito fazer coula nenhũa
noua, ou de muita importancia no mosteyro.

¶ Nam pode o Prior mandar coula nenhũa, com pena de
excõmunham, nem obediencia, estando o Abbade em casa,
mas estando ausente podera polla, inda que deue fazer isto
com muito tento, & necessidade. Nem lhe he licito dispen-
sar em coula algũa, que a religiam tem prohibida, saluo na
quellas que o Abbade lhe tuer dado licenca.

¶ O Prior tera o segundo grao depois do Abbade, no choro
& refeitorio, & mais actos do cõuento, conforme ao que dis-
poem nollo vso, o qual Prior sera em todos seus mandados
& correições q̄ fizer muy discreto & atentado, guardado em
todas as coulas q̄ mandar, grãde moderação, & cõcerto.

¶ Estando

¶ Estando o Abbade ausente, falecendo em seu triênio, poderá o Padre Prior dar os casos a elle referuados, por ter no spiritual o mesmo poder q̄ o Abbade, saluo aquelle que por especial priuilegio, he a sua dignidade Abacial cõcedido.

¶ Tera o Prior obrigaçam, succedendo que o Abbade faleça antes de acabar seu tempo de fazer guardar os casos & preceitos que tinha posto, té tomar posse da casa, o Abbade que de nouo for elleito. E neste tempo, nem sendo o Abbade ausente do conuento, nam pode o Prior fazer profissam a nenhum nouiço, inda que lhe pode deitar o habito, com licença do Abbade, & parecer dos Padres deputados. Nem sayra o Prior fora do mosteyro, quando o Abbade estiuer ausente d'elle, porque nam he licito em nenhum modo, acharense a hum mesmo tempo fora do mosteyro.

¶ Nam pode o Prior do mosteyro na vacante d'elle dispor cousa noua, na substancia d'elle, nem gastar mais que o necessario, pera o conuento, & que he impossiuel deixar de gastar, o que fara (sendo cousa de muito peso) com licença de nosso Reuerendissimo. Nem lhe seja licito na tal vacante, ou quando for o Abbade a capitulo dar licença a nenhũ religio so pera sair fora do mosteyro, saluo por vrgētissima necessidade, ou deixádo-lho o Abbade antes de partirse, mãdado por causas importátes ao bem cõmun do cõuento: no qual nam poderá inouar nada, no q̄ toca a officios, senão em casos muy necessarios com parecer dos anciãos do mosteyro.

¶ Nam pode o Prior da casa ter juntamente officio de celaria, nem se consintira no mesmo conueto, serem irmãos, ou primos, Prior & celareyro.

¶ Nam pode o Prior, nem celareiro fazer em nenhum tempo vestido per si, mais do ordinario, sobpena de lhe ser descõtado no triennio futuro, & ter hum mes de culpa graue pello tal caso. E auendo Prior que na vacante conceda licença pera alguma

Diffinições da Ordem

ra algum religioso sair fora, sem as causas ditas acima, fique ipso facto inhabil pera prelazia, & não possa esse triennio ser elleito nella. E sendo caso que no capitulo se elleja, o priuaram depois que se souber sua culpa.

¶ O cargo de Prior nam passe de hum triennio, saluo parecendo bem ao Abbade nouo tornar a ellegelo: o que fara cõ licença do Reuerendissimo.

¶ Em todos os mosteyros aja Prior & Subprior, & succeddo ausencia de algum delles em mão do Abbade, seja fazer hũ presidente que supra suas vezes na casa.

¶ Sera o Prior escuso de leytor no refeitorio, mas não de ser uidor, que deste officio tera tambem sua somana, na qual nam tera no refeitorio presidencia.

¶ Manda o capitulo geral que nas vacantes dos mosteyros tenham os presidentes & confessores das casas a jurdição q̄ têmão estando o Abbade nella, pera via de confessãtem, & exercitarem seus officios te a vinda do nouo Abbade que ordenara tudo como lhe parecer justo: & assim teram vigor os casos & censuras que o tal Abbade truer postas. O que tudo compriram o Prior & subditos em virtude de sancta obediência & sobpena de excomunhão.

CAPITVLO. XXIII. DO SVBPRIOR

Do mosteyro, & de seu officio.



QVE Ha de ser elleito em Subprior do mosteyro, conuem tenha as mesmas qualidades que do Prior temos dito na elleição do qual, se tenha grande tento seja pessoa conueniente pera o tal cargo: o qual deue fazerse como do Prior temos dito. Seu officio he em ausencia do Prior ficar com seu intento poder em tudo, conforme ao que

ao que dispoem o nosso vfo. E assi deue ser em tudo, como o mesmo Prior (succedendo faltar) obedecido, ao qual se dara tambem juramento.

CAPITULO. XXIII. DOS

Confessores do conuento.



ERA O Abbade particular cuydado de fazer confessores, os que vir são aptos pera o tal officio, que sejam sabios, & zelosos do bem & saluação das almas: a quem encomendará estudem casos, & vejam cousas tocâtes a seu officio, pera o que prouera de

liuros necessarios. Dos quais cõfessores fara algũs pera os professos que não são de missa, ficando a confissão dos nouiços referuada pera os mesmos prelados, ou pera quem elles nomearem, quando pera os confessar tiuerem impedimento.

¶ Dara alem disto particulares confessores pera os criados de casa, que oução suas confissões, & dem saudaue penitencia. Os quais assi hũs como outros, deuem ser pello Abbade, ou quem elle mandar examinados.

¶ Ordena o capitulo, que por a dignidade de cõfessor, & do Sacramento, nam estem quando ouuirem confissões de joelhos, ou debruçados: mas sentados com muita modestia & cõ certo: & não confessarão fora da igreja, elaustra, ou capitulo, senão for algum enfermo. As quais confissões não farão depois de se tanger á Missa do conuento: saluõ com licença do Abbade quando vir ser necessario.

¶ Nenhum outro confessor, nem Abbade mais que o nosso Reuerendissimo, ou os que pera este fim tem nomeado o capitulo, podera m ouuir de confissão religiosa algũa de nossa congregação por nenhum modo.

H

Nenhuma

Diffinições da Ordem

¶ Nenhum religioso de nenhum modo que seja poderá ou-
uir secular algum de confissão sem licença de seu Abbade.

¶ Nam sera licito a nenhum religioso, fora do seu mosteyro
ouuir de confissão a nenhum leigo, nem monge que não for
morador, ou familiar do seu conuento, sem licença do Abba-
de, em cuja casa se acha, sobpena de ter oito dias de graue
culpa.

¶ Ordena o capitulo que achandose algum religioso, fora
do seu mosteyro, em algum negocio, se possa confessar com
qualquer outro de nossa congregação aprouado, & sendo
caso que o nam seja, poderse ha confessar a elle, porque, pera
este fim o ha o capitulo por aprouado, & juntandose tres ou
quatro, nos quaes aja algum habilitado, se cõfessaram a elle
& não a outro, mas não no auendo, ou querendo o que o he
confessar-se, o podera ouuir qualquer delles, & absoluelo de
quais quer crimes, & censuras em que la fora ouuesse incurri-
do. Declarando todauia, que nam valha este priuilegio aos
que a conta delle cometerem o tal delicto.

¶ Sendo caso que hum religioso nam ache outro da ordem,
com quem possa confessar-se como fica dito, o podera ouuir
de confissão qualquer outro secular, ou regular, aprouado
pello ordinario, & absoluelo, pello modo apontado.

¶ Os capellaes & confessores que residem nos mosteyros
das religiosas, se confessaram hũs aos outros, estando presen-
tes: & succedendo estarem ausentes algũs delles, se confessa-
ram com qualquer aprouado que acharem.

¶ Ordena o capitulo, q̄ nam admita nenhum prelado a offi-
cio de confessor de religiosos, nem religiosas monge algum
sem que primeiro, ouca tres annos de casos de consciencia, &
os confesores que foren admitidos, nam podem sem licen-
ça de seu Abbade confessar leigos, que nam forem familia-
res da casa ou criados.

¶ Man-

Manda o capitulo geral que todos os Abbades dem cinco vezes no anno, aos confessores, poder pera absoluer de todos os casos a elle reseruados, que sera pello Natal, quinta feira da Cea, Spiritu Sancto, Assumpção da Virgem, & nosso Padre Sam Bernardo. E sendo caso que os Abbades por ausencia, ou qualquer outra occasiam, dexẽ de concedelos, desde agora os ha o capitulo por dados: aduirtindo aos confessores que nam gozaram destas liberdades, os que á sua conta cometem algũ excessos.

CAPITULO. XXV. DO SANCHRISTÃO tão do Mosteyro, & sua officina.



Sanchristão do Mosteyro, deue elleger o Abbade, tal como conuem pera tal officio, de modo que seja curioso, limpo & zeloso das cousas da religiam, & seu augmento, sera sacerdote, & muy atentado em tudo, a quem o Abbade dara juramento de em tudo fazer, como he decente seu officio.

Tomará o q̄ for elleito neste officio, por rol tudo o q̄ achar na Igreja, ao tempo de sua entrada, do que dara conta acabado seu tempo, com o mais que lhe for entregue, seruindo o tal officio.

Ao sanchristão compete ter cargo dos sinos, & relogio sabendo se anda bem temperado, & tanger quando conuem ao officio diuino, ter hũadas tres chaues do tísouro, onde está o ouro, prata dedicada ao culto diuino: fechar as portas da Igreja, cujas chaues pora á noite na cella do Prelado.

Sejam os Abbades, muy vigilantes de prouer a sanchristia do necessario, & visitala pessoalmente muito a meudo, pera ver sua limpeza, & concerto. E o Padre Geral, & visitadores

farão o mesmo, quando forem visitando, & mandaram pro-
uer o que acharem falto, castigando os prelados que se des-
cuydarem nisto.

¶ Mada o capitulo aos Abbades das casas, tenham as Reli-
quias dellas cõ aueneração, & guarda diuida, em lugar cõpe-
tete a cousa tam sançta, das quaes auera tres chaues, hũa das
quaes tenha o Prelado, outra o sanchristão, & outra hum dos
anciãos da casa, qual o Prelado vir podera tella.

20 CAPITULO. XXVI, DO MES. 20

tre dos nouiços, & das calidades de sua
pessoa, & dos mesmos nouiços.



¶ Todas as casas de nossa congregação on-
de ouuer nouiços puros, ou professos q̃ nam
sam de missa, ellegera o Abade hum re-
ligioso ancião, cujos costumes & vida cõ-
digam, com o que nosso Padre Sam Bento
manda no capitulo cincoenta & oito, de sua
santa regra. O qual fara, frequentemete capitulo a esses no-
uicos, dentro na nouiciaria, em parte pera isto deputada, on-
de emendando suas negligencias, lhe mostrara o caminho
da perfeiçam, ensinara as asperezas da santa regra: dando-
lhe penitencias de disciplina, & pão & agoa, mas na que der
publica, nam dispensara sem licença do Prelado q̃ está presi-
dindo. Nem podera dar castigo graue aos que nam sam de
missa, sem primeiro o comunicar cõ o Prelado da casa.

¶ Tera o mestre particular cuidado, de se achar sempre cõ
os nouiços, em todos os actos, & costumalos a liçam, medita-
çam, & pureza de consciencia, o que lhe fara guardar com os
graos de humildade, que nosso Padre Sam Bento manda na
regra, a qual lhe dara a entender miudamente. E fara guar-
dar

dat os jejús que a ordem manda, nam consentindo comião, ou bebam fora da hora limitada sem necessidade vrgentíssima, & dando o Prelado particular licença. O qual tudo fara cumprir o pedagogo em sua ausencia, a quem manda o capitulo obedeção os professos puros & nouiços como seu proprio mestre.

¶ Manda o capitulo, se nam recebam doje em diante pera mōges nenhūs nouiços menos de dezaete annos perfeitos: saluo tiuer tais qualidades, que a religião tenha comodo em tomalos de menos tempo. E os que ouuerem de ser cōuersos teram vinte annos cumpridos, nenhum dos quais se receberá sendo aleijado, ou doente de mal contagiolo.

¶ Conformandose o capitulo geral com as diffinições antigas de nossa religião sagrada, manda, que nam sejam admitidos ao habito nouiços algūs, cuja geração dentro no quatro grao seja maculada com raça de Christão nouo, mouro, ou mulato: cujos parentes no grão sobredito fossen queimados, reconciliados, ou afrontados pello Sancto Officio: peraguarda do qual manda o capitulo, se guarde no tomar dos tais nouiços a ordem seguinte.

¶ Recebidos os nouiços em algum capitulo, ou junta, cōforme o motu de sua Sanctidade, deitaram seus nomes em algum vaso escriptos em papeis, donde os tirarão por sua ordem conforme a antiguidade dos mosteyros, nomeando primei-ro o pera quem os tiram: no qual sera recebido o que sair no escripto.

¶ Feita a tal elleição, se mandarà o nome do nouiço ao Abade do mosteyro, sem o fazer saber ao que he recebido, tẽ mandar hum religioso que secretamente se informe da geração & limpeza do tal nouiço: do qual trara estromento publico: aduertindo, que nam saibam seus parentes cousa algũa

deste

deste negocio. E tirando este estromento, o leuará ao Abba de fechado: do qual entendendo nam auer impedimento pera darlhe o habito, escreuerá ao que quer ser nouiço, que venha tomalo: Mas auendo nelle algũa nota das que temos apontado, se lhe dara a mais modesta escusa que puder ser. E nesta diffinição nam poderã dispensar, o nosso Reuerendissimo, & os Abbades a cumpriram como nella se contem, sobpena da priuação de seus officios fazendo o contrario.

¶ Esta diligencia se fara hum mes antes da profissão, quando nam ouuer cõmodo pera se fazer antes.

¶ O nouiço que em sua pessoa nam tiuer tacha que seja impedimento de ser admitido, sera depois de o aceitarem em junta, ou diffinitorio, examinado em presença de quatro religiosos nomeados pello Padre Geral, ou diffinidores: & achãdo latino sufficiente pera entrar em curso, o admitirão, & nam doutro modo: encargando as consciencias aos examinadores, & mandandolhe, façam justiça em virtude de sancta obediencia.

¶ Manda o capitulo, se nam admitam á profissão nũ mesmo mosteyro dous irmãos, ou primos com irmãos, ou sobrinhos & tios. Nem se consentiram na congregação toda seis parentes dentro no quarto grao em nenhũa maneira. E isto se preguntará tambem na informaçam que se tirar de seus costumes & vida: & achando algum a quem no anno de nouiciado se ache ter os parentes na congregaçam que temos dito, seram obrigados os Abbades a despedilos logo, sobpena de priuação de seus officios: saluo se parecer o contrario ao Padre Geral & diffinidores.

¶ Ordena o capitulo geral, que em nenhũa casa da ordem se tomem nouiços que tiuer menos numero de quinze religiosos, nam entrando nelle o Abba de do mosteyro, por quanto se nam podem criar com a obseruãcia & religião necessaria,

laria,

fará em casa que tenha menos copia de religiosos que a sobredita.

¶ Prohibe o capitulo geral em todos os mosteyros de nossa congregação, o recebimento de nouiços pera monges siros. E manda, que nenhũ conuerfos possam ser admitidos a profissão de monges: na qual determinação ao Padre Geral não he permitido dispensar em nenhũ modo.

¶ O recebimento dos nouiços seja em capitulo diante de todo conuento, onde o Abbade lhe fara hũa practica, pondo lhe diante dos olhos a difficuldade da empresa que tem cometida, animando a continua perseuerança: o que feito, pôdese o nouiço de goelhos, dirá o cõuento o hymno, Veni creator spiritus: no fim do qual diga o Abbade as colleitas, Deus qui corda: Actiones nostras, & Omnipotēs sempiternē Deus: tendo precedido os versos, Saluum fac: Domine Deus virtutum: Cõuertere domine. O que acabado, sairse ha logo o Padre Mestre com o nouiço do capitulo.

¶ O Abbade confessará em quanto lhe for possiuel os nouiços todos, assim monges, como conuerfos: & quando for caso que algũa occupação o tenha embaraçado, cometerá suas vezes algum padre tenentē a Deos, & ancião na ordē, que os confesse, como ja temos dito no capitulo dos confessores.

¶ Nam se dara licença a nouiço nenhum que seja pera falar com pay, may, parente, ou amigo: saluo em caso de muita necessidade, que entãõ se lhe permitirá diante do Mestre, ou algum ancião que estē presente com elle.

¶ Nam sera permitido a nouiço puro yr a recreação com o conuento, nem entrar nas cellas dos mestres, ou outros religiosos, sobpena de serem pello mesmo caso expellidos: nem lhe seja permitido seruir a nenhũ religioso, nē ter officio publico, ou priuado, mais q̄ seguir simplezmēte o choro, ajudar as Missas, & fazer lauor como seu Mestre julgar he necessario.

¶ Os

Diffinições Da Ordem

¶ Os vestidos & mais cousas que os nouiços trouxerẽ, quando vẽ tomar o habito, inda que de pouca valia, sejam guardados em hũa arca, cuja chaue tera hum ancião, ou os metram na arca da comunidade. E não sera licito a nenhum nouiço durante seu anno do nouiciado dar algũa cousa ao mosteyro, ou a outra pessoa de qualquer condição & maneira q̃ seja, sobpena de ficar o Abbade que tal consentir, suspẽso por meyo anno: & os officiaes que o dissimularem, priuados de seu officio, sem poderẽ ser relleitos, saluo dispẽsando nosso Reuerendissimo.

¶ Os vestidos dos nouiços, dara o Abbade quando entram, como sa m tunica, tunicete, camisas de stamemha, meas calças, breues, & capa, & mais cousas necessarias ao habito que a ordem costuma.

¶ Os Abbades tomaram cada quatro meses votos secretos aos nouiços do conuento todo por A. A. & R. R. os quais regulará esse Abbade com os dous mais anciãos de cada choro: & achandoos approuados, seram admitidos: & quando o conuento, ou mayor parte delle, os nam aceitar, seram lança dos fora & despedidos.

¶ Em poder do nouiço seja, chegado o tempo de sua profissão, despor do que tem a seu gosto, deixando a quem lhe parecer mais justo, ou aparentes, ou ao mosteyro, do que se fara hum termo no liuro do nouiciado, de maneira que faça fee & fique valioso.

¶ Nam poderam os Abbades lançar habito a moço nenhũ que sirua no mosteyro, nẽ poderá nisso dispensar o nosso Reuerendissimo: saluo quando os tais forem moços de choro, ou filhos de pessoas nobres que se criassem no mosteyro: que então poderá o Padre Geral fazer o que lhe parecer mais justo.

¶ A solemne profissão dos nouiços se fara da maneira q̃ vay apentada

ap̄t da no fim deste liuro. Mas acabado o anno & dia de seu nouiciado, lhe fara o Abbade profissão priuada diante de todo conuento, onde com as mãos na regra, prometa obediencia, castidade, & pobreza, segundo nosso Padre Sam Bento dispoem em sua regra: o que se escreuerá no liuro da nouiciaria em hum termo afsinado pello proprio nouiço, Mestre & anciãos, & Prelado do mosteyro, que se fara na forma seguinte.

¶ A os tantos de tal mes & anno, eu. N. filho de. N. morador em tal Lugar, Cidade, ou Villa, sendo de ydade de tantos annos, fiz profissão no mosteyro. N. de tal Bispaado da ordem de Cistel, & congregação de nossa Senhora de Alcobaca, sendo Prelado. N. estando fazendo capitulo a todo cōuento: & por ser tudo na verdade, afsiney aqui de meu nome proprio, cō os padres. F. F. F. a que roguey por se acharem presentes, a minha profissam no dito mosteyro, afsina sem comigo, os quaes per testemucho de verdade afsinaram.

¶ Este liuro em o qual se poem estes afsinados, pora o Abbade em parte segura, ou na arca da comonidade.

¶ Manda o capitulo, que pera bem & quietação dos religiosos, nenhum nouiço se receba em mosteyro algum, menos de quatro legoas, donde he natural. E o que sendo de menos pidir o habito & julgarem o merece, se lhe dara em hū mosteyro, mais apartado.

¶ Nenhum religioso doutra ordem se receba em nossa congregaçam, de nenhum modo que seja, sobpena de ser graue mente castigado, o Abbade que o receber em seu mosteyro, & nam lhe sera a tal pena & castigo leuantado, tẽ que o não tenha despidido.

¶ Não se receberá daqui em diante, religioso algum de outra congregação, inda que seja do mesmo habito, sem particular licença do Padre Geral, & diffinidores, os quaes pare-

Diffinições da Ordem

ccndelhe bem accitalo, lhe assinaram casa onde reside, onde o Abade della lhe dara grao, conforme o merecimento de sua pessoa.

¶ Manda o capitulo geral aos Abbades, que em nenhū modo que seja, façam concerto com legitima, que venha ao mosteyro, por via de herança, tanto que passar de dez mil reis, sua conta, salvo cō particular licença do Padre Geral.

¶ Manda o capitulo que os Religiosos em quanto não sam do missa, estem a obediencia do mestre dos nouços, a quem teram a deuida reuerencia, & se occuparam em officios humildes & baixos, nam lhes permitindo falar com seculares, se nam rarissimamente, & as vezes que tiuerē licença, seram diate de seu mestre, ou pedagogo: & fazēdo algū o cōtrario do q̄ temos dito, comera pella vez primeyra a pão & agoa: & a segunda tera alem disto disciplina, & cayndo na terceyra, tera oito dias de carcere.

¶ Nenhum professo antes de quatro annos de profissam, tera voto em capitulo pera elleçãam de procurador, conselheiro, ou qualquer officio outro. Nem sayra antes deste tempo fora da clausura, por nam dar occasiãam aos nouos na ordem pera se destrayr, saindo fora.

CAPITULO. XXVII. DO OFFICIO

diuino, & do modo que deue ter nelle.



ORDENA E manda o capitulo geral, que todos os religiosos de nossa congregaçam se conformem no rezar do officio diuino, & na ordem & cerimoniaes delle, pera que a discrepancia, nam cause escandalo em quem o ouue dizer.

¶ Em todos os mosteyros de nossa congregaçam, se tangerãam as mati-

as matinas, as duas horas depois de meia noite dada, cõforme despoem nosso Padre Sam Bento em sua regra, mas nas festas, & domingos que vierem da Pascoa té o primeyro de nouembro, se tangerá mais cedo algum tanto, de modo que os laudes se acabem em amanhecendo. Mas esta regra se nam tera, nos tres dias da semana santa, guardando em tudo a ordem que ao Prelado parecer mais necessar: a: de maneira q̃ se tãgerá no tẽpo q̃ virẽ mais cõforme ao Motu de nosso Santissimo Padre Sixto quinto. E de pois de encerrarem o Senhor na quinta feyra, se nam tangerá mais fino, saluo o relogio, & se rezaram do mesmo dia. tẽ o sabado, as horas em tom baixo & submisso.

¶ Desde a Pascoa té as calendas de Nouembro, tangerão às cinco horas a prima, & desde entam, té a pascoa futura, as seis horas da manha.

¶ Desde a Pascoa té os idus de Setembro, tangeram às oito horas à missa, & a noa às doze do dia, auendo mercediana: & dos mesmos idus té a Pascoa, tangerá as noue oras a missa.

¶ Da Pascoa té as Calendas de Nouembro, tangeram as tres horas depois do meyo dia a vespora: & desde essas Calendas té a Quaresma, tangeram às duas, & nos domingos da Quaresma, tangeram a mesma ora.

¶ A completa tangeram dadas sete horas desda Pascoa té os idus de Setembro, & às cinco dos mesmos idus té a Pascoa futura.

¶ Ordena mais o capitulo que em todo o tempo do anno, tenham os monges meya ora de horação mental depois de completa, & dos idus de Setembro, té a Pascoa, tenham meya hora depois de matinas, & da Pascoa té Setembro, sera esta oração depois de noa, quando ouuer mercediana, & auera todos os dias collação na claustra antes de completa, conforme despoem nosso Padre Sam Bento, na sua regra.

Diffinições da Ordem

¶ Manda o capitulo , que desde a Pascoa te Santa Cruz , de Setembro, ceo o conuento as cinco da tarde , & depois aja o interualo, que ao prelado parecer necessario , pera os monges fazerem algum exercicio, & passado o dito interualo tãgeram a completa , & se juntaram todos ao lugar costumado pera se ouuir lição, segundo dispoem a santa regra, no fim da qual entraram a completa, onde nam faltarãem, se não os que o prelado julgar que estam occupados em cousas que possam impedillos.

¶ Ordena o capitulo geral, que em todas as casas de nossa congregaçam se cante, a missa conuentual todos os dias , & nos conuentos que passam de trinta religiosos, cantaram as matinas, os dias de nosso Senhor, & nossa Senhora, de Sam. Ioam Baptista, Sam Pedro, & Sam Paulo , & nossos Padres Sam Bernardo, & Sam Bento, & na didicaçam da Igreja & festas de todos os sanctos, & nos mais dias de duas Missas, & domingos, cantaram o nocturno que parecer ao Prelado, & cantaram o vltimo responso, com Tedeu laudamus, & Euãgelho. E em todo o mais tempo, seram as matinas entoadas, & em dia doze lições o Tedeu laudamus, & Euangelho.

¶ As laudes seram entoadas em todo o tempo , & nas festas principaes (dando o tempo lugar) cantaram do capitulo por diante , & nestes mesmos dias cantaram a prima , terça, & Missa como ja esta dito: & a vespra & completa, & noa quando ouuer meridiana, a qual cantaram nos dias feriaes, com a hora q̄ se differ antes da Missa , & a vespora & completa, & no mesmo tẽpo ferial, entoaram todas as mais horas.

¶ Nos mosteyros onde ouuer de doze religiosos pera cima, cantaram nos dias sobredites de festas: o terceiro nocturno, & prima : terça vespora , & completa, & nos dias de doze lições a hora q̄ se differ antes da Missa , vespora, salue: & nos
mais

ma's dias, todas as horas entoadas, e reço, terça, vespõra,
& saluo.

¶ Nos mosteyros que tiuerem de doze religiosos pera baixo poderã o Abbade determinar o que se deue fazer, conformãdose com o tempo & occasiam que tiuerem, com tal que todos os dias se cante a missa.

¶ Concede o capitulo geral a cada prelado, possa rezar em seu mosteyro de algũ santo de q̃ tiuer deuaçam, assi de casa, como do Bispedo.

¶ E assim mais manda, que todas as terças feiras do anno se reze de nõsso Padre Sam Bernardo, o que se fara conforme ao tempo, de maneira, que no tempo que se diz hũa soolição se nam dita mais de hũa: & quando se costuma dizerem tres as ditam das suas proprias. Mas isto se nam entendera no aduento & quaresma. & auendo algum Sancto na segunda, ou quarta feyrã, nam perderã cousa algũa de suas vesporas.

¶ Nas missas do conuento nam faltará nenhum religioso, & o q̃ faltar sem legitima occupaçam, estará a quelle dia a pão & agoa: & faltando algum da saluo, estará sem vinho ao outro dia.

¶ Manda o capitulo, que todos os primeiros Domingos dos meses que nam ouuer pregaçam, se cante a bençam da agoa antes do asperges, a qual bençam se fara depois da terça. E nos Domingos & Festas dos Apostolos, se cantará o credo, ao qual deceram todos os religiosos ao choro de baixo: saluo os que té si do prelados, ou são velhos & anciãos na ordem: & nos tais dias se cantaram Agnus & sanctos cõ o Prefacio & Pater noster: & nam se deixaram por nenhum modo de cantar, por causa de estarem cantando ao orgão: saluo quando for tam tarde, que importar fizeremno.

¶ Todas as missas que se cantarem nos Domingos nam sendo de Requiem teram credo.

Diffinições Da Ordem

¶ Ordena o capitulo, que todos os dias aja capitulo na forma seguinte: As segundas, quartas, sextas feyras & sábados, na casa do capitulo dos monges: Nas terças & quintas feyras, na casa da nouiciania, aos no uiços & professos, alem dos mais capitulos que se costuma m fazer aos nouiços, que são segundas & sábados. E nos Domingos aos cõuetilos: & quando por alguma ocasião parecer ao prelado não fazer capitulo, dirseha a calenda no choro com a preciosa.

¶ Ao choro iram sempre em cogula, saluo ás graças & á hora que immediatamente se seguir depois dellas.

¶ A benção do leytor ordena o capitulo se tome á missa da prima por ser mais conueniente.

¶ Manda o capitulo, que quando os prelados dispensarẽ nos jejũs da ordem, o conuento dê graças acabado comer.

¶ Ordena o capitulo, que os nocturnos dos defuntos que se costumam dizer tẽ a quaresma, se digam tẽ a Pascoa. E quando os Abbades estiuere m ausentes, manda o capitulo, que os Priores digam as missas de sua obrigaçam.

¶ Manda o capitulo geral, q̃ em todos os mosteyros de nossa congregação se rezem os officios novos, pera que se mandaram imprimir com toda breuidade: & se celebraram de doze lições, & duas missas ás festas de Sam Mauro a quinze de Janeiro: assim como de sam Roberto, & sam Bras: assim como de S. Thomas Cantuariense. De sancta Escolastica a dez de Feueyro: como de sancta Catherina, & a cõmemoraçãõ que se dizia sancta Escolastica, se diga a outra santa.

¶ De sam Ioseph. aos dezanoue de Março como de sam Ieronymo, excepto ao homelia, q̃ sera a de vespora de Natal: & o mesmo Euãgelho se diga a missa: De S. Frãcisco de Paula a dous de Abril: assi como sam Frãcisco: De santo Hermingildo aos treze: assi como d̃ S. Pedro martyr, De santo Esta

uão: A Abade de Cistel, como de sam Roberto a dezafete de Abril: De sancto Antonio de Padua a treze de Junho: como de sam Hieronymo: De sam Boauetura a catorze de Junho, como de S. Fráçisco: De S. Domingos a quatro de Agosto: De nossa Senhora das Neves a cinco: Da Trásfiguraçã a seys: De S. Nicolas Tolétino a dez de Septebro como de sam Antão: De sam Ianuario & seus companheiros a dez noue de Setembro: assim como de sam Mauricio de hũa só missa. De sam Placido & seus cõpanheiros a cinco de Outubro: assi como de sam Mauricio: Da Apresentação de nossa Senhora a vinte & hũa de Nouembro, assi como da Natiuidade Mutato nomine: Da expectaçã de nossa Senhora, assim como da Anúciação: Do Anjo custodio no terceiro Domingo de Julho: De nossa Senhora do Rosayro no primeyro Domingo de Outubro.

¶ A festa da Circuncisãõ sera de sermão.

¶ Ordena mais o capitulo, que a benção ao pouo depois da missa, se deite depois de Placeat tibi sancta Trinitas.

¶ Na casa onde falecer algum religioso, diram todos os monges que tiuerem ordens de missa tres missas por elle alem da missa que a ordem manda dizer em o dia que falece, sendo a horas que se possa dizer. E os que nam saõ de missa, diram hum Psalteyro: o que faram os filhos das casas donde o tal defunto he professo, inda que nam faleça nessa em que elle mora. Mas os das outras casas diram, os de missa hũa só missa: & os que nam saõ sacerdotes, duas vezes os sete Psalmos: & falecendo algum nouiço, se lhe fara na casa onde falecer como professo della, mas nam se mandaram escriptos pellas outras casas: E os nouiços seram obrigados a rezar Psalterio pellos religiosos da mesma casa.

¶ Os religiosos se enterraram nas duas claustras do capitulo & collaçãõ: & os conuersos na da portaria.

Diffinições Da Ordem

¶ Ordena mais o capítulo, que na casa onde falecer cada religioso se lhe digam tres missas. f. de enterramento, mes, & anno, & a taboa dos difuntos, estara em lugar publico, que possa ser vista de todos.

¶ Declara o capítulo & diffinitorio, que o sacerdote q̄ disser Missa de conuento incense deste modo. f. que dé hũa volta, ao redor do calix, com o turibulo, & do mesmo lugar onde isto fizer, incense hũa vez pera a parte direita, & outra pera a esquerda, & a outra entre si, & o altar, o que acabando se incline, & quando isto fizer, o Diacono lhe tomará o manto por detras, pera que com mais facilidade o possa fazer, & isto por auer mais conformidade, com o q̄ nos vros mandam: & depois o Diacono incensara a parte direyta do altar duas vezes por baixo, & duas áctuz, & o mesmo fara na parte esquerda, com toda grauidade & religiam que o lugar está pedindo.

¶ Manda o capítulo que as collectas vsadas, & as mais que ouuer da religiam & obrigaçam, se digam na Missa conuenual, conforme aos vros & ordinario, mas nam estaram inclinados, se não a primeyra & de nossa Senhora, & Ecclesia tua: & nos dias que não ha mais de hũa, estaram inclinados te o fim della.

¶ Ordena o capítulo, que os domairos da Missa cotidiana & de difuntos, nos domingos & dias sanctos de guarda, digam Missa da festa. E no segundo lugar diram as collectas, que a ordem manda, acabando sempre em collectas, que não sejam de difuntos.

¶ A festa das Neues se fara com inclina no capítulo: mas nam com vigilia.

¶ Manda o capítulo, que todas as festas feyras se rezem os sete Psalmos conuenualmente: & todos os religiosos q̄ estiverem em casa, teram obrigaçam de rezalos pella Igreja Catholica

tholica, Summo Pontifice, & concordia dos Reys Christãos, & augmento de nossa cõgregaçam, & quando câtar Tedeu, chegado ao verso: Quos precioso sanguine, se inclinirão fora das cadeiras cõ muita reuerencia, & quando se dislicrem as palauras Verbum caro factũ est. E no dia dos Reys precidẽtes adorauerunt eum: todos poram os goelhos no cham cõ muita reuerencia.

¶ Nos dias de nosso Senhor, & nossa Senhora, diram em lugar de perfundis, na preciosa: Veni creator spiritus, com oraçam do Spiritu Sancto, no cabo pôsto q̃ aja sermão na igreja mas nas tres festas de nosso Senhor, se acabara em Ad iutorium nostrum.

CAPITULO. XXVIII. DOS

Sacramentos.



TODOS Os religiosos seram obrigados a confessarse, & dizer Missa, quando menos quatro vezes cada semana: & os que a inda nam tem ordẽs de Missa, cada oito dias confessaram & comugarão sem auer falta. E o q̃ faltar nesta ley, estara a pão & agoa, até que diga Missa, ou cõmunge.

¶ Entrando algum religioso que vay caminho em mosteiro da ordem, se confessara a confessor aprouado pello Abbado da casa, & nam a outro: & tendo calos de que absoluerse os pedirá ao proprio prelado.

¶ Nenhum religioso, pode administrar Sacramento, sem ter licença especial de seu prelado, nem confessarse a confessor secular, sobpena de ficar sojeito a culpa graue, quem cometer o contrario, pello tempo que parecer a seu prelado.

¶ Quando aos enfermos que estam em casa, se leua o san-

ritório do Sacramento, e sera obrigado ao a acompanhar o con-
 uento todo. Mas quando em Igreja que tem freguesia, o e-
 narem ao pouo, chegará o conuento te a porta da Igreja, dõ-
 de yram com o religioso que o leua, dous quãdo menos em
 companhia, com a diuida reuerencia.

CAPITULO. XXIX. DAS

ordês, & Missas nouas.



S. Religiosos que ouuerem de ser promo-
 uidos a ordês sacras, deuem ser muy proua-
 dos em obediencia & bõs costumes, & me-
 dianamente versados no latim, & cerimo-
 nias do choro, & officio diuino: & tendo
 estas partes, poderam com parecer do Ab-
 bade & deputados, ser as tais ordês admitidos.

¶ As ordês de missa se nam darã antes de seis annos de
 profissam, com perseuerancia no conuento, os quaes cõpri-
 dos, poderá o religioso com licença de nosso Reuerendissimo
 ser ordenado, precedendo exame de latim, & casos, & mais
 cerimonias importantes a seu cargo, & tomando pera isto
 votos secretos dos sacerdotes do conuento. E nos seis annos
 nam dispensará o Padre Geral, se não o capitulo todo junto,
 a qual diffiniçam manda o capitulo, guardem inteiramente
 os Abbades sem faltar ponto, sobpena de seis mezes de sus-
 pensam de seu cargo.

¶ Quando o prelado manda algũs religiosos tomar ordês fo-
 ra do conuento, ordenará sempre hum ancião, q̃ va cõ elles
 por guarda da honestidade nõ caminho, mas quando a di-
 stancia for grande, & nam for mais que hum, ou dous reli-
 giosos, fara o Abbade conforme lhe parecer mais justo.

¶ Nenhum Abbade pode ordenar de ordês sacras religioso
 nenhum

nenhum, que não for seu súbdito, ou expressa mente professor de nossa congregação, & observância. **¶** As Missas novas, se celebrem com muita deuação & quietação, não admitindo estrondos ou músicas de seculares, que inquiete os religiosos, ou tangeres de noite no dormitório, mas tudo se fara com a modestia que pede a vida, & estado religioso.

CAPITULO. XXX. DAS

indulgencias.



Os Religiosos, religiosas, noviços, conuertos, donados da nossa ordem, podem ser absoltoes no artigo da morte, de todos os peccados, crimes, excessos, delictos, censuras reservadas á See Apostolica, como consta do privilegio da Santo Padre Sisto privilegio 95.

¶ Assim ganham mais todas as graças & prerogatiuas, que mais largamente se podem ver no compendio dos Privilegios, verbo indulgentia.

CAPITULO. XXXXI. DO SILEM

cio, & da guarda delle.



A Guarda do silencio seja muita vigilancia, como coula tam importante a perfeição da vida monastica, as partes onde deve ser inuolauel lam, a igreja, dormitório, refectorio, & claustra, onde se não deve a nenhũa hora,

ouir palaura. **¶** Guardar se ha tambem vniuersalmente, desde vespora acabada até o outro dia depois da Precidia: & no verão quando

ha meridianas, desde o fim da Missa, até se acabar a noa. Será também ordinaria ley. de silencio, quando está em lauro o conuento.

¶ Com os hospedes q̄ vem ao mosteyro, nenhum religioso poderá falar, sem especial licença de seu prelado.

¶ O Abbadẽ poderá falar na claustra, em todo tempo, mas procure seja breuemente & pouco.

¶ Nenhũ religioso, pode descubrir a secular, ou nouiço, coufas secretas da ordem, ou mandadas em capitulo, sob pena de culpa graue, o tempo que ao Abbadẽ parecer justo.

¶ A penitencia que se ha de dar aos quebrantadores do silencio, nas partes em que está prohibido, he disciplina & pão & agoa, no que dispensem os Abbades poucas vezes, & com justa causa.

CAPITULO XXXII. DO DORMITÓRIO, & CLAUSURA DO MOSTEYRO.

NO Dormitorio, & clausura do mosteyro das portas adentro, durmão todos os religiosos professos, & nouiços debaixo da chauce do prelado, vestidos com tuniquetes, breues & cingidos, no que podera dispensar o Abbadẽ cõ alguns enfermos & fracos, parecendo-lhe licito

por o termos assi por privilegio.

¶ Todas as cellas dos religiosos teram chaues diferentes hũa da outra, & em mão do Abbadẽ estará outra, que faça em todas ellas.

¶ Nam deixará o Abbadẽ passar sonana, que nam de vista às cellas dos religiosos, todas, & faltado elle, o Prior fará esta diligẽcia, sobre a qual he encarrega o capitulo a cõciencia.

¶ Auera a certa hora da noite scrutinyo nas cellas, pello Abbadẽ

de, ou Presidente, & achando alguma fora dellas, sera castigado com muita aspereza, & nam auera nesta cerimonia falta, sobpena de culpa leue por tres dias.

¶ Nenhum religioso podera entrar na cella do outro, sobpena de obediencia, & de excomunham ipso facto incurrenda & de culpa graue, pellos dias que julgar o Prelado.

¶ Não consentão os Abbaes em nenhum modo, que durma no dormitorio, mōnge que de nossa congregação nam for professo.

¶ Nam he licito a nenhũ religioso entrar na cella do Prior, estando em casa o Abbae, nem ellẽ podera entrar em nenhuma, saluo quãdo faz escrutinio: & se batendo nam ha que lhe responda de dentro. O que cumprirá assi sobpena de oito dias de culpa leue.

¶ As camas que os religiosos teram no dormitorio pera dormirem, seram, hum colchão, duas cubertas de pano branco, hum cubridor, hũa manta, & hum cabeçal.

¶ Tanto que tangerem a completa, fecharam o porteiro & fanchuista as portas das claustras, & igreja, sem ficar nenhuma aberta, cujas chaues leuaram à cella do Prelado: donde as viram tomar ao outro dia tangendo a prima.

CAPITVLO XXXIII. DO VESTI- do & coroa dos Religiosos.



A C O R De que poderam vfar os religiosos & religiosas de nossa congregação, saõ somente branco & preto. Demaneira, que as cugulas, tunicas, tuniquetes, calções, & meas dos religiosos sejam brancos, & os manteos escapularios pretos, sem trazerem outra cor, nem diuisa qualquer que seja.

As cogu-

Diffinições da Ordem

¶ As cogulãs sejam de sarja, esta menha, ou pano, qual puder ser achado, cujo capelo seja cerrado que deça algum tanto dos hombros, & por as costas passe hum pouco da cinta, quanto sejam tres dedos de largura.

¶ A mensura & compridam das tunicas, tunicetes & mais vestidos, seja conforme á que nosso Padre Sam Bento tem na sua regra, ordenado.

¶ Traram os religiosos cingidas correas de couro preto, que tenham dedo & meyo em largo, & sobre os escapularios, traram fitas q̄ siruam de cingilos pretas, da cor dos proprios.

¶ Podem os religiosos ter roupões pretos, ou brancos com licença de seus prelados, mas nam sayr fora com elles, sem particular dispensaçam pera isso.

¶ Traram os escapularios de sarja, pano, ou esta menha preta, que seram na compridam hum dedo menos q̄ a tunica.

¶ Os breues sejam brancos, de cuja cor seram as meas que troxerem com os çapatos: & da qui em diante manda o capitulo, nam usem de botas, nem pantufos, nem de carapuças, ou panos de linho pera a cabeça, pello menos fora da cella, nem dentro nella poderam dormir em lencoes de nenbũa maneira, exepro os que por infirmitade, ou velhice, não podem deixar de tellos: o q̄ não faram sem licença do prelado.

¶ Manda o capitulo geral, que nenhum religioso traga doje em diãte camisas de linho, saluo os tam enfermos, & velhos que seja necessario concederlho, mas os outros as traram todos desta menha. E quando se concedet, tragam por enfermidade camisa de linho, sera sem manteo

¶ A roupa de laã dos religiosos lauese toda das portas adétro mas a de lingo, bẽ poderá datse a lauar fora do mosteyro.

¶ Quando os religiosos trouxerẽ tacas, sejam em bainhas cubertas, de cūpridão de palmo com cabos pretos, ou braços.

¶ A coroa dos monges, sera de dedo & meyo átrauellado.

Os religiosos nã trará nos sôbreiros trãças ou cordões escultosos
 ¶ Os criados de casa andarã todos vestidos de pãno pardo
 & cõ todos auera partido fe to do q̃ se lhe deue dar por cada
 hũ anno: o qual deixará o Abba de pago antes de acabar seu
 tempo, & se yr pera o capitulo: ou deixará com que o Abba-
 de que vier potia pagalo, como ja fica dito.

CAPITULO. XXXIII. DOS MAN- jares & comida dos Religiosos.



A N D A O capitulo geral, conformandose

com a regra de nollo Padre Sam Bento, q̃ ne
 nhũ religioso coma carne em nenhum dia, lu-
 gar, ou tempo: saluo aos Domingos, terças &
 quintas feiras, q̃ cõuentualmente se dara hũa

vez no dia, & sendo caso que algũ destes dias venha jejũ da
 igreja, se comerá a segũda feira, ficando a quarta indispensa-
 uel nesta materia, & os Abbades o guardarão afsi como vay
 diffinido, sobpena de suspensãõ de seus cargos por hum mes.
 ¶ O aduento se jejuará inteiramẽte sem faltar em nada del-
 le, nem se dispensar, ou comer carne, excepto a quem o Abba
 de der licença por yr gente necessidade. Do que os padres vi-
 sitadores terã grande cuydado, quando visitarem algum
 conuento, de se informar.

¶ O Domingo da Quingcẽsima sera o vltimo dia q̃ no con-
 uento se coma carne, nem sera licito ao prelado dispensar ne
 nhum dos dias seguintes com pessoa algũa, saluo com enfer-
 mos & muito velhos, com os quais o mesmo tempo pede se
 vse misericordia.

¶ Os jejũs da regra se guardem de maneira, q̃ dispoẽ a san-
 cta regra, sem que os prelados possaõ conuentualmente dis-
 pensar nelles: saluo com os que vam caminho, a quem sera
 licito, alem de nam jejũalos, comer com licença do prelado
 carne

Diffinições Da Ordem

carne nos dias vedados, excepto na quarta feira, que neste caso sera sempre impedida.

¶ As consoadas dos religiosos nos dias de jejum da regra, seram fructa, verdura, & queijo, saluo na festa & sabado, em que se nam comerá coufa de leite, ou queijo, no que tera muyta vigilancia o prelado: & achandose algum que faça o contrario disto, ficarà por tres meses suspenso de seu officio.

¶ Ordena o capitulo, que todos os dias de jejum da igreja, quartas, & sextas de todo anno, com a quaresma & aduento, consoem os religiosos com cogulas.

¶ As lições que à collação se costumam ler na claustra, ordena o capitulo sejam em lingua vulgar, & nam latina, por causa dos irmãos conuersos, & outros que nam entendem tambem, como he neccessario a dita lingua.

¶ Quando no refectorio se acharem à segunda mesa mais de quatro, ou cinco pessoas, auera liçam, como ouue à primeira.

¶ Os dias em que ha cea, são desde a Pascoa de Resurreição até a vigilia do Penthecoste, sem faltar algum dia: & do Penthecoste até sancta Cruz de Setembro, excepto quartas & sextas, em que auera somente consoadas. Em todo mais tempo do anno, saluo os Domingos, nam se deue dar de ceiar ao conuento em nenhum modo: nam se entendendo aqui as festas de sam Matheus, Sam Symão & Iudas: Todos os Sãctos: Sancto Andre (nam vindo em Aduento) as oitauas do Natal, Dia da Circuncisão, Epiphania, Purificação, & sam Mathias Apostolo: Nos quais por especial privilegio podemos ceiar: inda que cayam em festas feiras, ou sabados.

CAPITVLO. XXXV. DA
Propriedade, & da arca da
communidade.

COMO



O M O Hũa das effencias colluninas da vida monastica seja o voto da pobreza, ordena o capitulo, que achandose algum monge (o q̄ Deos nam permita) que faleça proprietario, não seja enterrado em sagrado, nem selhe de Ecclesiastica sepultura, o que se nam entenderá nos que morrem de morte repentina.

¶ A cerimonia que nosso ordinatio manda se faça dia de Ramos, se guardará inteiramente sem faltar nada, declarando por excomungados os que tem coufa propria, que seram os que naquelle tempo actualmente estam com a propriedade & nam os que antes, ou depois cairem nella.

¶ Antes de chegar dia de Ramos, dem os religiosos todos, a seus prelados em rol quanto tem pera seu vfo, sem deixar nada em cuberto, do q̄ se desapropie, & deixê a seu aluidrio.

¶ Seram dous, estes escriptos, hum dos quaes fique ao prelado, & outro torne à mão do religioso, com as coufas que o Abbadê lhe concede ter pera seu seruiço.

¶ E os procuradores dos mosteyros das religiosas, faram esta diligencia, quando fore os Padres Visitadores, que tomando os escriptos que tem, os tratão a nosso Reuerendissimo. E os Procuradores da Corte Real, ou Romana, faram o proprio, em mãos do Reuerendissimo Padre Geral por seus escriptos. E assi os frades das quintas, & o que tal não fizer, seja auido por proprietario.

¶ A nenhum religioso he licito receber deposito, sem licença de seu Prelado. Nem os Abbades, como passar em contia de cinco cruzados, sobpena de o subdito ser auido por proprietario, & o Abbadê, ser pello Padre Geral, ou Visitador, castigado, se a moestãdo se não emedar logo. E aostas depositos sendo caso q̄ acertê de perderse, ou gastarse, não sera obrigado o cõuento em nenhum modo a pagar.

L

¶ Sera

Diffinições Da Ordem

¶ Sera tambem auido por proprietario, o religioso que solicitar, lhe seja particularmente deixada por testamento, ou manda, algũa cousa, & nam á comunidade toda.

¶ Nenhum Abbade, ou religioso, poderá ser fiador em nenhũ modo, sobpena de ser auido por proprietario: & o mosteyro não ficará obrigado á tal fiança.

¶ Nenhum religioso, sem particular & expresa licença de seu prelado, se obrigará, a dizer Missa, ou pregar por dinheyro, mas tida a tal licença, trata a esmola que lhe derem, assi de Missas, & de pregações, como por qualquer outra via auidas, às mãos do Prelado, que a entregará na arca da comunidade, ou a pessoas que pera isto tiuer determinadamente nomeado, donde fara cada quatro meses, gastar a cada hum a charidade que tiuer, em images, ou liuros pera seu uso: & nam se fazendo assi, fique o tal dinheyro, pera a comunidade & gastos della. E doutro modo nam poderá nenhum religioso, tirar nada do que tiuer depositado, se nam com particular licença do Abbade, a que declarará sobpena de ficar por proprietario, o pera que quer tirar o dinheyro. E o Abbade que cõsintir faze se o contrario, fique suspenso por hum mes, de seu cargo.

¶ Manda o capitulo, que não seja licito a nenhum religioso, tomar as Missas que vem ao mosteyro, particularmente pera si ou pera outro, mas auera hum liuro, na sanchristia, onde se assentaram os officios, & Missas que se mandão dizer por esmollas, as quaes repartirão ordenadamente com os religiosos, & depois de ditas applicaram as charidades conforme as Missas que tiuerem dito.

¶ Nenhum religioso poderá ter sem particular licença de seu prelado, arca, nem canastra, ou escritorio fechado, sobpena de ser asperamente castigado, indo contra este precepto.

¶ Prohibe o capitulo geral aos Abbades & Prelados, q̃ nenhũ
compre

compre com a substancia do mosteyro, liuro pera seu uso, passante da contia que a ordem lhe tem dado, sobpena que achandose o contratio ficaram pera o mosteyro.

¶ Auera em cada mosteyro de nossa congregação, hũa arca em que se ponha todo o dinheiro q̄ vem ao mosteyro, a qual terá tres fechaduras as chaues, das quaes teram, o Abbade, & bolceyros, & faltando elle, o Prior tera este cargo, de qual arca se nam tirará dingeiro sem licença do Abbade, estando presentes os bolceiros.

¶ Auera nesta arca da cõmuidade hũ liuro, em que se assentem as memorias do mosteyro. s. a origem do sua fundação, o principio da reformação, com todas as penções que tiuerem: & a fazenda mouel & raiz que tem esse mosteyro, com as rendas de pão, vinho, & dinheyro, & de quem, & porque via as ouueram com as causas, & titulos que tem pera possuilas, & defendelas Auera memoria das escripturas do mosteyro, todas, & de cada hũa dellas, cõ lembrança dos bẽs de raiz, que se venderam, & das cousas em que se gastaram, cõ hũa lista das capellas, & mais encargos que tem a casa. Por se chãõ alem disto, as demãdas que o mosteyro trata, & os escriuões & juizes dellas, & na mão de quem estão os papeis, & escripturas, pondo cada cousa em capitulo distincto.

¶ Auera no mesmo liuro hũa memoria das escripturas & papeis que se tiram do cartorio, com o nome & final da pessoa a quem foy dada, pera que assi nam se perca.

¶ Auera mais hum liuro da bolsaria, em que se poram as rendas & contia porque foram arrendadas, cõ o numero de gado que a casa tem (auendoo). Assentar se chãõ mais todos os frutos que essa casa recolhe todos os annos.

¶ Tera alem destes liuros apontados, outro em que se ponham as cousas que cada officina tẽ pera seu uso, pello qual se tomará conta aos officiaes que acabam seu tempo. E se fa

Diffinições da Ordem

ra entrega aos que entram de nouo, que deixaram de seus nomes firmado. No qual liuro auera titulo de todos os religiosos do mosteyro, com as camas & moueis que a cada hum tem dado pera seu uso. Pello qual lhe sera tomadâ conta, indose do mosteyro, ou vindo nouo Prelado.

¶ Ordena o capitulo, aja em cada casa deputados elleitos pello conuento, que com o prelado da casa tomem na entrada de cada mes conta aos officiaes do que em seus officios tem feito.

¶ Achandose que algum religioso tem cousa algũa sem particular licença de seu prelado: estará hum dia abaixo de todos no choro: & se deitarà no chão quando sair o conuento, pella vez primeira q̄ disto for notado: & na segũa se dobrará este castigo: mas chegando á terceira, sera por meyo anno priuado de seu assento & grao, no que nam poderá dispensar o prelado: pera o que dára escrutinio nas cellas a meude.

CAPITULO XXXVI. DOS

Quindenios.



M Todas as casas de nossa congregaçam q̄ tem quindenios, auera hũa tauba na sanctissima em que se ponha, quanto & em que tempo o mosteyro he obrigado a pagar o quindenio: Pera effeito do q̄ auera hũa arca de deposito com tres chaves, que tenham o Abade, Prior, & ancião do mosteyro em que se pora o dinheiro que ouuerem de pagar ao tal quindenio. E manda o capitulo geral aos Abbades, sobpena de suspesão de seus cargos, & priuaçam de voz actiua & passiua no capitulo futuro, ponham no seu triennio o que lhe cabe pro rata, pera o quindenio, na arca que temos dito do qual nam sera licito tirar dinheiro pera outra casa nenhũa que nam for o quindenio.

CAPITVLO. XXXVII. DO CELLAREYRO.

lareyro do Mosteyro, & de seu officio.



POR Quanto o cellareyro deue ser conforme na sua regra, diz nosso Padre sam Bento, como pay vniuersal, ao mosteyro todo, elleja o Abbade hum religioso sacerdote temente a Deos, & auisado, cūjos costumes & vida sir

uam a todos de exemplo, que acẽitando este officio, tomará nas mãos do Abbade em presença do conuento juramento o qual juramento tomará o Abbade, sobpena de suspensam de administraçam temporal por noue meses: de em tudo fazer conforme consciencia, & temor de Deos o tal officio. Té do grande resguarda & vigilancia na substância do mosteyro. ¶ Vagará daqui em diante seu officio cada hum anno acabadas de dar as contas do gasto: saluo quando ao Abbade parecer melhor tello no officio mais tempo.

¶ Nam poderá o cellareyro ser juntamente tulheiro, nẽ poderá receber dinheiro das rendas do mosteyro: saluo pera entregar aos bolseiros, de cuja mão receberá o que for necessario pera seu gasto: sendo grauemente castigado, se fizer o contrario, & priuado de seu officio.

¶ Ao cellareyro conueni prouer com ordem do Abbade o conuento de tudo o necessario. Mas nam lhe sera licito ter em sua mão mais dinheiro q̃ o necessario pera gasto de hũa semana: & fazendo o contrario sem expressa licença do prelado, tera alem da priuaçam do officio castigo de proprietario.

¶ O Abbade com os deputados tomaram cada mes cõta ao cellareyro do que tem gastado, & assi lha tomará oito dias antes de partir pera o capitulo, pera se saber o que na vacante gasta o cellareyro.

Sera

¶ Sera muy raramente pernütido ao cellareyro sair fora do mosteyro sen am em calo muy necessario. E nam tera em ne nhum caso este officio mais de tres annos: excepto se pare- cer ao Abbade nouo tornalo a elleger pera comodo do mo- steyro: o que fara com licença de nosso Reuerendissimo.

¶ Manda tambem o capitulo, q os das quintas não esté mais q tres annos nellas, no fim dos quais se recolherão no mostey- ro, & o Abbade prouera outros de nouo. Nas quais quintas nã deixaram entrar mulher nenhũa, sobpena de ser logo priua- dos dellas. E seram obrigados a vir confessarse aos mosteyros as tres Pascoas do anno, & dia dos Reys, Ascensão do Señor, de nossa Señora, & nosso Padre S. Bernardo: no q faltado, te- rão a pena de priuação q temos dito: & os Abbades terão o- brigaçao de cada anno os visitarem hũa yez por sua pessoa, sobpena de estarem hum mes suspensos de seu officio.

CAPITULO. XXXVIII. DOS

Bolseiros do Mosteyro.



O DOS Os Abbades eliegeram em seu cõ- uento dous bolseyros, hum dos quaes seja es- criuão do tal officio, a quem dara no capitulo juramento de em tudo fazerem fielmente seu officio.

¶ Aos bolseyros pertente receberẽ todo o dinheiro, de foros, rendas, laudemios, & mais couzas q se deue ao mosteyro: do que teram hum liuro com seustitulos ordenados, em que as- sentaram tudo, & asinaram ambos o tal assento.

¶ Nam conuenia aos bolseyros gastar por si nenhũ dinheiro: mas daram ao cellareyro do cõuento tudo o q for necessario pera seu gasto, q logo assentarão nũ titulo particular pera isto: que elle deixará asinado: & nam podera este liuro sair da

arca da bolsaria, senam pera nelle se fazerem os assentos da
renda, que se recebe, ou gasta. **¶** Esta arca tera (como fica dito) tres chaues, q̄ teram o Abba
de, ou Prior em sua ausencia com os dous bolleiros, & nã
tiraram algum dinheiro della, hũs senam os outros: & nũca de
stas tres chaues poderã ter nenhũa o cellareiro, iũa que sejal
ausente qualquer outro.

CAPITULO XXXIX. DOS

Tulheiros do conuento.



L. L. E. G. E. R. A. O Abbadẽ em capitulo dous
religiosos, a quem dara juramento de fielme
te cumprirem o que conuẽ a seu officio: em
cujo poder estarã o celleiro do mosteyro, do
qual teram cada hum sua chaue diferẽte hũa
da outra.

¶ Aos tulheiros conueni receber todõ o pão de rãdas, foros,
& lauoura, q̄ o mosteyro tem, & dalo de sua mão pera o for
no, & mais despesas da casa, segundo o Abbadẽ lhe tiuer orde
nado, sem cujo consentimento nã faram cousa algũa por
nenhum modo que seja.

¶ Teram os tulheiros hum liuro de recẽtas & despesas em
que assentẽ o que recebem & dam, em titulos apartados. sã
o trigo em hũa parte, & o centeo, & ceuada, & milho em ou
tros: de modo que tudo fique claro.

¶ Nã poderam os tulheiros vender, nem dar pão algũ pe
ra fora do mosteyro, sob pena de privaçaõ do officio, & serẽ
castigados por tempo de quinze dias com penitencia graue.

¶ Sãdo caso que os tulheiros vendam algum pão pera fora,
entregaram logo o dinheiro aos que tem cargo da bolsaria,
do que faram assento assinado por ambos, como em seu lu
gar fica dito.

O Abbadẽ

Diffinições da Ordem

¶ O Abbade com os deputados, tomaram conta cada quatro meses aos tulheiros, do que faram assento no liuro assinado por todos.

¶ No que toca aos officios de Enfermeiro, Refeitoreyro, Porteyro, & os mais da casa, se guarde a ordem, & estilo, que em seus cargos dispõem o vfo.

CAPITULO. XXX. DA Hospedaria, & hospedes.



S Hospedes que vierem ao mosteyro, tenha o Abbade muyta vigilancia em serem cõ charityde recebidos por sua mesina pessoa, ou por outra, pera o tal deputada: que conforme a ley Euangelica, & preceyto da sancta regra, os leue logo á igreja, ou a outro lugar, onde faça oração, a qual acabada, seja leuado esse hospede com toda quietaçam a hospedaria, onde se lhe fara toda humanidade, segundo a qualidade de sua pessoa.

¶ O dormir & comer desses hospedes seja na hospedaria, salvo quando ao Abbade parecer outra cousa: o qual poderá cõceder comam no refeitório os religiosos de nossa ordem, & outros hospedes de qualidade: & poderam os tais sentarse na presidencia com o Abbade.

¶ As camas & seruiço de mesa, aja com muyta abundancia & limpeza na hospedaria. & os padres visitadores teram no prouimento destas cousas grande conta quando visitarem as casas, os religiosos hospedes que estam em algum mosteyro, nam entrem nas cellas dos moradores da casa, sobpena de tres dias de pão & agoa, que lhe fara cumprir o Abbade onde a tal diffinição for quebrantada.

¶ Succedendo yr algum religioso a recreação, ou negocios, a lugar,

lugar, ou villa onde ouuer mosteyro, se nam apeará te yr to-
mar a bêçam ao prelado da casa, sobpena de oito dias de car-
cere, quando fizer outra cousa: & o Abba de que podendo o
nam receber com toda modestia, sera pello Padre Geral &
visitadores castigado com aspereza.

¶ Todos os religiosos de nossa congregação entrando em al-
gum mosteyro della, ficaram fugeytos aos Abbades da casa:
sem cuja licença nam poderam sair fora: & fazendo o cõtra-
rio, sera em sua mão darlhe qualquer penitencia, como nam
seja impedirhe negocios a que viesse aquella terra: pera os
quais trara em scriptis especial licença.

CAPITULO. XXXI. DAS

Mudanças dos Religiosos pera
outros Mosteyros.



AM Se mudará religioso algum do seu mo-
steyro: saluo quando culpas suas pidirem seja
mudado, o que poderá fazer o nosso Reueren-
dissimo, & os padres visitadores, & nam de ou-
tro modo.

¶ O capitulo geral, junta, & diffinitorio, poderam fazer mu-
dança de religiosos todas as vezes que parecer justo, mas o
Padre Geral sómente o nam pode fazer sem legitima causa
como fica dito.

¶ Pera se prouer algum mosteyro de Prior, leitor, confessor
de freiras, ou outros officios de importancia, poderá o Padre
Geral mudar os religiosos, inda que contra sua vontade, pe-
ra outra casa, as quais mudanças lhe manda o capitulo debai-
xo de seu juramento, faça cõ amor paternal & sem mau ze-
lo. E os que pera via de ter estes officios forem mudados, aca-
bado o tempo se poderam liuremente tornar a seus mostey-

fos: com tanto que seja dentro em dez dias depois de vagos, sobpena de ficarem subditos nos mosteyros onde estam residendo. E querendo yrse nos dez dias finalados, o poderão fazer sem serem de alguém impedidos, nem auerê mister outra licença, pagandolhe a yda & ynda, todos os gastos os mosteyros donde sayram.

¶ Não consinta o Padre Geral, & visitadores sem vrgête causa niãdar se algũ mōge do mosteyro da sua profissam, sem ter dez annos de clausura & residêcia na casa pera aprêder o necessario à vida religiosa, & ter menos occasiam de se d. strayr com a tal mudança.

¶ Nas mudanças ordinarias proueram os Abbades, aos religiosos que vam de suas casas, de maneyra que lhe baste, o prouimento, té a casa pera onde se muda. E sendo caso que o religioso nam pedisse esta mudança, o Abbadé que a pediu lhe fara esta despesa. Mas succedendo mudar se algum dos Abbades que acabaram o triennio, o mosteyro em que feruio, lhe dara todo o gasto necessario a seu caminho.

¶ Carecerá de voz actiua & passiua, hum triennio, o monge que dentro nelle se mudar, mais que hũa vez, de hum mosteyro pera outro, não sendo pera leytor, mestre de nouiços, prior ou cellareyro.

¶ Manda o Capitulo geral, que nam seja licito a nenhum religioso, mudar se a viuer em outro mosteyro, os seis meses proximo ao capitulo.

¶ Encomenda o capitulo aos Abbades dos mosteyros, prouejam os religiosos, de todas as cousas necessarias a seu caminho, conforme a distancia do tempo que ouuerem de gastar, té entrarem no mosteyro, pera onde leuaram hũ memoreal dos vestidos, liros, & mais cousas necessarias, que leuão pera seu vso, que entregaram ao Abbadé, pera onde vam por subditos. E manda o capitulo geral aos religiosos em virtude de

sancta obediencia, & sobpena de excomunição ipso facto incurrenda, que nam leuem liuro da livraria, de hum mosteyro pera outro, não obstante qualquer difinição em contrario.

¶ Quando algum religioso falecer em algũa casa, os liuros, imagès, & mais cousas que se acharem, setam enutadas ao mosteyro ondè he professo, excepto roupa de lã, & constãdo que os liuros & mais cousas, sam adquiridas com a substãcia doutro mosteyro, em tal caso lhe ficara tudo.

¶ O religioso que se mudar de hũa casa pera outra, tomara a benção do Abbade, ou presidente do mosteyro donde sae, cujo subdito se entende ser, té a entrada do outro conuento pera onde vay mudado, & nam mudará (sobpena de graue culpa) ponto de seu caminho.

¶ Nenhum religioso poderá sem licença de seu prelado, yr ao Padre Geral, sobpena de ser auido por fugitiuo, saluo quando do mesmo Reuerendissimo for chamado.

•• CAPITVLO XXXXII. DAS

licenças, & recreações dos religiosos.



NENHV.M. Religioso que não saiba perfeitamête as cousas de sua obrigação & regra & tenha ordês sacras, sera dada licença pera sayr fora, a recreação nenhũa, saluo por necessidade eu dentissima, o q̄ julgarã o Abbade, & anciãos da casa, a qual licença se lhe data por tempo limitado, & passando, auera a pena de fugitiuo.

•• CAPITVLO XXXXIII. DAS

culpa graue, & leue, & dos carcerees.

Diffinições Da Ordem



S Religiosos a quem p[er] seus defeitos p[er] os prelados em culpa graue, a cumprirá no modo seguinte. Tomada no capitulo disciplina, & bejados os pes a todo conuento se yrá pera o lugar q[ue] o Abbadelhe tiuer ordenado, ende nunca tirarão o capelo da cabeça. E o prelado prouera de hum religioso ancião, que o console em seu trabalho, porque com a desconsoiação, não caya em outro mor erro: & no capitulo entomende o Abbadel, a todo conuento, se lembrem delle. em suas orações, & sacrificios, rogando ao Senhor lhe de paciencia, & verdadeiro conhecimento de sua culpa: seu comer sera sem companhia, no lugar & tempo, que o Abbadel tiuer ordenado. No choro estara em lugar apartado, inferior ao mais conuento, & no fim das horas se prostrara na sayda do choro, t[em] que passe diante sua cabeça todo conuento, mas nam fara esta cerimonia, na sayda do capitulo, ou depois da completa no choro.

¶ Nenhum religioso, seja atreuido a falarlhe sem licença do Prelado, sobpena do mesmo castigo.

¶ Todas as vezes que for a capitulo, dira logo sua culpa na ísteyra, & toniará sem elaniação algũa disciplina: aduertindo todauia aos Abbades, respitem o modo & calidade do religioso, & a grauidade de sua culpa, & conforme a isto lhe dê mais aspera, ou moderada penitencia.

¶ As culpas por que se deue dar penitencia graue, sam. Fugida do mosteyro. Por mãos violentas em outro. Desobedecer a seu Prelado: a fora as mais que em seus lugares vam decladaras.

¶ E os religiosos que jugarem cartas, sendo Prelados estaram seis meses suspensos de seus officios: & sendo subditos careceram de voz actiua, & passiua.

¶ Aque-

¶ Aquelles que por culpa leue ouuerem de ser castigados, cumpriram sua penitencia, da seguinte maneyra. Indo o côuento a lauroço que andar penitenciado, não yra cõ os mais, mas apartado fara o que lhe mandar o Prelado. No choro, & mais actos regulares, estara em seu grao, com os mais religiosos, não leuamtao (todauia) Antiphona nem Psalmo, & no fim de cada hora, se prostrarà no grao do presbiterio, te que se diga o Deo gracias da colleita primeyra. Mas quando o conuento não està deitado sobre as formas, estara o tal religioso inclinado fomento, & não prostrado. O que acãbado se pora abaixo de todos, onde rezara a vltima oração da tal hora, & fara a particular, que no fim de cada hora se costu-fazer.

¶ O comer do tal religioso, sera nõ lugar & tempo que lhe o Abbade tiuer ordenado, & não falarã com nenhum do mosteyro, ou fora delle, & sendo sacerdote, em mão do prelado seja concederlhe, ou prohibirlhe dizer missa.

¶ Ao Abbade he licito encarcerar qualquer religioso, que achar culpado, onde, & da maneyra que julgar mais justo, da qual coula dara dentro em hum dia, conta aos anciãos, do mosteyro, aos quaes parecendo importante soltalo o fara, querendo & parecêdolhe bem, & não doutro modo, que en-tão poderã tello no carcere, os dias q̄ lhe parecer justo.

¶ Em ausencia do Abbade, o Prior, ou Prifidente, podera fazer o mesmo, com tal que não em carcere o religioso, fora da cella propria.

¶ CAPITVLO. XXXXIII. DOS
fugitiuos, & de suas culpas.

Qual

Diffinições da Ordem



VALQVER Religioso, que sem licença de seu prelado sayr fora do mosteyro, não tornando a elle, fique pello mesmo caso auido por fugitiuo, & encoira nas penas abaixo constituydas, ao que encoirer neste delicto.

¶ Aquelle que com intenção de não tornar ao mosteyro, sayr delle: inda que se torne antes de ser sentido, aja as penas de monge fugitiuo.

¶ Aquelle que sendo mandado de seu prelado a qualquer parte, não tornar, seja pello mesmo caso auido por fugitiuo.

¶ Ponham os Abbades grande diligencia em buscar os mōges fugitiuos que fugiram dos seus mosteyres. E os que tiverem noticia delles, inda que não fossem seus subditos, trabalhem muyto por auelos, & mandalos aos mosteyros em que eram moradores: o que faram a custa dos tais cōuentos, que o nosso Reuerendissimo fara pagar aos Abbades delles.

¶ Tornandose algum fugitiuo a qualquer mosteyro, o Abba de onde for ter o mandará a bom recado a seu proprio cōuento a custa do mosteyro proprio donde se tem saydo.

¶ Em mão de qualquer religioso, está prender ao fugitiuo, & pollo em o carcere a bom recado. mas nenhum prelado sem expressa licença do Reuerendissimo o pode receber pera seu subdito, sem primeyro ter cumprida a penitencia de sua culpa no mosteyro proprio.

¶ Respeitando o capitulo geral o grande perigo que he dar cartas de repudio aos religiosos que muytas vezes fogem do mosteyro, pello perigo das almas, que tem certo, uiuendo no mundo, manda, que não obstante o capitulo vtenoue que en sua regra põem nosso Padre sam Bento, sejam os tais fugitiuos outra vez admitidos, & não repudiados: & se lhe dê a peniten-

penitencia de carcere & outras asperezas, segundo julgaré os prelados: ficando todavia os que tres vezes tiverem fugido do mosteyro, fogueitos a hum anno de carcere, & inhabilidade perpetua pera seruir officio.

¶ Mandá o capitulo, que nenhum mōge, ou religioso, que in dose de nossa congregaçam por algũ particular breue se isentar della, possa ser admitido mais sem licença o capitulo, ou diffinitorio dada em escripto.

¶ Inda que o monge fugitiuo nam deixe o habito, fica pello mesmo caso que fōge excomungado, cuja absoluiçam he referuada por nossos privilegios ao Papa, ou a qualquer prelado de nossa congregaçam, como fica dito nos casos referuados ao prelado, o qual monge fica actiua & passiua, in habil pera todo cargo, & nam sera sem particular licença do Padre Geral, a nenhũa ordem sera promovido.

¶ Ha o capitulo geral por bem, que nenhum dos religiosos, que agora andam fugidos, nem dos que daqui adiante fugirẽ dos mosteyros, tenham mais o grao diuido a feus annos de habito, mas sua anc anidade se contara respectiuamente, desde o dia que tornarem ao mosteyro, no qual terã o vltimo grao de irmãos & sacerdotes no choro, & mais partes onde ouuer assento ou voto.

¶ Os religiosos que actualmente andão fugidos, ou fugirem da qui em diante, siquem ipso facto in habilitados perpetuamente, pera officio de Prior, subprior, presidente, celareyro, conselheyro, confessor, leitor, pregador, niestre de nouiços, nem poderá estar em quinta, nem officio algum fora do mosteyro, no que não poderá dispensar o Padre Geral nẽ diffinitorio: & o capitulo geral o fara com vrgente necess. dade, ou causa muy legitima.

¶ Os fugitiuos faram penitencia graue, ou leue, segundo juizo dos prelados, que conforme as occasiões de suas fugidas,

Diffinições Da Ordem

lh e taixaram a penitencia, & daram capa de nouiço, pello tempo necessario.

¶ O fugitiuo que alem da culpa em que cayo, fugindo, leuar algũa cousa furtada do mosteyro, alem de seus vestidos, & breuiario, trara hum anno capa de nouiço, no qual comerà as festas feiras pão & agoa em terra: a qual penitência auera o religioso que mudar seu habito: & leuando algum, quando fugir, valia ou numero de doze cruzados, ficara perpetuamente in habil na religião, pera via de ter officios: o que tudo se entendera nos que andão ja com estas culpas fugidos, ou nos que de publicação desta em diante forem nellas achados.

¶ O fugitiuo que nã se tornando de sua liure vontade, for preso, seja tanto que chegar, encarcerado, & coma as festas feiras, pão & agoa em terra, a qual penitencia auera todo o tempo que o Abbade, & deputados, julgarem ser justa & necessaria. Mas o que de sua vontade se sujtar a obediencia, sera brandamente, & com charidade tratado, não deixando todavia de cumprir a penitencia, que nesta diffiniçam está apontada.

¶ Tanto que algum fugitiuo for da excõmunhã absolto, prometera nas mãos do Abbade, emenda de sua culpa, & erro pallado.

¶ Qualquer pessoa q̄ recolher algum religioso de nossa congregação, indo fugido, & requerido q̄ o entregue, não quizer fazelo, fica ipso facto excõmungado, conforme ao priuilegio do Papa Eugenio quarto, que em ordem he 7. n. 13.

¶ O que for fora do mosteyro, com licença de seu Prelado, & a passar sem causa muito virgente, incorra nas penas de fugitiuo, a qual causa sera examinada pello diffinitorio.

¶ Manda o capitulo geral aos prelados, com pena de serem meyo anno suspentos de seus officios, cumpram & fação cumprir todas as penas, que neste capitulo se poem aos fugitiuos.

¶ Poderá

¶ Poderá todavia (auendo suficiente causa) o nosso Padre Geral conceder aos tais religiosos que não vam morar aos mosteyros, donde no tempo que fugirão, eram moradores, mas em todas as mais q̄ temos dito, nem o Geral nem diffinidores, dispensarão, se nam o capitulo todo, & os que assifrem dispensados, assentara o secretario, no liuro dos actos do capitulo, pera que assi venha a noticia de todos, como o tal monge esta dispensado. E tudo o que dos monges temos dito, se entenderà nos conuerfos, pera via de terem as penitencias, & nam seruirem officios.

¶ Sucedendo dar o nosso Reuerendissimo, licença a algum religioso pera mudar o habito, ou passar-se a outra prouincia diferente da nossa, lhe constituirá tempo em que entre em outra religião, ou se mude a outra congregaçam: o qual passado antes de fazer o sobredito, & se não tornar a seu mosteyro, fique auido por fugitiuo.

¶ O monge que por qualquer culpa està inhabil, durante o tempo de sua inhabilidade, nam pode clamar ao outro.

¶ Sucedendo fugir algum religioso de seu conuento. O Abade auisará ao Padre Geral com tempo, fazendolhe a saber as causas de seu erro, pera que o Padre Geral o assente no liuro de seu officio.

¶ Qualquer religioso de nossa congregaçam, monge, ou cõuerfo, que sem expressa licença de nosso Reuerendissimo se passa a outra religião, inda que seja a Cartuxa, fica ipso facto encorrendo em excomunhão, com os prelados que o recebem: & sendo requeridos, o entreguem: puserem a isso grossa, da qual excomunhão, os não pode absoluer (conforme nossos preilegios) se não o Papa, excepto estando em artigo da morte, priuilegio. 7. n. 12.

4
CAPITVLO. XXXV. DOS RELI-
giosos que poem mãos violentas em outros.



ORDENA, E manda o capítulo geral, que o religioso que com yra & colera puser mãos violentas em outro, perca o grao, & careça de voz actiua & passiua: & tenha dous mezes de carcere, nos quais tomara as quartas & festas feiras disciplina, & comerá pão & agua em terra. Na qual penitencia seram comprehendidos os que trouxerem facas, ou paos feitiços pera este effeito.

CAPITVLO. XXXVI. DO

Colegio & Estudos.



ORDENA O Capítulo geral, que aja em nossa congregação curso de artes continuo, q se lerá no mosteyro de Ceyça, como lugar q o capítulo ha pera este fim por determinado. E no Collegio de Coymbra, auera continuamente doze Theologos, & hum, ou dous passantes, dos q acabam o curso, dos mais habiles & virtuosos. E no mosteyro de Alcobaça auera duas lições de Theologia. E nas mais casas da ordem toda auera lições de casos ordinarios.

¶ Nenhū religioso sera admitido a ouuir curso sem ter quatro annos de professo, o qual nam passará de trinta annos de ydade, nē tera raça de Christão nouo dentro no quarto grao: nem sealdade que perjudique a authoridade do pulpito: & sera no latim sufficiente, de maneira, que em ser admitido não aja affeição particular, senam direyta justiça: nem aja fugido da ordem.

¶ A maneira do exame sera, nomeando o Padre Geral com o capítulo

o capitulo, ou mesa do diffinitorio, hum religioso de confiança & doutrina, a quem se dara juramento, pera sem affectão approuar, ou reprobuar os que lhe parecerem pera o estudo. O qual mandaram por as casas da ordoni a examinar o numero dos religiosos que ouuerẽ de entrar no curso. Os quais examinados, dara approuandoos, em tol ao Abbade do conuento, pera que por votos secretos os approuem no conuento. Dos quais ellegeram os que forem mais humildes & modestos, que com suas letras possam honrar a religião & seu habito.

¶ A qual aprouação assi feita, dara o Abbade seus nomes, escriptos em hum papel, ao examinador, feito pello escriua da casa, & assinado pellos deputados & Abbade della. Declarando como foram examinados de moribus & vita, & ceremonias necessarias, o qual assinado, entregará o examinador a nosso Reuerendissimo, que sendo bem informado, mandara passar sua prouisão, pera os que ouuerem de yr ao curso.

¶ Seram os religiosos que ouuierem artes, examinados cada hum anno do que tiuerem ouuido por tres examinadores aprouados pello Padre Geral & diffinitorio, a quem darão informação do q̄ sabẽ, & das esperanças que dam pera o dia te. Acabados os tres annos do curso, & aprouados pera a Theologia, ouuirão dous annos della, no mosteyro de Alcobaça: no fim dos quaes, sendo examinados das materias que tem ouuido, pellos examinadores q̄ nomear o Padre Geral, & diffinidores, escolherão entre todos, doze mais aptos, q̄ mã dem ao collegio de Coymbra, pera nelles ouuierem outros dous annos, no fim dos quaes, lhe ordenará o Padre Geral, casas em q̄ sejam moradores, & estem de assento.

¶ Auera no mosteyro de Alcobaça, quatro lentes de Theologia, ou ao menos dous, que leam aos que estudarem nella, &

Diffinições da Ordem

no collegio auera, dous ou tres lentes, ou ao menos hum, que possã lela em casa.

¶ E nos outros mosteyros da ordem, auera dous létes de casos, os quaes seram todos elleitos, pello Padre Geral, & mesa do diffinitorio, no capitulo geral, ou junta.

REGIMENTO DOS COLEGIAES De Coymbra, & do que liam de guardar no Collegio.



Os Collegiaes q̄ estudam no Collegio de Coymbra, rezaram desde o começo de Outubro té a Pascoa, as Matinas, dadas cinco horas depois do meyo dia, no fim das quais se recolheram a estudar té as oyto & meya, que yram a conferencias, onde estaram té as noue, que tangeram a cea, ou consoada, no fim da qual se recolheram pera suas cellas, donde sayram às quatro da menhaã a rezar prima, terça, sexta, & noa, no fim das quais diram (sendo menhaã) a Missa do conuento rezada, onde se acharam os estudantes todos, excepto os que estiuerem dizêdo Missa no mesmo tempo. E auendo de yr fora ao estudo, tangeram às mesmas horas que se tange nas escollas: mas té do lição em casa, se recolheram a cabas as missas em suas cellas a estudar té serem as oito dadas, que tangendo à lição, se yram todos a ella, onde estaram té as dez: & não faltará della, nem das conclusões da noyte nenhum estudante, senam nos dias de affueto, & Sanctos, ou estando doentes.

¶ Da Pascoa por diante, todo o tempo que ouuer lição nas escollas, ou em casa, tangeram às oyto às Matinas, no fim das quais gastaram em conferencias o tempo q̄ restar té as dez horas, que sendo dadas se recolheram, como no mais tempo, leuantandose ásttes da menhaã a rezar té a noa, & dizer a

Missa

Missa do conuento: a qual acabada com as mais particulâres se recolheram em suas cellas tẽ soar o fino das escolas. Auendo lição em casa, tangeram dadas oyto horas, a primeira das quais durará de oyto a noue, & a segunda das noue tẽ as dez do dia. A vespora se rezará em todo tempo a hũa hora, & a Salue antes dentrarem ás Matinas: & se tangerá no fim della as Aue Marias, sendo tempo de tangelas.

¶ A lição da tarde, auendoa em casa, se tangerá ás horas que se tange nas escollas, que he ás duas depois de meyo dia, desde Outubro, tẽ a Pascoa, da qual sayram ás quatro dadas: & da Pascoa pello mais tempo, entraram dadas as tres, & sayram ás cinco. E auera em todos os Domingos do anno conclusões publicas depois de jatar, ou de quinze em quinze dias, onde viram argumentar todas as pessoas q̃ quizerem. E em todo o tempo da Pascoa tẽ Outubro, cearão as seis horas da tarde.

¶ Em todos os dias de festa, cantaram sempre à missa do dia, alem da qual cantaram matinas, terça: & ambas as vesporas, nos dias de Natal, Pascoa, Spiritu Sancto, & nosso Padre sam Bento, & sam Bernardo: & todos os sabbados do anno cantaram a Salue no choro.

¶ Nenhum dos collegiaes yrá em tempo algum a parte que o obrigue a dormir fora algũa noite: excepto a tempo das ferias, que teram desde sam Pedro, & sam Paulo, tẽ o ultimo dia de Setembro, nam auendo nas escollas lições que lhe siruam de impedimento. As ferias tomaram em mosteyros da ordẽ, limitados pello Padre Geral em scriptis, pera cujo effeito mandarã o Reytor quinze dias antes pidit estas licenças ao Rcuerendissimo: As quais seram de tal modo, que fiquem sempre religiosos pera dizer as missas dos defuntos, conuento, & nossa Senhora no Collegio.

Diffinições Da Ordem

¶ Os estudantes não pregarão, antes de entrar no quarto anno da Theologia, excepto nos dias da obrigação de Sam Paulo, ou sendo pello Reitor do Collegio mandados a Louram, ou Cellas pregar algũ dias. E quando succeder yrem por mandado do Reitor pregar alugares, mais distantes de duas legoas, poderão dormir fora com sua licença, as noites que parecer bem ao Reitor, com tanto que não durmão dentro na cidade, sobpena de ser lançado fora do Collegio, quem fizer o contrario, & o Reitor que tal consintir, ficar priuado meyo anno de seu officio. A qual pena aueram os q̄ entrará em casa algũa da cidade, ou forem a mosteyro de religiosas.

¶ Dara o Coliegio aos estudantes os Texos de Theologia, como são, Biblias, Mestre das sentenças, Escoto sobre o Mestre, Sancto Thomas, & durando.

¶ Nenhum religioso os primeiros dous annos depois de sayr do Collegio, sera occupado em officio que lhe possa impedir seu estudo, como são Prior, & cellareyro, nem teram obrigação de seguir o choro, mais q̄ os dias de festa & santos de guarda, matinas, terça, missa, vespõra, & salue & os mais, missa & salue: & yrão comer, gantar, & cea cõ a comunidade & quando ouuer algum negligente, q̄ em lugar de estudo ande vagado pello mosteiro, o Abbadẽ o castigara, como for justo. Edetro nestes dous annos, não seram admittidos a prelasia nenhuma, nẽ o Padre Geral dispensara com ellẽs, nesta diffinição.

¶ Ordena mais o capitulo, que acabados os dous annos de passantes, sigão os Collegiaes os mais actos regulares cõ o cõuento, excepto os que tiuerem lido artes, ou Theologia, com quem o Padre Geral dispensara como lhe parecer justo.

¶ Aos estudantes do Collegio, manda o capitulo com pena de serem priuados delle, nam sobornem nas cadeiras, nem falem a pessoas que votem nellas, mas com toda modestia religiosa, dẽ seus votos por quem lhe differ a consciencia.

¶ Pera

¶ Pera as escolas yrão todos juntos via recta, sem se apartar della, saluo quando algum constringido de necessidade, da natureza pedir ao que ali vāy por presidente licença, a qual lhe data assignandolhe compãheiro, com quem va & torne em breue tempo sem diuertirse a outra parte, sôbpena q̄ fazendo o contrario serem priuados do Collegio.

¶ Nenhum Collegial sayrà do Collegio se não for em cõpanhia do Reitor, vice reitor, ou mestre em Theologia, saluo quando forem a outros mosteyros a conclusões, o que farão via recta sem diuertirse em parte nenhũa, nem deixar o caminho que leuam.

DO REGENTE DO COLLEGIO de Coymbra, & de seu poder & officio.



VENDO O capítulo geral respeito, ao muito comodo que se segue à religião do estudo, & augmento das letras, ordena que aja da qui em diante no Collegio de Coymbra, hum regente, cujo officio seja presidir em todos os autos, & conclusões particulares, & geraes, que os estudantes tiuerẽ

em casa, encomendar as conclusões, assignar os que ouuerẽ de augmentar nellas, nos quaes autos pode mandar calar, ou falar, & por penitencias, nas quaes o Reitor não deue dispensar leuemente, se não com muita causa. Este officio podem ter algũs dos leitores da casa, ou das escollas, a quem o capítulo encarrega a consciencia, sobre ter grande vigilancia, no que toca a seu officio: & que os Collegiaes aproueitem muito nas letras, & sabedoria. E não só auera este officio de regente, no Collegio de Coymbra, mas em todas as mais casas onde ouuer lição dartes, ou Theologia, que serão assi hũs como

Diffinições Da Ordem

como outros, & os leitores, escolhidos polla mesa do diffinitorio, os quaes não poderam em quanto lerem ter officio de Prelado.

¶ Ordena mais o capitulo que das casas onde ouuer Theologia, & artes, venham os leitores com algũs estudantes ao capitulo geral, ter conclusões, que o Padre Geral mandarã prouer com tempo, assignãdo os mestres, que ham de presidir, & os que nellas ham de deffender.

¶ Os mestres teram grao superior a seus discipulos, inda que no tempo de habito sejam mais juniores, & a todos os mais a elles discipulos inferiores.

CAPITULO. XXXXVII. DAS liurarias dos mosteyros.



ANDA O capitulo geral, aja em todas as casas de nossa congregação liurarias publicas, em que ao menos estem os Doutores Theologos, o direyto cyuil, & canonico, Biblia, & glosa ordinaria, & todos os mais liuros de faculdades que puderem ser auídos, pera o qual manda o capitulo a todos os prelados, comprem ao menos cada tres annos, trinta mil reis de liuros.

¶ Todos os liuros que fiquarem dos religiosos defuntos assilatin: como lingoagem, se porão nas liurarias das casas onde foram filhos, dos quaes mãda o capitulo, sobpena de excõmunhão ipso facto incurrẽda, não sejam tirados, nem trocados em neahũa maneyra. Da qual excõmunhão não absoluera outro prelado, se não nosso Reuerendissimo, fazendose primeiro restitução do tal liuro.

¶ Manda o capitulo a todos os Abbades, q̃ a primeyra obra que fizerem em seu triennio, seja hũa casa clara & espallosa que

que sirua de liuraria, onde estarão os liuros q̄ riuere & cõpra-
rẽ pera a casa. Dos quais terá cuydado hũa pessoa curiosa &
entendida, que possa ter os tais liuros, limpos & concertados
& dar conta de todos elles. E nesta liuraria não estarão liutos
algũs da cantoria, nem o cantor entendera com a chaue &
guarda della, mas por si tera os que conuem, a seu officio, em
outra casa, & em quanto nam ouuer esta casa feita, prouera
o Abbade de hũa cella, em que estem, com a reuerencia, &
limpeza deuida.

CAPITVLO XXXVIII.

dos pregadores.



MANDA O capitulo, se ordenem & repar-
tam os pregadores, pera as casas, conforme
a necessidade de cada hũa dellas, os quaes se-
ra em elletos pella mesa do diffinitorio, pera
gozarem dos priuilegios da ordem, que sam
os seguintes.

¶ Os pregadores que com louuor riuere vinte annos de
pulpito, seram excusos de choro, tirando os domingos, & fe-
stas de sermão, & missa do conuento, & salue todos os dias.

¶ Os mais que sem ter o tempo sobre dito, sam admitidos
pello diffinitorio, seram ysentos das matinas, os dias que nam
sam de festa, ou Sanctos de doze lições, se o prelado vir que
ocupão o tempo, & fazem fructo com suas pregações, ou li-
ções: & a semana q̄ pregam, yram ao choro, a salue & missa
do conuento, & sendo algum negligente em seu recolhimen-
to, & estudo, em mão do prelado seja fazello seguir o choro.

¶ Manda o capitulo que nenhum pregador solicite pulpito,
nem taixe nas pregações preço certo, mas tudo va per ordẽ

O

& pare-

& parecer do prelado, sob pena de serem priuados do tal officio, fazendo o contrario.

¶ Assimais em dema o capitulo, que a nenhum religioso, se de l'cença pera pregar, em publico auditorio, sem pr'meyro feter ou uido no refectorio, ou capitulo, & vista sua habilitade & talento.

CAPITULO. XXXIX. DOS

negocios da ordem.



CONFORMANDO SE O capitulo geral, com o que nosso Padre Sam Bento dispõem em sua sancta regra, manda que auêdose de tratar algũ negocio do bẽ espirital, ou temporal do mosteyro, o preponha prelado a todo conuêto, de cujo parecer, & dos deputados (que depois de auer o beneplacito do conuento) lhe datão vltima resolução por votos secretos, tratata o tal negocio.

¶ E pera este effeito manda o capitulo aja em todas as casas quatro deputados & conselheytos, ehe tos per votos secretos do conuento, excepto o Padre Prior, que com a posse do tal officio a fica tẽdo tambem de conselheyro.

¶ Auêdose de tratar algũas materias de alienações, vêdas ou trocas, dos bês do mosteyro, ou quaesquer outros negocios de direito, pera os quais se tequeira expresso consentimento do conuento, se propora o tal negocio, hum dia antes de ser cõcluydo, pera cada hum cuidar, o que conforme e sua consciẽcia lhe parecer justo: & a quillo ficarã determinado, q̃ amor parte do cõuento julgar ser mais sam & proueitoso.

¶ Nenhum Abbade, nem conuento de monges, ou religiosas podẽ alienar bês nenhũs, mouel, ou raiz, ouro, prata, ou joyas, sob pena de excõmunham, & a tal alienação ser nulla.

¶ Mas o Padre Geral, por especial priuilegio de Eugenio quarto, priuilegio 7. pode com informaçãõ, dar licença neste caso, quando entender que he conueniente & necessaria.

¶ Manda o capitulo geral aos Abbades que em nenhũa maneyra mouam sem licença do Padre Geral, demãda de grãde contia. Mas mouenda com sua licença, podera o Reuerendissimo de tar contribuicão pellos mais mosteyros, pera que o tal conuento se não indiuide, nem deixe por falta de seguir seu direito.

¶ Ordena o capitulo que em todas as casas aja tombo da fazenda que em cada hum ha.

¶ Manda o capitulo que doje em diante se não emprazem bês nenhũs a senhoria vtil, mas so a simples colonos: nem se faça sem licença do difinitorio, prazo de foros sabidos, nem quartos, ou reção, sobpena de excomunham ipso facto incurrenda, nam obstante qualquer difinição em contrario, & o prelado que tal consintir, fique suspenso por todo o tempo q̄ o Padre Geral julgar ser necessario.

¶ Nenhum prazo se fara em nenhum mosteyro, sem primeiro se fazer vedoria, por dous religiosos, que midiram as herdades, que ouuerem de ser emprazadas, pera o que terão juramento dado pello prelado.

¶ Nam sera licito hum mes antes do capitulo, a nenhũ prelado fazer prazos, concertos, ou escripturas em nenhum modo q̄ seja: Nem aparente seu no quarto grao, durante o triennio. emprazer fazenda algũa do mosteyro, inda que seja da que costuma andar em prazos, saluo com particular licença do Reuerendissimo.

¶ Não mandaram fazer vedorias, a religiosos, parentes das pessoas a que as fazendas ham de ser emprazadas, nem naturaes, seus.

¶ Nenhũ prelado podera fazer prazo a inquilino de maneira

Diffnições da Orden

que á face do seu prazo, possa o que o tem fazer ouros.

¶ Todas as vedorias se porão em hum liuro, no cabo das quaes assignaram os padres que a fizerem, & os vedores que configo leuarem.

¶ Todos os prazos se assentaram em hum liuro, que se pora no cartorio, assignado no fim de cada prazo, por o escriuam de cuja mão está escripto, & nenhum religioso assignará prazo sem primeiro estar pello escriuam assentado, no liuro do cartorio, ou der hum penhor, tẽ o trazer trasladado.

¶ Raramente se conceda licença, pera se partir em muitas pessoas, algum prazo, ou fazenda: & quando succeder dar-se, fará cada hum seu prazo, & reconhecerá por senhorio ao mosteyro.

¶ Quando se der consentimento em cartas de vendas, ponha selhe condição que faça breuemente prazo, o qual se faça em vidas, & nam doutro modo.

CAPITULO. XXXXX. DOS cartorios dos mosteyros.



¶ Todas as casas de nossa congregação mã da o capitulo geral, aja cartorio deputado onde por sua ordem estem as escripturas & prazos em saquinhos, ou almarios, de maneira, q̃ estẽ diuididos os de hũa fazenda dos da outra, com titulos da parte de fora, que digão o que dentro se guarda, pera auer facilidade no aeliar de cada couza.

¶ Quando se tirar algũa escriptura, ou papel do cartorio, auera hum caderno em que se assente, quem, & pera que lugar foy leuada, & se dara quando tornar hum risco nesta lembrança, pera se entender que he tornada.

Manda

¶ Mada o capitulo, que a nenhum secular se dê papel nenhũ do cartorio pera leuar fora do mosteyro, sem deixar hum penhor de prata, ou ouro.

¶ As casas do cartorio teram tres chaues de ordinario, hũa das quais tera o Abbade, & as outras duas, religiosos elleitos pello conuento, que possam ter perfeita noticia da fazenda do conuento.

CAPITULO. LI. DOS EDIFICIOS & obras dos Mosteyros.



A M Sera licito a nenhũ Abbade fazer sem conselho dos deputados edificio que passe de quarenta cruzados, & auêdo de passar de cincoenta, em tal caso, se nam fara sem licença de nosso Reuerendissimo: que informandose da necessidade, preço, lugar, & traça desse edificio, por meyo de dous religiosos de authoridade, que etcoihera pera isto, dara, ou negara a licença, como lhe parecer mais justo. Aduirtindo sempre, que de tal modo se, a o edificio, q nam tenha por sua magnificencia exorbitante preço, mas o justo & necessario.

¶ Podem os Albades sem licença do Padre Geral prosseguir as obras começadas. E assim lhe manda o capitulo geral, q nam comecem outra nenhũa obra, até nam serem acabadas & postas em toda perfeiçam, as que saõ começadas agora.

¶ Poderam assim mesmo os Abbades sem licença do Padre Geral reparar o que estiuêr pera cair, & o que em seu mosteyro for necessario.

¶ Os Abbades depois de pagos os quindenios, & depositado pro rata o que lhe couber em seu tempo, & pagas as contribuições que lhe forem lançadas, & as diuidas que tiuerê, podem

dem gastar em edificios tudo o mais que lhe ficar, & não em outra coisa, com tal que deixem seu mosteyro provido do necessario.

¶ E por quanto o mosteyro que ora se ordena em Lisboa, se esbora seja de muyta authoridade & augmento da religião, deseñdo o capitulo que vá em crecimento, manda, que se lhe faça certa contribuiçam pera as obras & sustentação dos religiosos, a qual contribuiçam tera em quanto nam tiuer rã da acomodada pera sua sustentaçam.

¶ Em quanto as obras durarem manda o capitulo, que ajados religiosos no dito mosteyro (dos quaes hum poderá ser procurador da corte) que teram hũa arca com duas chaues, onde receberam todo o dinheiro, & dahi o tiraram pera pagamentos das obras, fazendo feria aos officiaes cada semana. E hum delles sera escriuão, que assentará todo o dinheiro que se receber na dita arca, em hum liuro: & o que se tirar num liuro que pera isso teram, em que assinaram ambos: & o que tiuer este officio, sera apõtador das obras, & tera em sua mão a traça do mosteyro, & correrá cõ as obras delle: & este nam gastará nenhum dinheiro por sua mão.

¶ O outro sera tífoureiro, que receberá o dinheiro, & pagará os officiaes, & homẽs que trabalham na obra, & pagará tudo conforme o i em do apontador, que em seu liuro lhe amostará: & tera da arca hum delles sua chaue. E primeiro q̃ entrem no tal cargo, tomaram juramento nas mãos do Padre Geral, ou de quẽ elle ordenar, sob cargo do qual, juraram de tratarem verdade, & fidelidade, & fazerem tudo como cõuem ao proueito & bem da religiam.

¶ Quando os visitadores passarem, os visitaram, & tomarão conta da receita & despesa. Destes officiaes deue ser elleyto o procurador por todo o capitulo, & o outro por a mesa do diffinitorio. Aos quaes se dara pera seu gasto cento & sessen

em mil reis: dos quais os cento contribuirá a ordem toda, & os sessenta tomaram da fabrica: & teram ambos hum moço & hũa mula em que andem, & outro criado pera lhe fazer o necessario.

CAPITULO. LIII. DOS PROCURADORES da Corte Real, & Romana.

RESPEITANDO O capitulo geral aos muitos negocios que sobreuem cada dia a ordem toda, pera cujo despacho he necessaria continua assistẽcia nelles, ordena, que se elleja por votos secretos de todo o capitulo hum sacerdote religioso ydoneo pera o tal cargo: o qual com titulo de procurador da ordem, assistirá a todos os negocios que sobreuiẽrem, os quais negociará com toda diligencia & cuidado de baixo de juramento, que primeiro tomará fazer com muito cuydado em tudo, seu officio. Pera cuja sustentação, se juntarão cem mil reis, todos os annos repartindoos pellos mosteyros de freyras, & religiosos, como parecer bem aos padres da mesa do diffinitorio.

¶ Manda mais o capitulo, que em quãto o mosteyro de Lisboa, não tem em si casas suficientes pera o gasalhado, se cõseruẽm, as que té gora estam allugadas, nas quaes se poram quatro camas de colchões, & cubertores pera os religiosos: & outras tres camas pera criados, & se prouẽram as tais casas de cadeiras, mesas, & tudo o mais necessario ao gasalhado dos religiosos.

¶ Nenhum Abbadẽ, nem religioso, poderá yr à corte, sem expressa licença em escriptis, de nosso reuerendissimo, nem indo a ella poderá pouzar, fora das casas que a ordẽ tem deputadas,

Diffinições Da Ordeni

das, sobpena de ficar sendo Abbade, três meses suspenso, & sendo subdito, tera tres meses de carcere: nem poderá andar a pee, sob a mesmas penas.

¶ Poderão todavia os religiosos, sendo conuidados, comer em outra parte, mas não dormirão, sem licença expressa de nosso Reuerendissimo.

¶ Nam se aposentará, nas casas sobreditas, pessoa nenhũa que não seja de nossa congregação.

¶ Nenhum mosteyro, nem Abbade, nem religioso particular, tera chaue dalgum aposento das ditas casas, saluo indo fora da cidade, com tenção de tornar dentro em tres, ou quatro dias: mas não, vindo neste tempo qualquer outro religioso que vier, se poderá servir do tal aposento.

¶ Auera nas ditas casas, hum aposento limpo & decente, que sirua de oratorio, em que os religiosos q̄ negociam, possam encomendar-se a Deos, & dizer missa a seu tempo.

¶ Tanto que for noite, se recolheram todos, cada hum em seu aposento, & se fecharam as portas té o outro dia, as quaes se não abrirão, saluo por vrgentissima causa.

¶ O religioso que estiuer nas ditas casas, procure tellas muy limpas & concertadas, & tomará por conta todas as cousas que receber, & todas as custas & gastos, que fizer nos negocios, seram a custa dos mosteyros, pera quem se negociarẽ. E o tal procurador, quando chegar algum religioso, o receberá com muita charidade & gafalhado.

¶ Manda o capitulo ao Padre Geral, não de licença a nenhũ religioso, de nenhum modo que seja, pera yr negociar á corte, couisa que por via do Procurador, possa ser negociada, excepto quando se ouuerem de fazer algũas perguntas, ou diuirtir d'algũas demandas, ou informar os julgadores de cousas necessarias, porque entam poderá o Reuerendissimo dar licença atento que destas, particularidades, pode saber o re-

ligiosa

ligiofo, de cada casa, mais que procurador geral, que nam esteue nella.

¶ Manda mais o capitulo, aja pera melhor expediente dos negocios, dous procuradores, homês letrados, hum dos quaes fera no Ecclesiastico, outro no Secular auogado, a quem se dara da congregação toda, o salario q̄ assentar o Padre Geral, & diffinitorio. Alem dos quaes auera hum solicitador, pera os mesmos negocios: os quaes todos escolheram, tendo pri meiro suficiente informação, sejam homês que faram bem seu officio, & trataram os negocios com cuydado.

¶ Ordena o capitulo, q̄ nenhum Abbade, nem religioso estê na corte, mais de hũa noite sem licença, em escriptis do Reuerendissimo, que lha nam dara mais que por oito dias dentro em meyo anno, nam se entendendo aqui os que por demã das importâtes estê mais algum tẽpo, q̄ aos tais podera o Padre Geral, dar licença pera todo o tẽpo q̄ for necessario, & se por outra yrgente occasiam, for sua estada na corte de importancia, podera o Padre Geral, darlhe licença, como aos que dissemos ter demandas. E qualquer q̄ fizer o contrario sendo Abbade fique ipso facto priuado de seu officio: & sendo subdito estara, meyo anno encarcerado. E nesta diffinição não podera dispensar o nosso Reuerendissimo Padre Geral em nenhum modo.

¶ Teram os Pades Geral, & Visitadores, particular cuidado de saber se nas tais casas ha religiam, & concerto, & o recolhimento importante ao habito religioso

¶ O Religiofo que doutra pessoa da religiam der queixa a el Rey, ou a seu conselho, sendo Abbade, tique ipso facto priuado de seu officio, & por tal o declare logo nosso Reuerendissimo, tẽ a primeira junta do diffinitorio, em que se determinara seu caso, & dara abfoluição, ou castigo: & sendo subdito tenha dous meses de carcere, & careça de voz actiua &

Diffinições da Ordem

passiva, & que no definitório se determine seu caso, da
primeyra junta.

¶ O religioso que differ, q̃ ha de fazer queyxtime a el Rey, ou
seu conselho, do prelado, ou doutro qualquer monge, seja
pello mesmo caso suspenso (sendo Abbade) de seu cargo, &
sendo subdito, este hum mes er. carcerado, inda que não po-
nha o tal queixun: e em effeito.

¶ A nenhum Prelado, nem religioso conueni em nenhum
modo, inda que se a sobre negocios de seu mosteyro, man-
dar a Roma, sem cõsultar primeyro o nosso Reuerêdissimo.

¶ Ordena o capitulo, que aja daqui em diante, hum procura-
dor na corte Romana continuo, a quem se de o necessario,
a custa da ordem toda, conforme taylor o Padre Geral, &
diffinidores da mesã: & o tal procurador tratara os negocios
que lhe mandarem da ardem toda, cada hum a custa da casa
que o encomenda.

¶ Manda o capitulo, que ao tal procurador de Roma, se não
de poder pera mais que pera alcançar priuilegios, & graças,
pera a congregação toda, & pera demandar as peçoas que a
offenderem, & responder em fauor della, & quando negocios
particulares o pedrem, lhe faram os mosteyros que os tiuo-
rem procurarão particular, pera que os trate.

CAPITVLO. L.III. DO REPAR- timento, & contribuições da ordem.



PERA Que as cousas da religião corraõ to-
das, cõ conceito, & suauidade, ordenarã o dif-
finitório aja cada tres annos, dous religiosos,
cujo officio seja recolher as contribuições q̃
deitarem a cada mosteyro. E succedendo não
pagar algum, no tempo limitado, poderam

fazer.

fazerlhe mênfageiro, & obrigalo a pagar as custas, & gastos que se fazem com o principal, que está de uendo.

¶ Manda o capitulo geral, que quando no diffinitorio se repartirem as contribuições pera cousas neccssarias, se reparta logo, pera pagar aos letrados, solisitor, & procurador da corte: o que tudo yra num corpo: auera tambem grãde respeito no repartir deste encargo, de modo que não se atente tanto a renda do conuento, como ao numero de religiosos, & pensoes, ou encargos com que está obrigado, & a fabrica que tem.

¶ E assi cotejados seus encargos com a possibilidade, se lhe repartirá a contribuição, de maneyra que não fique endividado, ou com neccsidades notaucis.

20 CAPITULO. L.III. DO NUMERO 20
dos religiosos que ha de ter cada conuêto.



R D E N A. O capitulo geral, que todas as casas da ordem tenham o numero de religiosos, que podem sustentar commodamente. E assi osteram daqui em diante, no numero seguinte.

- ¶ Alcobaça oitenta religiosos.
- ¶ Salzedas quarenta.
- ¶ Sam Ioam trinta.
- ¶ Ceyça dezoito, em quanto dura sua fabrica, & acabada, tera quarenta.
- ¶ Aguiar tera té serẽ obras nelle feitas, catorze religiosos.
- ¶ Maceiradam o mesmo numero de catorze.
- ¶ Sam Pedro das Aguias, sete, antes de ser edificado.
- ¶ Bouro, catorze, durando as obras.

Diffinições Da Ordem

¶ Sam Christouão noue.

¶ Fiães, tres antes de star repayrados.

¶ CAPITULO. L. V. DAS

Religiosas & seus feitores & confesiores.



D O D A S As religiosas de nossa congregação, estão obrigadas (não repugnando a seu estado) guardar todas constituições & leis, que, aos religiosos temos ordenado & constituido. Mas respeitando conuir algũas cousas necessarias a seu gouerno, fora as constituidas, ordena o capitulo as seguintes.

¶ Todas as Abbadessas, seram da qui em diante triennaes, & nam perpetuas, & auendo algũas que durem agora, per renueciação sua, ou morte, se ellegerão as triennaes, que a cabado seu tempo, não poderão ser recelitas no tal cargo.

¶ A elleição das Abbadessas, se fara como dos Abbades fica ordenado, precedendo à elleição, l. uã missa, co Spiritu Sancto, que se dira nesse dia pella menham, pedindo a Deos na tal elleição bom successo. Nesta elleiça votarão todas as religiosas de veo preto, & por votos secretos ellegerão tres, de todo conuento, cujos nomes poram em tres caixas distintas, & votando por fauas negras & brancas, aquella seja aprouada, em que votar a mayor parte da comunidade.

¶ Manda o capitulo geral, que nam possã ni doje em diante as religiosas casas particulares, nem janellas rasgadas te baixo, ou com grades com sacadas pera fora, mas metidas no meyo da parede bastas, & grossas. E as janellas rasgadas, se taparam té o meyo, de modo que fique benitas. E nas grades das mais alem das duas que tem, se poram generalogias de ferro bastas, ou entre as grades ambas, ou ao defora

de fora dellas. E a Abbadessa que dentro em quatro meses não der a execução todas estas cousas fique ipso facto suspêsa por outro tanto tempo de seu cargo. E em quanto se não reformarem as tais casas, a custa de quem as possui, nam consentirá ás religiosas usar dellas. E lhe tomará a chaue, passado o sobredito termo, sob a pena sobredita.

¶ Ordena o capitulo, que as conuertas que daqui em diante se receberem, seram pera servir a casa, & mongas particulares, por obuiar cō isto, que não aja moças particulares, nas casas saluo pera religiosas, que tiuerem quarenta annos de professas.

¶ E as Abbadessas proueram pera a cōmunidade, & seruiço das enfermas, as criadas que virem ser necessarias.

¶ Ordena mais o capitulo que nenhũa religiosa, fale com pessoa algũa, sem particular licença da Abbadessa, que lha poderá dar, pera falar com pay, mãy, irmão, primo irmão, tio, irmão de pay, ou mãy, sobrinho filho de irmão, ou irmã: & pera as mais pessoas se pidirá licença em escriptis ao nosso Reuerendissimo, que a nam poderá dar a cada pessoa mais q̄ tres vezes em hum anno: & a Abbadessa q̄ contrauier a isto, fique ipso facto suspensa por hum mes de seu cargo.

¶ Manda mais o capitulo, nam entre o Padre Geral & visitadores mais q̄ duas vezes em a clausura do mosteyro hũa quando vão presentarse, da qual poderam ver miudamente as officinas, casas, & janellas, em companhia da Abbadessa & quatro anciaãs da casa, que os acompanharão em quanto andarem dentro nella: & outra, quando forem ao capitulo de correição das culpas. Mas quando forem a deitar veoa algũa nouiça, o farãm pella janella da comunhão na igreja: & os votos da visita tomarã nas grades, estando da parte de fora.

Diffinições da Ordem

¶ Ordena mais o capitulo, que nenhum religioso, ou clérigo entre dentro nos mosteyros das religiosas a dizer missa, salvo em urgente necessidade, & claro perigo: como he, estando algũa religiosa tam enferma, que nam seja possível vir ao choro receber o Sanctissimo Sacramento: que então se lhe poderá dar, & dizer missa dentro pera este effeito: o que se fara só os dias das tres Pascoas do anno, ou em lubileo plenario: & estando algũa freira em perigo de morte, a quem seja necessario dar o Senhor por viatico, se lhe leuara da igreja com a reuerencia deuida a tam alto Sacramento. E o religioso que por algũa via entrar no mosteyro, leuara consigo companheiro, & nam se apartaram dentro hum do outro: & não ira doutro modo, sobpena de excomunhão ipso facto incurrenda, fazendo o contrario.

¶ Manda alem disto o capitulo, que por quanto o Concilio Tridentino ordena, nam entre ninguem nos mosteyros das religiosas, sem particular licença in scriptis, que o Padre Geral, & visitadores daram nas visitações, pera que o medico, cerugião, & barbeiro, possam entrar em caso necessario, & as mais pessoas requiridas pera algum effeito, que não possa escusar se em nenhum modo.

¶ No tocante aos dotes, ordena o capitulo que nenhum se receba, de baixo de condição, ou clausula, té o tẽpo da profissam das religiosas, mas do modo que ordena o Concilio Tridentino, nem o Padre Geral concederá licença pera professar, sem primeiro se entregar o dote ao mosteyro o que cumprirão as mães Abbadessas, & feitores sobpena de ficarem seis meses suspensos de seus cargos & dignidades.

¶ Manda o capitulo que nenhũa religiosa seja doje em diante recebida com menos dote de mil cruzados, com as propinas & mais gastos costumados.

¶ As moças do choro, em quanto não sam nouças anda-

ram com habito decente & honesto, té que chegãdo aos quinze annos lhe deitem a mantilha, ou não querendo ser religiosas as deitem fora.

¶ As molheres leigas que por algũa necessidade se recolhe nos mosteyros das religiosas, ysará assi ellas como suas criadas, durante o tempo de seu recolhimento, de habito honesto & decente à companhia de religiosas.

¶ Ordena o capitulo, que os padres feitores das religiosas, tenham em sua mão, hum liuro de receita, & despesa, onde assentem o que recebem da arca da comunidade, que estara em mãos da Abbadesa, & religiosas deputadas; & por elle dara conta, de quatro em quatro meses, as deputadas, & Abbadesa estando a tudo presente o confessor da casa. Aos quaes consultara, querendo inouar, comprar, ou trocar qualquer cousa.

¶ Porque não se carregem os mosteyros, com mais gente do nesario, manda o capitulo, não aja em cada casa mais que o numero seguinte.

¶ Odiuellas.	120
¶ Almofter.	50
¶ Cos.	50
¶ Cellas.	80
¶ Loruão.	112
¶ Arouca.	80
¶ Portalegre.	60
¶ Sam Bento.	70
¶ Taura.	40

¶ No qual numero entrão cõuerfas & religiosas de veo, do qual não poderão passar as casas sobre ditas, nem poderão, em quãto tiuer mais gente receber nouças nenhũas



DTEM Manda o capitulo geral, que se o diffinitorio em algum capitulo, por causas que lhe pareção necessarias, quiser tirar algũa das diffinições que aqui vãm) excepto as juradas que estas não se podem mudar) a tal diffinição que derroga a outra das aqui postas, não tenha força de ley, nem obrigue, né se possa guardar por todo aquelle triênio até que nas juntas que nelle se fazem, & pelloas conuentos, se partique, & se veja, se aquella ley he necessaria, & conueniente. E se no capitulo que se segue virem ser conueniente a confirmem: & tera força como as mais diffinições. Mas se o capitulo geral quiser fazer algũa diffinição, ou ley por cousas que lhe parecer que conuem, fora das que a qui vão a qual não seja contra nenhũa dellas, aquella diffinição, começa a obrigar desde logo, inda que não sera diffinição confirmada, nem furtira effeito, té a confirmar o capitulo geral primeiro seguinte.

¶ E por quanto a multiplicação das leis he de pouca, importância faltando a dilligencia, de em todo lugar, & tempo as cumprir, conforme dispoem & ordenã suas palauras, pera q̄ este incoueniente se euite, manda o capitulo que estas diffinições sejam em tudo guardadas dos religiosos & religiosas de nossa congregação, sem faltar nada.

E pera este fim mãda, se leão na cõmunidade, hũa vez cada anno, no tẽpo que o cantor do conuẽ-

tõ ordenar.

● LAUS DEO. ●

62 PRECES QUE SE HAM DE FA- 20
zer no primeiro dia de Capitulo, & depois todos
os dias, assi de capitulos geraes, como de
juntas de diffinidores.

Hymno.

VENI Creator Spiritus.
ÿ. Saluos fac seruos tuos.
ÿ. Emitte spiritum tuum & creabuntur.

Dominus vobiscum.

Oremus.

DEVS Qui corda fidelium sancti spiritus illustratione
docuisti: da nobis in eodem spiritu recta sapere & de eius
consolatione gaudire.

¶ Actiones nostras quæ sumus Domine aspirando præueni
& adiuuando prosequere: vt cuncta nostra oratio, & opera-
tio à te semper incipiat, & per te cepta finiatur: Per Christum
dominum nostrum.

62 NOME ACAM DO REVERENDISSIMO
Padre Geral, & dos Prelados depois de electos,
pello definidor mais velho.



GO Frater. N. nomine meo, & collegarum
meorum, & huius congregationis potestate.
mihi commissa, eligo, atq; nomino fratrem. N.
monachum professum nostræ congregatio-
nis, legitimū & habilem, in pastorem & Ab-
batem (huius) monasterij. N. & Generalem

refere

reformatorem eiusdem congregationis Cister, censis ordi-
nis, & in ipso consentio.

¶ Na profissam que fizer o padre Geral reformador, dara a
obediencia ao capitulo geral de nossa congregação, a qual
elle mesmo lera em meyo do capitulo, em alta voz, diante
de toda a congregação, & conuento, dizêdo desta maneira.

¶ Ego frater N. Abbas huius monasterij Sanctæ Mariæ de
Alcobatia, & generalis Reformator, totius eius congregatio-
nis in his Portugaliæ Regnis ordinis Cisterrien. promitto sub-
iectionem, & reuerentiam, atq; obedienciam a sanctis Pa-
tribus stabilitam secundum regulam Sancti Benedicti Abba-
tis nostro capitulo generali, & quod priuilegia & libertates
dictæ congregationis obseruabo, & quod iura & possessiones
supra dicti monasterij Sanctæ Mariæ de Alcobatia non ven-
dam, neque donabo, neque impignorabo, neque infeudabo,
nisi propter euidentem utilitatem eiusdem monasterij, sic
Deus me adiuuet, & ista sancta Euangellia.

¶ A qual profissam firmada do nome do Padre Geral Refor-
mador, com dia, mes, & anno, & sellada com o sello da con-
gregação, se guardará na arca dos priuilegios: & com ella
a nomeação que o esculdrinhador fez do sobre dito refor-
mador.

PROFISSAM DOS ABBADES DAS
mais casas da congregação, & das Abbadessas.



Ego Frater N. Abbas Monasterij N. (se-
soror N. Abbatissa Monasterij N. ordi-
nis Cisterciensis, Diocesis N. promitto sub-
iectionem, reuerentiam atque obedienciam a sanctis Patribus stabilitam, secundum
regulam Sancti Benedicti Abbatis, nostro

Reueré-

Reuerēdiſſimo Patri Generali Reformatori, ſuiſque ſucceſſo-
ribus canonice intrantibus, ac generali capitulo noſtræ con-
gregationis, & quod priuilegia & libertates eiſdem no-
ſtræ congregationis obſeruabo: poſſeſſionesque, & iura dicto
monaſterio pertinentia non vendam, neque donabo, neque
impignorabo, neque infraudado aliquo modo, licet conuen-
tus cōſentiat, ſine expreſſa licentia Patris Generalis, ſic Deus
me ad iuuet, & iſta ſancta Euangellia.

A ESTA PROFISSAM SE SEGVE
o juramento da fee, no modo ſeguente.



GO Frater. N. Abbas (vel ſoror. N. Abba-
tiſſa) firma fide credo, & profiteor omnia, &
ſingula quæ continentur, in ſymbolo fidei quo
ſancta Romana Eccleſia vtitur: videlicet. Cre-
do in vnum Deum, Patrem omnipotentem,
factorem cæli & terræ, viſibilium omnium, &

inuiſibilium: & in vnum dominum Ieſum Chriſtum, filium
Dei vnigenitum: & ex patre natum, ante omnia ſæcula, Deū
de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero, geni-
tum, non factum, conſubſtantialem Patri, per quem omnia
facta ſunt, qui propter nos homines, & propter noſtram ſalu-
tem deſcendit de cælis, & incarnatus eſt de Spiritu Sancto,
ex Maria Virgine, & homo factus eſt: crucifixus etiam pro no-
bis ſub Pontio Pilato, paſſus, & ſepultus eſt, & reſurrexit tertia
die ſecundū ſcripturas, & aſcendit in cælum: ſedet ad dexte-
ram Patris, & iterum venturus eſt cum gloria iudicare viuos
& mortuos, cuius regni non erit ſinis: & in Spiritum Sanctum
Dominum, & viuificantem, qui ex Patre Filioq; procedit, qui
cum Patre & Filio ſimul adoratur, & conglorificatur qui lo-
cutus eſt per Prophetas: & vnā factā Catholicā & Apo-

ſtolicā

stolicam Ecclesiam. Confiteor vnum baptisma in remissionem peccatorum, & expecto resurrectionem mortuorum, & vitam venturi seculi amen: Apostolicas & Ecclesiasticas traditiones, reliquasq; eiusdem Ecclesiae obseruationes, & constitutiones firmissime admitto, & amplector: Item sacram scripturam iuxta eum sensum, quem tenuit & tenet sancta mater Ecclesia, cuius est iudicare de vero sensu, & interpretatione sacrarum scripturarum, admitto: nec eam vnquam nisi iuxta vnanimem consensum Patrum accipiam, & interpretabor: Profiteor quoque septem esse veré, & proprié sacramenta nouæ legis a Iesu Christo domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria, scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam vñtionem, Ordinem, & Matrimonium, illa que gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem & Ordinem, sine sacrilegio reiterari non posse: Receptos quoque, & approbatos Ecclesie Catholice ritus, in supradictorum omnium, sacramentorum solenni administratione recipio, & admitto: Omnia & singula, quæ de peccato originali, & de iustificatione in sacrosancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector & recipio. Profiteor pariter in missa offerri Deo, verum proprium, & propiciatorium sacrificium, pro viujs & defunctis, atque in sanctissimo Eucharistie sacramento esse, veré, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, vnâ cum anima, & diuinitate domini nostri Iesu Christi, fieriq; conuersionem totius substantie panis, in corpus, & totius substantie vini, in sanguinè: quâ cōuersionē Catholica Ecclesia transubstantiationē: appellat Fateor etiam sub altera tantum specie, totum atq; integrum Christum, verumq; sacramentum sumi. Constanter teneo, Purgatorium esse: Animasq; ibi detentas, fidelium suffragijs iuari: Similiter & sanctos vnâ cum Christo regnantes, venerandos,

rãdos atq; inuocãdos esse, eosq; orationes Deo pro nobis offer-
re, atque eorum reliquias esse venerandas: Firmissimè alle-
ro imagines Christi, ac deiparæ, semper Virginis, nec nõ alio-
rum sanctorum habendas & retinendas esse, atque eis debitũ
honorem ac venerationem imperiendam: indulgentiarũ
etiã potestatem, à Christo in Ecclesia relictam fuisse, illa-
rumq; vsum Christiano populo maximè salutarem esse affir-
mo: sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Eccle-
siam, omnium Ecclesiarum matrem & magistram agnosco:
Romanoq; Pontifici, beati Petri Apostolorum Principi, suc-
cessori, ac Iesu Christi Vicario, veram obedientiam spondeo,
ac iuro: cætera iteni omnia, a sacris Canonibus & æcumeni-
cis Conciliis, ac præcipuè à sacrosancta Tridëtina Synodo tra-
dita, definita & declarata, indubitanter recipio, atque profi-
teor: simulq; contraria omnia, atque hæreses quascunq; ab Ec-
clesia damnatas, & reiectas, & anathematizatas, ego pariter
damno, reijcio, & anathematizo: Hanc veram Catholicam
fidem, extra quam nemo saluus esse potest, quam in præsentĩ
sponte profiteor, & veraciter tenco, eandem integram & in-
uiolata, vsque ad extremum vitæ spiritum constantissimè
Deo adiutante, retinere & cõfiteri, atque a meis subditis, vel
illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, do-
ceri, & prædicari, quantum in me erit curaturum: Ego idem,
Nispondeo, voueo, ac iuro, sic me Deus adiuet, & hæc san-
cta Dei Euagelia.

CONFIRMACAM DOS ABBADES,

Ou Abbadessas pello Reuerendissimo Padre

Geral feita, ou por seus Com-
missario.

Ego



GO Frater. N. (Abbas Generalis) auctori-
tate Apostolica mihi commissa cōfirmo ele-
ctiones de vobis factas, & constituo vos in Ab-
bates monasteriorum vestrorum, administra-
tionemq; bonorum spiritualium & tempora-
lium ipsorum do: precipioq; in virtute san-
ctæ obediētiae omnibus religiosis dictorū monasteriorū omni-
modo vobis obediant durante tempore Abbatiae vestrae per
definitiones nostrae congregationis assignato.

ORATIONES SUPER ELECTVM
Reformatorem, & etiam super Abbates
dicenda.

Versus. Exurgat Deus, & dissipentur.

Dominus conseruet eum (eos) & visitet eum (eos)

Mitte ei (eis) domine auxilium de sancto.

Nihil proficiat inimicus in eo, (eis)

Fiat paz in virtute tua.

Domine exaudi orationem meam.

Dominus vobiscum.

O Remus pro electo Reformatore (vel Abbate) vt Deus,
& dominus noster, qui elegit eum in ordine presbytera-
tus, saluum atque incolumem custodiat ordini & monaste-
rio sancto suo, ad regendum populum sibi commissum.

Cōcedē domine quæsumus famulo tuo electo nostro quod
viuendo & exercendo quæ recta sunt, exemplo bonorū ope-
rum animos suorum instruat subditorum, vt æternæ remun-
erationis mercedem, a te pijsimo Pastore percipiat.

Omnipo-

¶ Omnipotens sempiternus Deus, qui facis mirabilia magna solus, prætende super famulum tuum, electum nostrum, & super congregationem illi commissam spiritum gratiæ salutaris: & ut in veritate & discretione tibi placeat, perpetuum ei rorem tuæ benedictionis infunde.

¶ Deus refugium nostrum & virtus adesto pijs Ecclesiæ tuæ precibus auctor ipse pietatis: & præsta, ut quod fideliter petimus efficaciter consequamur. Per dominum nostrum.

ABSOLVICAM QUE SE FAZ NO
pr.ncipio do capítulo, & nõ fim delle, & no ultimo
que os visitadores fazem nas casas.

E Stando os religiosos virados pera o Oriente, postos de genhos, o presidente virado pera o conuento comece o psalmo, Deus misereatur nostri, & dito a côros com Gloria Patri, Diga, Chirieleison, Pater, & ne nos, &c.

Domine exaudi orationem meam.

Dominus vobiscum.

Oremus.

Deus tui proprium est misereri semper, & parcere: suscipe deprecationem nostram, & hos famulos tuos (vel has famulas tuas) quos (vel quas) delictorum cathena constrinxit: miseratio tuæ pietatis absoluat.

¶ Deus qui culpa offenderis, pœnitentia placaris: preces populi tui supplicantis propitius respice, & flagella tuæ iracundiæ, quæ pro peccatis nostris meremur auerte.

¶ Deus a quo sancta desideria, recta cõsilia, & iusta sunt opera, da seruis tuis illam, quam mundus dare non potest pacem, ut & corda nostra mandatis tuis dedita, & hostiũ sublata formidine, tempora sint, tua protectione tranquillata.

Dominus

¶ Dominus noster Iesus Christus, qui est pius & misericors, vos absoluat, & auctoritate ordinis mihi commissa, ego vos absoluo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, & interdicti, & dispenso in irregularitate si forte in his incurristis, & restituo vos, sanctis Sacramentis Ecclesiae, & vnitati fidelium: In nomine Patris & Filij, & Spiritus Sancti, Amen.

¶ Deus pacis & dilectionis, maneat semper cum omnibus vobis, Amen.

DESPEdicAM DO CAPITULO.

Præsident.

Reuere[n]di Patris, qui ad hoc capitulum celebrandū conuenistis: ite in pace.

¶ Conuentus responder.

Amen.

Præsident.

Beatissimi Pij quinti Papae, & domini nostri vniuersalis Ecclesiae Pastoris, anima, qui omnia monasteria nostri ordinis huius regni in vnam cōgregationem reduxit, nobisq; concessit facultatem celebrandi capitolij singulis triēnijs, requiescat in pace.

¶ Conuentus.

Amen.

Præsident.

Anima Serenissimi Regis nostri Sebastiani, qui nobis a Summo Pontifice Bullam congregationis impetrauit, requiescat in pace.

Conuen-

¶ Conuentus.

Amen.

Præfidens.

A Nima Sacratissimi Cardinalis Henrici, ac Regis nostri
semper Augusti, ac orthodoxi, qui ordinem nostrum re-
formauit, semper q̄; promouit, ac protexit, requiescat in pace.

¶ Conuentus respondet.

¶ Magnæ gratiæ dominus retribuat., ipsumq̄; beatificet in
gloria.

Præfidens.

¶ His decretis ac definitionibus huius capitoli inhaerentes di-
gni reddamur misericordijs, & gratia primi ac supremi sacer-
dotis Iesu Christi Dei ac domini nostri, intercedente simul
inuiolata Domina nostra ac Dei genitrice semperq̄; Virgine
Maria, beato Benedicto, & beato Bernardo, ac omnibus San-
ctis.

¶ Conuentus respondet.

Fiat, Fiat: Amen, Amen.

Post Te Deum laudamus.

Præfidens.

Mitte nobis domine auxilium de sancto.

R

Conuen-

Conuentus.

Et de Sion tuere nos:

Præfideus.

Conuesuere Domine vsquequo.

Conuentus.

Et deprecabilis esto super seruos tuos.

Oremus.

OMnipotens sempiterne Deus qui nos ad exempla sanctorum confessorum tuorum, & Patrum nostrorum Benedicti, ac Bernardi, a vanitate huius seculi voluisti separari, & suis sanctissimis monitis erudiri, da nobis ipsis intercedentibus, eorum documenta in omnibus sequi, quatenus illorum meritis super famulos tuos nouiter electos, & super congregationes illis commissas spiritum gratiæ salutaris diffundas: ut vera mortificatione vitæ carnalis adepti, & moribus quibus professioni nostræ cõgrua
mus instituas, & quod te donante promissimus impleamus: Per Christum
Dominum nostrum.
Amen.

FORMA DA PROCVRACAM QVE
cada hum dos procnradores dos conuentos, det e trazer
capitulo, sem a qual não sera admitido a votar

Præsen-



PRÆSENTIVM Serie literarum cū-
ctis pateat, quod nos Prior & cōuentus mo-
nasterij N. cōgregationis Sancte Mariæ de
Alcobatia, Cisterciensis ordinis Diocesis N.
conuentualiter pro vt moris est in nostro
capitulo congregati, constituimus & or-
dinamus in nostrum legitimum, habilem

& sufficientem procuratorem, tam ad electionem Patris
Abbatis Generalis Reformatoris, & aliorum Abbatum,
prælatorum, & officialium; quam etiam ad quæcumque alia
negotia nostræ Congregationis sumenda, exercenda, & ter-
minanda, deuotum, & religiosum fratrem N. sacerdotem,
& monachum professum nostræ congregationis, vt nostro, &
dicti monasterij nomine possit personaliter dictis electio-
nibus assistere, & in eis quotiens ante dissolutionē dicti capituli
fuerit necesse, suum præstare suffragium, atque illos eligere,
quos secundum Deum & suam conscienciā (quam ex nunc
oneramus) ad utilitatem, commodum, atque augmentum
perfectæ religionis nostri sacri ordinis, & congregationis, sa-
lutēq; animarum arbitratus fuerit expedire, possitq; prædi-
cto nomine, personaliter actualiterq; adesse in eodē capitulo
Generali (scilicet particulari) nostræ cōgregationis, & ibidē con-
sentire, & dissentire, approbare & reprobare, cōstituere, & de-
stituere, tractare, & retractare, & agere omnia & singula quæ
secūdū Deū, ordinē, cōsuetudines bonas, definitionesq; nostræ
cōgregationis, & secūdū Apostolica præuilegia nobis cōcessa
debent & possūt fieri: Quod si legitimo impedimēto detētus
dictū Generale cap. tōū adire nequiverit, facultatē damus,
qua possit: quæ maluerit ex patribus capitularibus substituere
& iurrogare, qui nostro nomine dicto capitulo assistat, vt
quæ supra continentur exequatur. In quorum testimonium
& fidem, præsentis literas nominibus nostris subscriptas, &

sigillo cōuentuali prædicti monasterij munitas fieri, & dari prædicto patri curauimus. Datis in præfato nostro monasterio die N. mensis N. anni N.

¶ **SVBSTITVIC, AM DO PROCVRA-**
dor. que se nam pode achar presente no capitulo.



G O Frater. N. monachus residēs in tali monasterio, dico, quod, quoniam ego habeo vocem, & suffragium in electionibus proxime futuris, quæ fieri debent in monasterio. N. quibus non possum personaliter interesse, propter legitimam causam, qua præpeditus sum, melioribus forma, & modo quibus possum, concedo vniuersam meā potestatem fratri. N. & in eius absentia fratri. N. vt meo nomine possit assistere, & assistat dictis electionibus, & possit præstare, & præst. suffragium suum illis, quos secundū conscientiam suam iudicauerit sufficientiores esse ad prædicta officia prælatorum, seu officialiū, & hoc possit facere quoties necesse fuerit, quousq; electiones suas sortiatur effectus, & Abbates electi, sint confirmati: in quorum fidem, & testimonium scripsi hanc cartam, & meo nomine muniui tali loco, die & anno.

¶ **P. ROCVRAC, AM DO PRELADO**
Que se nam pode achar presente no capitulo.



G O Frater. N. Abbatas monasterij. N. ordinis Cisterciēsis congregationis sanctæ Mariæ de Alcobatia, dico, quod (quoniam legitimo impedimento detentus non possum adire, nec interesse capitulo generali nostræ congregationis proximo futuro, in monasterio N. celebrando) melioribus modo, & forma quibus possum, cōcedo,

cedo, & do vniuersam potestatem meam, patri fratri N. & in eius absentia patri fratri N. vt meo nomine possit assistere prædicto capitulo, & facere & tractare omnia illa, quæ Abba-tes congregationis possunt, solent, & debent tractare, & fa- cere: & vt similiter possit suffragium suum præstare, & præstet meo nomine, quotiens necesse fuerit, tam in electione Patris Generalis Reformatoris, quam in alijs electionibus, quæ in dicto capitulo fieri solent, & in omnibus, & per omnia possit facere, & faciat quodcunq; ego facere possem, & deberem si adessem: & hoc meum mandatum volo vt valeat: & vt ei fi- des adhibeatur, quamuis ad prædicta requiratur, secundum ius aliud expressius & sufficientius, & quamuis res, & negotia sint talis qualitatatis, vt requirant meam præsentiam: In quorū testimoniū, & fidem dedi hoc meum mandatum meo no- mine munitū, in tali loco, die, mense, & anno.

REVERENDAS PERA OS QVE

Vão tomar ordens.



ILLVSTRISSIMIS Ac Reuerendissi-
mis dominis in Christo Patribus, Dei & a Apo-
stolicæ Sedis gratia Archiepiscopis, vel Episco-
pis, ad quos præsentem literæ peruenerint, fra-
ter N Abbas monasterij N. Cisteriensis ordi-

nis. N. Diocesis se ipsum humiliter & deuotè ad eorum bene-
placita & mandata: Quoniam ex Apostolico priuilegio no-
bis conceditur, vt monachos nostros habiles ad quoslibet sa-
ctos ordines promouendos cui maluerimus Antistiti præsen-
tare possimus: ea propter reuerendissimas dominationes ve-
stras, qua possumus reuerentia & humilitate deprecamur, vt
quibus diebus cõtigerit generales siue peculiare ordines cœ-
lebrare, latores presentium legitimos & habiles. Fratrem vi-
delicet. N. laicum, vel clericum (ad minores) & sacrum subdia-

conatus

conatus ordinem, & fratrem. N. subdiaconum ad sacrum dia-
conatus ordinem: & fratrem. N. Diaconum ad sacrum præ-
biteratus ordinem promotere dignemini: & vere sciētes, per
hæc pietatis officia non solum me, sed & omnes huius mona-
sterij ac ordinis professores, sic vestrarum dominationum ob-
sequijs deuincedos, vt quos ex Euangelica institutione susci-
pimus, vt prelatos & Apostolicos viros, deinceps humaniori
affectu diligamus, vt beneficos patres ac dominos. In quorū
fidem, & testimonium præsentis literas nostro nomine, ac si-
gilli nostri monasterij impressione munitas, latoribus exhi-
bendas curauimus. Datis in dicto nostro monasterio, anno a
Natiuitate Domini.

REVERENDISSIMORVM DOMINA-
tionum vestrarum humilis filius, ac perpetuus
sacerdos & feruus frater. N.

CARTA DE HIRMANDADE. 201



O S. N. Abbas Reformator Generalis, cæ-
teriq; Abbates & procuratores monasterio-
rum omniū Congregationis Sancte Mariæ de
Alcobatia, sacratissimi ordinis Cisterien. in his
inclitis Portugaliæ Regnis congregati in no-
stro Generali capitulo, in Monasterio N. nostri ordinis, & cō-
gregationis, atque N. diocesis illustri, vel illustrissimo, vel ma-
gnifico, aut reuerēdo, vel N. salutem in domino, ac bonis per-
frui sempiternis, licet charitatis debito, omnibus fidelibus te-
neamur obtare salutem, illi tamen longe amplius obliga-
mur quorum dilectionem beneficiorum iudicijs experimur.
Proinde vestræ deuotionis sinceritatem attendentes, quam
erga nostram regularem obseruantiam gerere noscimini,
dignum

dignum putauimus, diuinæque placitum pietati, vt quia temporalibus, v cem charitati vestre rependere non valemus, in spiritualibus tan. en, quantum cum Deo possumus, & pro vt vestra, promeretur charitas, gratitudinis meritum recompensare conemur: qua propter vos ad nostram fraternitatem, & ad vniuersa nostri ordinis cōgregationisq; suffragia, ac diuina officia in vita recipimus, par ter & in morte, & plenam ac specialem participationem omnū charismatū ac bonorum operum, missarum videlicet, orationū, horarum, ac diuinorum officiorum, suffragiorum, prædicationū confessionum, ieiuniorum, vigiliarū, pœnitentiarum, disciplinarum, aspernarum, cœterorumq; operum meritorū, & Deo acceptorū, que per religiosas, ac religiosas nostræ supradictæ regularis obseruantæ fieri concesserit. auctor omnū bonorum Dei filius, tenore præsentium vobis in vita & in morte conferimus, vt multiplici suffragiorum adiuti præsidio, & hic augmentum gratiæ, & in futuro mereamini æternæ vitæ præmia possidere.

¶ Et quando vester interitus, atque ex hac vita decessus nobis fuerit manifestus, fiet pro vobis, quod pro reliquis prædicti ordinis familiaribus, & fratribus fieri consuevit: In quorum omnium supradictorum fidem, & testimonium, hanc fraternitatis, & familiaritatis cartam sigillo nostri capitoli generalis munitam, atque nomine eiusdem capitoli notarij roboratam vobis dare decreuimus, in supradicto monasterio nostro. N. tempore nostri generalis capituli, die. N. mensis. N. Anno. N.

¶ In receptione nouitiorum, postquam veste monastica fuerint induci.

Preces.

Versus. Saluum fac seruum tuum.

Mitte

Mitté ei domine auxiliu m de sancto.
Nihil proficiat inimicus in eo.
Esto ei domine turris fortitudinis.
Domine Deus virtutum conuerte nos.

Dominus vobiscum.

Oremus.



ACTIO NES Nostras quæsumus domine
aspirando præueni, & adiuuando prosequere,
vt cūcta nostra actio & operatio, a te semper
incipiat, & per te cepta finiatur.

¶ Deus qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti: da nobis in eodē spiritu recta sapere, & de eius semper consolatione gaudere.

¶ Omnipotens sempiternæ Deus, miserere huic famulo tuo,
& dirige eum secundum tuam clementiam in viam salutis
æternæ: vt te donante tibi placita cupiat.

& tota virtute perficiat: Por
Dominum nostrum.

